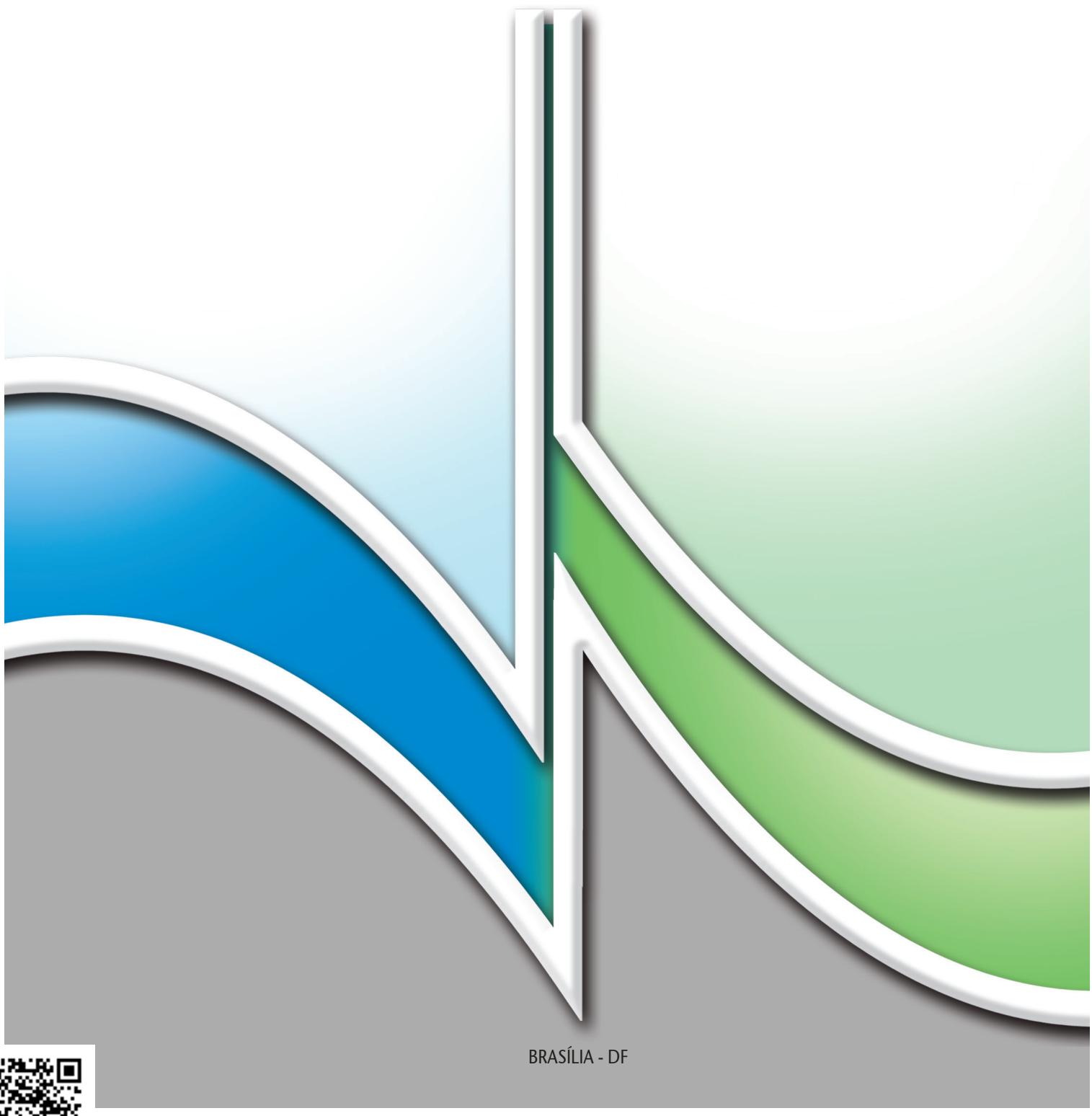




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIII Nº 11, QUINTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 2018



BRASÍLIA - DF



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)**

Presidente

**Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)**

1º Vice-Presidente

**Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)**

2º Vice-Presidente

**Deputado Giacobo (PR-PR)**

1º Secretário

**Senador Gladson Cameli (PP-AC)**

2º Secretário

**Deputado JHC (PSB-AL)**

3ª Secretário

**Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)**

4ª Secretário

## COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

**Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)**

Presidente

**Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)**

1º Vice-Presidente

**Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)**

2º Vice-Presidente

**Senador José Pimentel (PT-CE)**

1º Secretário

**Senador Gladson Cameli (PP-AC)**

2º Secretário

**Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)**

3º Secretário

**Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)**

4ª Secretário

## COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)**

Presidente

**Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)**

1º Vice-Presidente

**Deputado André Fufuca (PP-MA)**

2º Vice-Presidente

**Deputado Giacobo (PR-PR)**

1º Secretário

**Deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO)**

2ª Secretária

**Deputado JHC (PSB-AL)**

3º Secretário

**Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB)**

4ª Secretário

### SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)

2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)

### SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Dagoberto (PDT-MS)

2º - Deputado César Halum (PRB-TO)

3º - Deputado Pedro Uczal (PT-SC)

4º - Deputado Carlos Manato (SD-ES)



**Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho**

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**Roberta Lys de Moura Rochael**

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

**Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro**

Coordenadora de Elaboração de Diários

**Paulo Max Cavalcante da Silva**

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

**Ilana Trombka**

Diretora-Geral do Senado Federal

**Quésia de Farias Cunha**

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

**Alessandro Pereira de Albuquerque**

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO

---

### PARTE I

*Não houve sessão.*

### PARTE II

#### 1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

##### 1.1 – EXPEDIENTE

###### 1.1.1 – Comunicações

Da Liderança do PPS na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul ( <b>Ofício nº 19/2018</b> ). <i>Substituído o membro</i> .....	8
Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul ( <b>Ofício nº 65/2018</b> ). <i>Substituído o membro</i> .....	9
Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul ( <b>Ofício nº 81/2018</b> ). <i>Substituído o membro</i> .....	10
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Pedro Cunha Lima da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 807/2017 ( <b>Ofício nº 305/2018</b> ). .....	11
Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 810/2017 ( <b>Ofício nº 149/2018</b> ). <i>Substituído o membro</i> .....	12
Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 811/2017 ( <b>Ofício nº 154/2018</b> ). <i>Substituído o membro</i> .....	13
Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de desligamento do Senador José Serra da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 811/2017 ( <b>Ofício nº 30/2018</b> ). .....	14
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Pedro Cunha Lima da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 811/2017 ( <b>Ofício nº 306/2018</b> ). .....	15



Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 813/2017 ( <b>Ofício nº 153/2018</b> ). <i>Substituído o membro.</i>	16
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Pedro Cunha Lima da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 813/2017 ( <b>Ofício nº 307/2018</b> ). ....	17
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 813/2017 ( <b>Ofício nº 313/2018</b> ). <i>Substituído o membro.</i>	18
Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 814/2017 ( <b>Ofício nº 150/2018</b> ). <i>Substituído o membro.</i>	19
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Pedro Cunha Lima da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 814/2017 ( <b>Ofício nº 308/2018</b> ). ....	20
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Pedro Cunha Lima da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 815/2017 ( <b>Ofício nº 309/2018</b> ). ....	21
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Pedro Cunha Lima da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 816/2017 ( <b>Ofício nº 310/2018</b> ). ....	22
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 817/2018 ( <b>Ofício nº 301/2018</b> ). <i>Substituído o membro.</i>	23
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Pedro Cunha Lima da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 817/2018 ( <b>Ofício nº 311/2018</b> ). ....	24
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 818/2018 ( <b>Ofício nº 284/2018</b> ). <i>Substituído o membro.</i>	25
Da Liderança do PRB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 818/2018 ( <b>Ofício nº 64/2018</b> ). <i>Substituídos os membros.</i>	26
Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 819/2018 ( <b>Ofício nº 152/2018</b> ). <i>Substituído o membro.</i>	27
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Pedro Cunha Lima da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 819/2018 ( <b>Ofício nº 312/2018</b> ). ....	28
Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 820/2018 ( <b>Ofício nº 151/2018</b> ). <i>Substituído o membro.</i>	29
Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 821/2018 ( <b>Ofício nº 159/2018</b> ). <i>Substituído o membro.</i>	30



Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 821/2018 ( <b>Ofício nº 283/2018</b> ). <i>Substituído o membro.</i> .....	31
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 821/2018 ( <b>Ofício nº 314/2018</b> ). <i>Substituído o membro.</i> .....	32
Da Liderança do Bloco Progressistas-Avante-Podemos-PEN na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 821/2018 ( <b>Ofício nº 64/2018</b> ). <i>Substituído o membro.</i> .....	33
Da Liderança do Bloco Moderador no Senado Federal, de desligamento do Senador Armando Monteiro das Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 822 e 824/2018 ( <b>Ofício nº 24/2018</b> ). .....	34
Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 822/2018 ( <b>Ofício nº 282/2018</b> ). <i>Substituído o membro.</i> .....	35
Da Liderança do PRB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 822/2018 ( <b>Ofício nº 65/2018</b> ). <i>Substituídos os membros.</i> .....	36
Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 824/2018 ( <b>Ofício nº 29/2018</b> ). <i>Substituído o membro.</i> .....	37
Da Liderança do PRB na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 824/2018 ( <b>Ofício nº 66/2018</b> ). <i>Substituídos os membros.</i> .....	38
Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 824/2018 ( <b>Ofício nº 99/2018</b> ). <i>Substituído o membro.</i> .....	39
Da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania no Senado Federal, de desligamento do Senador Cristovam Buarque das Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 798, 804, 805, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813 e 814/2017; 817, 818, 822, 823, 824 e 825/2018 ( <b>Memorando nº 27/2018</b> ). .....	40
<b>1.1.2 – Pareceres aprovados em comissões</b>	
Nº 1/2018, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 810/2017 ( <b>conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 6/2018</b> ) .....	42
Nº 1/2018, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 813/2017 ( <b>conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 8/2018</b> ) .....	150
Nº 1/2018, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 817/2018 ( <b>conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 7/2018</b> ) .....	166
Nº 1/2018, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 819/2018 ..	350
<b>1.1.3 – Retorno de vigência</b>	
Retorno da vigência, em 9 do corrente, da Medida Provisória nº 804/2017 .....	361



**1.1.4 – Término de prazos**

Término do prazo, em 7 do corrente, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 796/2017. <b>Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria.</b> .....	363
Término do prazo de vigência, em 8 do corrente, das Medidas Provisórias nºs 805 e 806/2017 .....	364
Término do prazo de vigência, em 9 do corrente, da Medida Provisória nº 807/2017 .....	365

**PARTE III****2 – DECRETOS LEGISLATIVOS**

Nºs 16 a 96/2018 .....	367
------------------------	-----

**3 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**

Nºs 18 a 21/2018 .....	449
------------------------	-----

<b>4 – COMISSÕES MISTAS</b> .....	453
-----------------------------------	-----

<b>5 – CONSELHOS E ÓRGÃOS</b> .....	467
-------------------------------------	-----



# MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

## EXPEDIENTE

### Comunicações





Câmara dos Deputados  
Liderança do Partido Popular Socialista – PPS

Faça-se a substituição solicitada  
Em 10/04/18

OF/LID/Nº 019/18

Brasília, 05 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
Senador **Eunício Oliveira**  
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro para Mercosul.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o **meu nome**, em substituição ao deputado Roberto Freire - PPS/SP, para integrar como titular a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul – CPCMS.

Atenciosamente,

Deputado **Alex Manente**

Líder do PPS

Recebi em 05/04/18  
  
Adriana Padilha  
Mat.: 229857

Liderança do Partido Popular Socialista - PPS  
Câmara dos Deputados – Anexo II Sala T-23 CEP: 70160-900  
(61) 3215.9600 / 9603 Fax: (61) 3215.9616 e-mail: lid.pps@camara.leg.br



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Faça-se a substituição solicitada  
Em 20/03/18

OF./ B / 65 / 18.

Brasília, 20 de março de 2018.

Senhor Presidente,

*Faça-se a  
substituição soli-  
citada.*

*Em 10/04/18*

*Senador João Alberto Souza  
2º Vice-presidente*

Indico a Vossa Excelência o Deputado **ÁTILA LIRA** (PSB/PI) como Titular da Representação Brasileira no Parlamento o Mercosul, em substituição ao Deputado **HERÁCLITO FORTE (DEM/PI)** indicado anteriormente.

Respeitosamente,

**Deputado JULIO DELGADO**  
**Líder do PSB**

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

Recebi em 20/03/18

*Adriana*  
Adriana Padilha Mat. 229857

*20/03/18*  
19h30

*Recebi 21/03/18*  
13h 50  
12.356





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

Faça-se a substituição solicitada  
Em 10/04/18

Ofício nº 81-L-Democratas/18

Brasília, 04 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **HERÁCLITO FORTES** para integrar, como membro titular, a **Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul**, em substituição ao Deputado **MANDETTA**.

Respeitosamente,

Deputado **RODRIGO GARCIA**

Líder do Democratas

Recebi em 05/04/18  
Adriana  
Adriana Padilha  
Mat.: 229857



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Publicação  
Em 10/04/18

Of. nº 305 /2018/PSDB

Brasília, 10 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Desligamento de Membro de Comissão.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência o desligamento do Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**, como membro suplente, na Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 807/17, que altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Respeitosamente,

Deputado **NILSON LEITÃO**  
Líder do PSDB

Recebi em 10/04/18  
Adriana  
Adriana Padilha Mat. 229857 11h55



faça-se a substituição  
solicitada.

Em 09 / 04 / 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 149

Brasília, 09 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **WALTER ALVES - PMDB** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 810/2017**, que "Altera a Lei nº 8.248, de 23.10.1991, (que dispõe sobre a capacidade e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências), e a Lei nº 8.387, de 30.12.1991, (que dá nova redação ao §1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28.02.1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07.04.1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29.12.1953, e dá outras providências) e dá outras providências.", em substituição ao Deputado **JONES MARTINS - PMDB**.

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**  
Líder do **PMDB**

Recebi em 09/04/18  
às 15h25.  
Susan Pádua  
Mat. 292944





faça-se a substituição  
solicitada.

Em 09 / 04 /2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 154

Brasília, 09 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **SERGIO SOUZA - PMDB** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 811/2017**, que "Altera a Lei nº 12.304, de 02.08.2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S. A. - Pré-Sal Petróleo S. A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.", em substituição ao Deputado **JONES MARTINS - PMDB**.

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**  
Líder do **PMDB**

Recebi em 09/04/18  
an. 154/25  
Susan Pidua  
Mat. 292944





À Publicação  
Em 10/04/18  
A blue ink signature of the name "Wal".

Ofício nº 30/18-GLPSDB

Brasília, de abril de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a retirada do senador **JOSÉ SERRA** da composição da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 811, de 2017.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

A blue ink signature of the name "PAULO BAUER".  
Senador **PAULO BAUER**  
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

Recebi em 10/04/18  
10/04/18  
A blue ink signature of the name "Susan Piauá".  
Susan Piauá  
Mat. 292944





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Publicação  
Em 10/04/18

Of. nº 306 /2018/PSDB

Brasília, 10 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Desligamento de Membro de Comissão.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência o desligamento do Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**, como membro suplente, na Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 811/17, que altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

Respeitosamente,

Deputado **NILSON LEITÃO**  
Líder do PSDB

Recebi em 10/04/18  
Adriana  
Adriana Padilha  
Mat. 229857 11h55



raça-se a substituição

solicitada.

Em 09 / 04 / 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 153

Brasília, 09 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **SERGIO SOUZA - PMDB** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 813/2017**, que "Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.", em substituição ao Deputado **JONES MARTINS - PMDB**.

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**  
Líder do **PMDB**

Recebi em 09/04/18  
as 15/04/18  
Susani Pádua  
Mat. 292944





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Publicação  
Em 10/04/18

Of. nº 307 /2018/PSDB

Brasília, 10 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

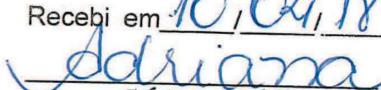
Assunto: **Desligamento de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência o desligamento do Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**, como membro suplente, na Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 813/17, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Respeitosamente,

  
Deputado **NILSON LEITÃO**  
Líder do PSDB

Recebi em 10/04/18  
  
Adriana Padilha  
 Mat. 229857 11h55



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Faça-se a substituição solicitada  
Em 10/04/18

Of. nº 313 /2018/PSDB

Brasília, 10 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Indicação de Membro de Comissão.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **JOÃO PAULO PÁPA**, em substituição ao Deputado **NILSON LEITÃO**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 813/17, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Respeitosamente,

Deputado **NILSON LEITÃO**  
Líder do PSDB

Recebi em 10/04/18  
Adriana  
Adriana Padilha  
 Mat. 229857 11h55



faça-se a substituição  
solicitada.  
Em 09 / 04 / 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 150

Brasília, 09 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **ALCEU MOREIRA - PMDB** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 814/2018**, que "Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.", em substituição ao Deputado **JONES MARTINS - PMDB**.

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**  
Líder do **PMDB**

Recebi em 09/04/18  
as 15h25min.  
Susan Pádua  
Mat. 292944





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Publicação  
Em 10/04/18

Of. nº 308 /2018/PSDB

Brasília, 10 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Desligamento de Membro de Comissão.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência o desligamento do Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**, como membro suplente, na Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 814/17, que altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

Respeitosamente,

Deputado **NILSON LEITÃO**  
Líder do PSDB

Recebi em 10/04/18  
Adriana Padilha  
Mat. 229857 11h55





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Publicação  
Em 10/04/18

Of. nº 309 /2018/PSDB

Brasília, 10 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Desligamento de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência o desligamento do Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**, como membro suplente, na Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 815/17, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2018.

Respeitosamente,

Deputado **NILSON LEITÃO**  
Líder do PSDB

Recebi em 10/04/18  
Adriana  
Adriana Padilha Mat. 229857 11h55





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Publicação  
Em 10/04/18

Of. nº 310 /2018/PSDB

Brasília, 10 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Desligamento de Membro de Comissão.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência o desligamento do Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**, como membro suplente, na Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 816/17, que cria cargos em comissão para compor os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

Respeitosamente,

Deputado **NILSON LEITÃO**  
Líder do PSDB

Recebi em 10/04/18  
Adriana  
Adriana Padilha Mat. 229857 11h55



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Faça-se a substituição solicitada  
Em 10/04/18

Of. nº 301 /2018/PSDB

Brasília, 09 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência a Deputada **SHÉRIDAN**, em substituição ao Deputado **NILSON LEITÃO**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 817/18, que disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

Respeitosamente,

Deputado **NILSON LEITÃO**  
Líder do PSD

Recebi em 09/04/18  
Puni  
Yuri Lourenço  
Mat.: 255145



A Publicação  
Em 10/04/18



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Of. nº 811 /2018/PSDB

Brasília, 10 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Desligamento de Membro de Comissão.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência o desligamento do Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**, como membro suplente, na Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 817/18, que disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

Respeitosamente,

Deputado **NILSON LEITÃO**  
Líder do PSDB

Recebi em 10/04/18  
Adriana  
Adriana Padilha  
 Mat. 229857 11h55



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

faça-se a substituição  
solicitada.  
Em 05/04/2018

Of. nº 274 /2018/PSDB

Brasília, 04 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **LOBBE NETO**, em substituição ao Deputado **MIGUEL HADDAD**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 818/18, que altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Respeitosamente,

Deputado **NILSON LEITÃO**  
Líder do PSDB

Recebi em 04/04/18  
às 19h  
Susan Pádua  
Mat. 292944



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Republicano Brasileiro

Faça-se a substituição solicitada  
Em 11/04/18

Ofício Ind nº 64/2018

Brasília, 10 de abril de 2018

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicações para a Comissão Mista da Medida Provisória nº 818/2018

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico o Deputado **Carlos Gomes (PRB/RS)**, como membro Titular, em substituição ao Deputado **Celso Russomanno (PRB/SP)** e a Deputada **Rosângela Gomes (PRB/RJ)**, como membro Suplente, em substituição ao Deputado **Silas Câmara (PRB/AM)**, para integrarem a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 818/2018**, que “Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, nas vagas destinadas ao Partido Republicano Brasileiro.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

**Deputado CELSO RUSSOMANNO**  
 Líder do PRB

Recebi em 11/04/18  
Adriana  
 Adriana Padilha  
 Mat.: 229857





·aça-se a substituição  
solicitada.  
Em 09 / 04 / 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 152

Brasília, 09 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **SERGIO SOUZA - PMDB** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 819/2018**, que "Autoriza a União a doar recursos ao Estado da Palestina para a restauração da Basílica da Natividade.", em substituição ao Deputado **JONES MARTINS – PMDB**.

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**  
Líder do **PMDB**

Recebi em 09 / 04 / 18  
às 15h25, BALEIA ROSSI.  
Susan Pádua  
Mat. 292944





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Publicação  
em 10/04/18

Of. nº 312 /2018/PSDB

Brasília, 10 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Desligamento de Membro de Comissão.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência o desligamento do Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**, como membro suplente, na Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 819/18, que autoriza a União a doar recursos ao Estado da Palestina para a restauração da Basílica da Natividade.

Respeitosamente,

Deputado **NILSON LEITÃO**  
Líder do PSDB

Recebi em 10/04/18  
Adriana  
Adriana Padilha Mat. 229857 11h55





faça-se a substituição  
solicitada.

Em 09 / 04 / 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 151

Brasília, 09 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **SERGIO SOUZA - PMDB** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 820/2018**, que "Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.", em substituição ao Deputado **JONES MARTINS - PMDB**.

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**  
Líder do **PMDB**

Recebi em 09/04/18  
às 15h25.  
Susan Pidua  
Mat. 292944





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Faça-se a substituição solicitada  
Em 10/04/18



Of. n. 159/18/PSD

Brasília, 04 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **Eunício Oliveira**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Domingos Neto (PSD-CE)** pelo Deputado **Fábio Trad (PSD-MS)**, como Titular da Medida Provisória 821 de 2018 que “altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.”

Atenciosamente,

Deputado **Domingos Neto**  
Líder do PSD

Recebi em 10/04/18  
Adriana  
Adriana Padilha Mat. 229857 15h30





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

faça-se a substituição  
solicitada.  
Em 05/04/2018

Of. nº 283 /2018/PSDB

Brasília, 04 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **ROCHA**, em substituição ao Deputado **NILSON LEITÃO**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 821/18, que altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Respeitosamente,

Deputado **NILSON LEITÃO**  
Líder do PSDB

Recebi em 04/04/18  
as 19h  
Susan Pádua  
Mat. 292944





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Faça-se a substituição solicitada  
Em 10/04/18

Of. nº 354 /2018/PSDB

Brasília, 10 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Indicação de Membro de Comissão.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **OTAVIO LEITE**, em substituição ao Deputado **BETINHO GOMES**, como membro suplente, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 821/18, que altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Respeitosamente,

Deputado **NILSON LEITÃO**  
Líder do PSDB

Recebi em 10/04/18  
Adriana  
Adriana Padilha Mat. 229857 11855

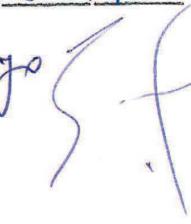




CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do Progressistas

Faça-se a substituição solicitada

Em 11/04/18

  
11

Ofício nº 064/2018/LidPP

Brasília, 09 de Abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de Parlamentar em Comissão Mista**

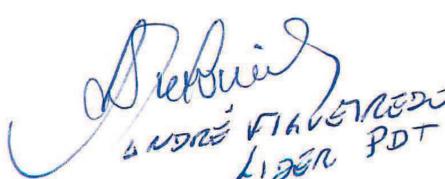
Senhor Presidente,

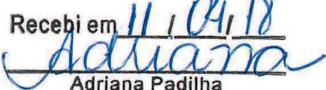
Indico a Vossa Excelência o Deputado **SUBTENENTE GONZAGA (PDT/MG)**, para integrar como **Titular**, em substituição ao senhor Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)**, a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 821/2018 que Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Atenciosamente,

  
Deputado **ARTHUR LIRA**

Líder do Bloco Progressistas-Avante-Podemos-PEN

  
André Figueiredo  
Líder PDT

Recebi em 11/04/18  
  
Adriana Padilha  
Mat.: 229857





SENADO FEDERAL  
Bloco Moderador

Recebi em 10 / 4 / 18  
Pm  
Yuri Lourenço  
Mat.: 255145

OF. Nº 024/2018-BLOMOD

Brasília, 10 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

À Publicação  
Em 10 / 04 / 2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicito a **retirada** do nome do Senador **Armando Monteiro (PTB/PE)** como membro **Titular**, das Comissões Mistas destinadas a examinar e emitir parecer sobre as **Medidas Provisórias nºs 822 e 824 de 2018**.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES  
Líder em Exercício do Bloco Moderador  
PTB – PR – PRB – PTC





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

faça-se a substituição  
solicitada.

Em 05/04/2018

Of. nº 282 /2018/PSDB

Brasília, 04 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Indicação de Membro de Comissão.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**, em substituição ao Deputado **NILSON LEITÃO**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 822/18, que altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal.

Respeitosamente,

Deputado **NILSON LEITÃO**  
Líder do PSDB

Recebi em 04/04/18  
às 19h  
Susan Pádua  
Mat. 292944





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Republicano Brasileiro

Faça-se a substituição solicitada  
Em 11/04/18

Ofício Ind nº 65/2018

Brasília, 10 de abril de 2018

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicações para a Comissão Mista da Medida Provisória nº 822/2018

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico a Deputada **Rosângela Gomes (PRB/RJ)**, como membro Titular, em substituição ao Deputado **Celso Russomanno (PRB/SP)** e o Deputado **Carlos Gomes (PRB/RS)**, como membro Suplente para integrarem a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 822/2018**, que “Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal”, nas vagas destinadas ao Partido Republicano Brasileiro.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

**Deputado CELSO RUSSOMANNO**  
 Líder do PRB

Recebido em 11/04/18  
Adriana  
 Adriana Padilha  
 Mat.: 229857



faça-se a substituição  
solicitada.  
Em 10/04/2018

SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 29/18-GLPSDB

Brasília, de abril de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**, como titular, em substituição ao senador **PAULO BAUER**, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 824, de 2018.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**  
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

Recebi em 10/04/18  
as 16h 26 min  
Susan Pádua  
Mat. 292944





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do Partido Republicano Brasileiro

Faça-se a substituição solicitada  
Em 11/04/18

Ofício Ind nº 66/2018

Brasília, 10 de abril de 2018

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicações para a Comissão Mista da Medida Provisória nº 824/2018

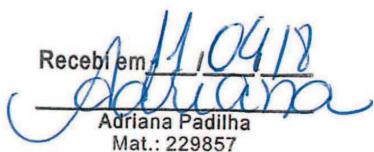
Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico o Deputado **Jony Marcos (PRB/SE)**, como membro Titular e o Deputado **César Halum (PRB/TO)**, como membro Suplente para integrarem a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 824/2018**, que “Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação”, nas vagas destinadas ao Partido Republicano Brasileiro.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

  
**Deputado CELSO RUSSOMANNO**  
Líder do PRB

Recebi em 11/04/18  
  
Adriana Padilha  
Mat.: 229857





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

faça-se a substituição  
solicitada.  
Em 10 / 04 / 20 18

OF./ B / 99/ 18.

Brasília, 09 de abril de 2018.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **HEITOR SCHUCH** (PSB/RS) como Titular da Medida Provisória nº 824, de 2018, que altera a Lei no 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação. Trata da inaplicabilidade de penalidade de retomada pelo Poder Público da unidade parcelar de agricultor irrigante notificado por pendências, caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que concederam o crédito ao agricultor.

Respeitosamente,

**Deputado JÚLIO DELGADO**  
**Líder do PSB**

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
 Presidente do Congresso Nacional  
 Nesta





**SENADO FEDERAL**  
**Bloco Democracia e Cidadania**  
**PSB – PPS – PCdoB – REDE - PODE**

À Publicação  
Em 10/04/18



**GLBPDC - Memo. 027/2018**

Brasília, 10 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Eunício Oliveira**  
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Composição de Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a Vossa Excelência o desligamento do **Senador Cristovam Buarque** das comissões mistas destinadas a apreciar as seguintes Medidas Provisórias: *MP nº 798/2017, MP nº 804/2017, MP nº 805/2017, MP nº 807/2017, MP nº 808/2017, MP nº 809/2017, MP nº 810/2017, MP nº 811/2017, MP nº 812/2017, MP nº 813/2017, MP nº 814/2017, MP nº 817/2018\*, MP nº 818/2018, MP nº 822/2018\*, MP nº 823/2018\*, MP nº 824/2018 e MP nº 825/2018\**.

Atenciosamente,

**Senador João Capiberibe**

Líder do Bloco Democracia e Cidadania

ebi em 10/04/2018

às 17h 11m 00s

Susan Pádua

Mat. 292944



## Pareceres aprovados em comissões





# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017,  
sobre a Medida Provisória nº 810, de 2017, que Altera a Lei nº 8.248,  
de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de  
1991, e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Rocha

**RELATOR:** Deputado Thiago Peixoto

**RELATOR REVISOR:** Senadora Vanessa Grazziotin

10 de Abril de 2018



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

Mensagem nº 508, de 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator/a:** Deputado THIAGO PEIXOTO

### I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências, com o intuito de modificar mecanismos instituídos na legislação de pesquisa e desenvolvimento (P&D) da área de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Os diplomas legais alterados são, respectivamente, a Lei de Informática, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências; e a Lei que trata dos bens de informática industrializados na Zona Franca de Manaus. Em vigor desde 8 de dezembro de 2017, a medida foi editada com o objetivo de aprimorar os mecanismos instituídos na legislação vigente, com vistas a reduzir entraves burocráticos, a modernizar o ambiente de inovação e de fortalecer as atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) no setor produtivo das tecnologias da informação e comunicação (TICs). Para cumprir tais objetivos, o novo diploma legal reestrutura os procedimentos de acompanhamento de obrigações advindas das Leis nº 8248 e 8.387, ambas de 1991; permite às empresas beneficiárias o parcelamento de eventuais débitos de aplicações em P&D oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos; e possibilita o reinvestimento de valores residuais atualizados.



Na exposição de motivos nº 00006/2017, elaborada em conjunto pelo Ministério da Indústria, Comercio Exterior e Serviços (MDIC), pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e pelo Ministério da Fazenda (MF), é ressaltado que os principais objetivos da Medida Provisória (MP) são: reduzir a burocracia e aumentar a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática e da Lei de Informática da Suframa; permitir o parcelamento dos débitos de aplicação em P&D oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos; e possibilitar o reinvestimento de valores residuais atualizados. Ainda segundo a exposição de motivos, as alterações propostas pela MP são relativas somente a questões operacionais, sem impactos orçamentários e financeiros.

Em sua parte inicial, a matéria insere alterações em diversos trechos da lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. A primeira dessas alterações ocorre no seu art. 4º e, desse modo, o *caput* do dispositivo passa a prever que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de “tecnologias da informação e comunicação” – e não mais as de “informática e automação” definidas na sua redação original – que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991 (institui isenção do Imposto sobre produtos Industrializados – IPI – e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências). O § 1º do art. 4º também recebe nova redação, segundo a qual o Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º.-C (bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal), com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda (MF), da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Desse modo, além de alterar a lista dos ministérios responsáveis pela elaboração da proposta conjunta, foi abolido o prazo de trinta dias para a apresentação da lista de responsabilidade do Poder Executivo, como era previsto pela lei até a edição da MP.



O próprio §1º-C, assim como o §1º-F e o §7º do art. 4º, também recebem nova redação. Trata-se de adequação de nomenclatura, com a substituição do termo “bens de informática e automação” por “bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação”. Esta adequação se repete ao longo de todo o diploma legal, incidindo sobre diversas outras partes do texto da Lei nº 8.248, de 1991. O §2º, por sua vez, traz alterações para adequação dos nomes dos ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – adequação esta que se repete ao longo do texto da MP.

Há ainda alteração na redação do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Com a MP 810, de 2017, a atualização financeira prevista por esse item da legislação passa a ser dada pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a que vier a substituí-la, mantido o acréscimo de 12% originalmente previsto na Lei.

No art. 11 da Lei nº 8248, de 1991, são feitas alterações de nomenclatura no *caput*, de modo a inserir o termo “inovação” e a incluir a previsão dos “bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação”. Os incisos I, II e III do § 1º do art. 11 também sofrem alterações de redação, com a substituição do termo “centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas” por “Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs”. Essa substituição ocorre em todos os trechos do texto nos quais originalmente havia a menção aos centros ou institutos de pesquisa. A remissão às ICTs tem por objetivo compatibilizar as previsões da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 à atual redação da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), dada Pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. O inciso V do art. 2º da Lei de Inovação define das ICTs como “órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”. Há, ainda, o acréscimo de um inciso IV, o qual prevê que a utilização do mínimo de 2,3% do



faturamento bruto pode ocorrer sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários, podendo, neste caso, substituir os percentuais previstos nos incisos I e II do § 1º.

O §7º do art. 11 também tem nova redação, com alteração dos órgãos definidores das zonas de influência. Saem, assim, a Agência de Desenvolvimento da Amazônia e a Agência de Desenvolvimento do Nordeste, para darem lugar à Sudam e à Sudene. Trata-se, na verdade, apenas de uma adequação de redação, já que na prática ambas as agências já haviam sido substituídas pela Sudam e pela Sudene, por força do que preveem as Leis Complementares nº 124 e 125, ambas de 2007.

Já o § 9º do art. 11, por sua vez, tem alterações substanciais, com a desburocratização dos procedimentos de prestação de contas, em especial quanto ao rol de documentos a serem encaminhados anualmente pelas empresas ao Poder Público e com a previsão de que haverá um regulamento sobre o tema a ser editado pelo MCTIC. Fazem parte do novo rol de documentos a serem encaminhados:

- demonstrativo de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados;

- relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários e habilitada junto ao MCTIC, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se:

- a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária devem obedecer ao regulamento a ser editado pelo MCTIC;

- b) o relatório e o parecer solicitados poderão ser dispensados para empresas cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 10 milhões.



Essas alterações são o resultado de uma reestruturação e modernização da atividade de fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei de Informática. O novo mecanismo tem por objetivo aprimorar a prestação de contas dos beneficiários, por meio da participação de auditorias independentes na análise dos relatórios demonstrativos anuais. Caberá a essas auditorias avaliar não apenas os aspectos contábeis, mas também a legitimidade e efetividade dos investimentos em P&D realizados pelas empresas beneficiadas.

Ainda no art. 11, há atualização pelo IGP-M dos limites previstos no §11, fazendo com que empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30 milhões estejam isentas das aplicações previstas no § 1º desse mesmo artigo. Anteriormente, esse dispositivo exigia um faturamento bruto inferior a R\$ 15 milhões para a concessão deste benefício. No §16, por sua vez, para além da alteração da nomenclatura do MDIC e do MCTIC, há uma exclusão do Ministério da Fazenda da tarefa de divulgar, a cada dois anos, os relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação da Lei no período. Já o § 18, com sua nova redação, passa a permitir que frações variáveis do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionados no caput do art. 11 – e não mais apenas dois terços desse complemento, como previsto anteriormente – possam ser aplicados de forma alternativa. Além disso, as possibilidades de aplicação deste montante se ampliam e passam a ser as seguintes:

- sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação;
- sob a forma de aplicação em fundos de investimento ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental que se destine a investimentos em empresas inovadoras;
- sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicações considerados prioritários.



Em todos esses casos, é necessário seguir as regras que constarão de um futuro regulamento, a ser editado pelo MCTIC. Os §§ 19, 20, 21 e 22 do art. 11, acrescidos pela MP 810, de 2017, trazem algumas regras e princípios básicos que deverão nortear essa regulamentação, especialmente no que concerne aos procedimentos para o acompanhamento e fiscalização das obrigações das empresas beneficiadas pela Lei.

Em sua segunda parte, o diploma legal trata de alterações à lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências. Com isso, o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, passa a estabelecer que os bens e serviços do setor de “tecnologias da informação e comunicação” industrializados na Zona Franca de Manaus – e não mais os de “informática”, como vigorava até então - serão beneficiários dos incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Essa alteração ocorre ao longo de todo o texto da Lei nº 8.387, de 1991, com a MP 810, de 2017, substituindo o termo “informática” por “tecnologias da informação e comunicação” em todas as suas ocorrências.

Há também nova redação para o § 3º do mesmo art. 2º da Lei. Com isso, além das adequações de nomenclatura já mencionadas, a MP 810, de 2017 promove a inserção do Amapá entre os estados agraciados – que antes eram restritos àqueles integrantes da Amazônica Ocidental. Outra novidade é a exclusão do MCTIC do rol de entidades às quais as empresas devem apresentar seus projetos de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizados nas regiões contempladas pela Lei. Por força do que prevê o §22, acrescido pela MP 810, de 2017, os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento a ser editado em ato conjunto do MDIC e da Suframa.

No inciso I do § 4º do art. 2º da Lei, a MP promove a substituição do termo “centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas” por “Instituições Científicas, Tecnológicas e de



Inovação - ICTs". Como já mencionado anteriormente, esta substituição promove maior harmonia com a redação atual da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação). Além disso, previsão constante do §21 estabelece que os convênios celebrados sob a égide do inciso I poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (Capda) e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Ainda ao § 4º, são acrescidos os incisos III, IV e V, com o intuito de ampliar as possibilidades de aplicação previstas no *caput* deste dispositivo. Tais novas modalidades são as seguintes:

- aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;
- aplicação em programas prioritários definidos pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia (Capda);
- sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda.

Alteração no §5º do mesmo art. 2º promove uma possível diminuição do valor destinado a ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, captados por meio de depósitos trimestrais no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Anteriormente, o repasse obrigatório a ICTs públicas, por meio dessa modalidade de aporte, era de no mínimo 30%. Com a edição da MP 810, de 2017, o valor desse piso caiu para 30%.

Adicionalmente, nova redação dada ao §7º do art. 2º tem a intenção de desburocratizar os procedimentos de prestação de contas, em especial quanto ao rol de documentos que devem ser encaminhados anualmente ao Poder Público pelas empresas. Além disso, passa a ser prevista a criação de



um regulamento sobre o tema, a ser editado conjuntamente por MDIC e Suframa. Fazem parte do novo rol de documentos a serem encaminhados:

- demonstrativo de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados;

- relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários e habilitada junto ao MCTIC, observados:

a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária devem obedecer ao regulamento a ser editado pelo MCTIC;

b) o relatório e o parecer solicitados poderão ser dispensados para empresas cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 10 milhões;

c) o pagamento da auditoria poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento previsto na Lei, não podendo, neste caso, o valor exceder dois décimos por cento do faturamento anual;

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será facultativo para os relatórios referentes ao ano base 2016, tornando-se obrigatório a partir de 2017.

Guardando relação às alterações inseridas no texto da Lei de Informática, a MP 810/2017, nesse ponto, modifica também os procedimentos de avaliação dos projetos postos em prática pelas empresas beneficiadas pela Lei nº 8.387, de 1991. Desse modo, esses novos documentos exigidos têm por objetivo aprimorar a prestação de contas dos beneficiários, por meio da participação de auditorias independentes na análise dos relatórios demonstrativos anuais, à exemplo da proposta de alteração da lei nº 8.248, de 1991.



Nova redação dada ao §10 do art. 2º acrescenta correção de residuais pela TJLP – ou a taxa que vier a substituí-la – ao acréscimo de doze por cento anteriormente existente nos casos em que os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação não atinjam os mínimos fixados. A nova redação do §11, por sua vez, atualizada pelo IGP-M, amplia de R\$ 15 milhões para R\$ 30 milhões o limite de faturamento bruto anual para que não se aplique às empresas as exigências previstas no §4º do mesmo artigo. Há também, por força da nova redação do §12, a transferência, do MDIC para a Suframa, da responsabilidade pela divulgação anual do total de recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas. Por fim, o § 18 do art. 2º passa a permitir que o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º possa ser aplicado integralmente de maneira alternativa – atualmente, há uma limitação de utilização de somente 2/3 do valor desse complemento. Além disso, há uma mudança dos possíveis beneficiários que poderão receber essa aplicação alternativa. Por força da MP 810, de 2017, agora podem ser contemplados projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e iniciativas de capitalização o de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

Uma inovação constante da MP 810, de 2017, corporificada por meio da adição do §20 ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, é a previsão de regras para a hipótese em que a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado, deixando débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Nesse caso, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela TJLP ou pela taxa que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento. Tais pagamentos podem ser direcionados ao FNDCT ou a programas prioritários definidos pelo Capda.

Por fim, o art. 3º da MP 810, de 2017, estabelece as bases legais para um programa de reinvestimentos, que poderá ser colocado em prática nos



casos de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas pela Lei nº 8.248, de 1991. Neste caso, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, com prazo para aplicação de até quarenta e oito meses, observadas as seguintes regras para a aplicação:

- trinta por cento, no mínimo, em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicações considerados prioritários;

- vinte e cinco por cento, no mínimo, mediante convênio com ICTs credenciadas;

- quinze por cento, no mínimo, mediante convênios com ICTs com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da Região Centro-Oeste, excluída a Zona Franca de Manaus,

- dez por cento, no mínimo, sob a forma de recursos financeiros depositados no FNDCT.

O art. 4º, por sua vez, prevê que na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos previstos na Lei nº 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, conforme regulamento a ser editado pelo MDIC e pela Suframa. Tais reinvestimentos devem seguir as regras estabelecidas na Lei nº 8.387, de 1991; pelo menos trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos devem ser aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda; e o prazo para aplicação deverá ser de quarenta e oito meses.

A criação de tais programas de reinvestimento são, em grande medida, uma tentativa do poder público de apaziguar os problemas gerados pelo acúmulo de um grande passivo na análise dos relatórios anuais de prestação de contas dos investimentos em atividades de P&D. A exposição de motivos nº 000076/2017, que acompanha a matéria, ressalta que diversos relatórios de exercícios entre 2004 e 2015 apenas recentemente vêm sendo analisados, com a consequente apuração de eventuais débitos, decorrentes de não aprovações



e de aprovações parciais. Com isso, ainda segundo a exposição de motivos, muitas empresas beneficiárias se viram premidas a quitar suas obrigações em P&D acumuladas durante mais de uma década em um prazo exígido, de apenas 90 dias, gerando assim um risco elevado de insolvência em diversos casos. Desse modo, a MP 810/2017 abriu a possibilidade alternativa de conversão dos débitos apurados em compromissos de investimento, que poderão ser realizados em um prazo de até 48 meses. No âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, programa similar de reinvestimentos foi criado, com as mesmas regras e os mesmos objetivos propostos pela Lei de Informática. Ressalte-se que as empresas não poderão reinvestir em projetos de pesquisa próprios, inserindo recursos relevantes diretamente no Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.

A matéria tramita em regime de urgência e tem prazo de deliberação até 20 de maio de 2018, de acordo com o art. 10 da Res. 11/2002 – do Congresso Nacional, combinado com o art. 62 da Constituição Federal. Em 21 de fevereiro de 2018, por meio do Ofício nº 76 do Congresso Nacional, foi composta a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria e estabelecido o calendário para a sua tramitação, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº, de 2002 – Congresso Nacional, e do art. 10-A do Regimento Comum. Em 06 de março de 2018, foi realizada a 1ª reunião da Comissão Mista. Na ocasião, houve a instalação da Comissão, sendo eleito o Senador Paulo Rocha para Presidente. Em 13 de março de 2018, foi realizada a 2ª reunião do colegiado, na qual foi eleito o Deputado Pauderney Avelino como Vice-Presidente da Comissão.

Deve-se adicionar que, em 15 de março de 2018, foi publicado no Diário Oficial o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 8, de 2018, que prorrogou por mais 60 dias a vigência da medida Provisória 810/2017. Finalmente, informamos que, no prazo regimental, foram apresentadas 52 emendas à MPV 810, de 2017, que estão elencadas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
----	-------	-----------



13

12

1	Sen. José Pimentel (PT/CE)	Inclui artigo estabelecendo que a continuidade da fruição, ou a concessão dos benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248,,de 1991, 8.387, de 1991, bem assim do disposto no art. 3º e 4º, dependerá da comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição.
2	Dep. Federal Alex Canziani (PTB/PR)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPII como possível beneficiária dos recursos que lista.
3	Dep. Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPII como possível beneficiária dos recursos que lista.



4	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco a isenção de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.
5	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Acrescenta os §§2º e 3º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, determinando que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC terá cinco anos, a contar da data de entrega dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para deliberar sobre a aprovação ou não dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do Art. 11. e que caso o MCTIC não se manifeste ou o parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 9º do Art. 11 não seja por ele aprovado em cinco anos, os demonstrativos de cumprimento das obrigações desta Lei serão considerados aprovados.
6	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPII como possível beneficiária dos recursos que lista.
7	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Propõe realização de consultas públicas e criação de comissão mista e paritária entre governo, representantes da academia e do setor produtivo.
8	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estende às empresas de base tecnológica a possibilidade de recebimento de recursos



		para investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.
9	Dep. Federal Carlos Bezerra (PMDB/MT)	Propõe a inserção de dispositivos definindo que o processo de análise dos demonstrativos, em todas suas instâncias, deve ser definitivamente concluído no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de, não o fazendo, serem considerados aprovados.
10	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, assim classificados na Posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul.
11	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Enquadra como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas na Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, inclusive as áreas dedicadas à administração do ICT.
12	Dep. Federal Silvio Costa (AVANTE/PE)	Permite que o complemento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento e inovação possa ser aplicado também em projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental e na capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, no âmbito da Lei nº 8248, de 1991.



13	Dep. Federal Silvio Costa (AVANTE/PE)	Acrescenta incisos, para definir que poderão ser aplicados recursos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.
14	Dep. Federal Aelton Freitas (PR/MG)	Regulamenta o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão.
15	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Estabelece as competências a serem desempenhadas pelo Comitê Da Área De Tecnologia Da Informação – CATI, instituído pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pelo decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.
16	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Cria multa de 50% a ser paga no caso de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que tratam o §7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991 e o §7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991.
17	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Estabelece o limite máximo de 5 anos para que o demonstrativo seja efetivamente avaliado, sob pena de, ao final deste prazo, serem considerado aprovados tacitamente.
18	Dep. Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda



		Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes.
19	Dep. Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para zerar o valor cobrado a título de Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, sempre que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo.
20	Dep. Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Adiciona artigo prevendo que os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248 de 1991, 8.387 de 1991, bem como o disposto nos arts. 3º e 4º da MP 810, de 2017, só serão concedidos com a efetiva



		comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art.195 da Constituição
21	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPII como possível beneficiária dos recursos que lista.
22	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, ou sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPII.
23	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos



		investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.
24	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Inclui inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estabelecendo que parte dos investimentos previstos no § 1º do art. 11 poderão ser aportados sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPII, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
25	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Inclui inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estabelecendo que parte dos investimentos previstos no § 1º do art. 11 poderão ser aportados sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPII, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
26	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos



		investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.
27	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, ou poderão ser depositados em Conta Corrente específica de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPII, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
28	Dep. Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	Estabelece mecanismos de incentivo à tecnologia e Inovação, por meio da dedução do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e do Simples, dos valores despendidos a título de patrocínio ou



		doação, no apoio direto a projetos de inovação e/ou tecnologia, previamente aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
29	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Acrescenta o inciso VI ao §4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, para estabelecer mecanismo de apoio ao desenvolvimento de atividades industriais baseadas na exploração sustentável da biodiversidade amazônica, por meio da aplicação de recursos no Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA).
30	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 3º da MP nº 810, de 2017, prevendo que a hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos, incluídos os reajustes legais e multas pertinentes, referentes aos investimentos residuais que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
31	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, prevendo que as empresas devem apresentar relatório



		consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas.
32	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, prevendo que as empresas devem apresentar relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas.
33	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação ao art. 3º da MP 810, de 2017, prevendo que na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.
34	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Estabelece mecanismos para a participação conjunta de órgãos públicos na formulação e



		execução da política setorial definida na Lei de Informática.
35	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação para o §16 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, prevendo que os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.
36	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação para o §16 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, prevendo que os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.
37	Dep. Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	Permite que convênios sejam celebrados com ICTs que não tenham sede, mas possuam, naquelas localidades, estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local e competente para o desenvolvimento de



		projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação
38	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece que aparelhos telefônicos por fio, mesmo quando conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
39	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece prazo de três anos para que o MCTIC delibere sobre a aprovação ou não de demonstrativos e determina que, não havendo a manifestação da pasta, tais demonstrativos sejam considerados aprovados.
40	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Permite o desconto do valor pago pelas empresas para contratação de auditorias da parcela do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).
41	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Determina que comissão mista igualitária entre governo, academia e empresas deliberará sobre os projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação consideradas prioritárias e gerirá os recursos de que trata o inciso III do §1º da Lei nº 8248, de 23 de outubro de 1991.



42	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Acrescenta as regiões fronteiriças aos países do Mercosul às regiões que fazem jus aos benefícios estabelecidos na Lei nº 8.387, de 1991.
43	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Estende às regiões fronteiriças aos países do Mercosul benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 1991.
44	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Permite, no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991, a aplicação de recursos em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM também em programas de defesa nacional.
45	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Estabelece que o disposto no §1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, não se aplica às empresas com faturamento bruto anual inferior a R\$ 10 milhões.
46	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Estabelece que vencido o prazo de cento e vinte dias, sem que tenha sido publicado portaria em Diário Oficial da União, fica autorizada ao CAS a aprovação de projetos técnico econômico das empresas interessadas, mediante portaria da Suframa, fixando o respectivo PPB.
47	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Inclui o FNDCT no rol de destinatários dos planos de reinvestimento.
48	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Reserva percentual mínimo de recursos a serem utilizados em convênios com as ICTs públicas.
49	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Altera a redação da alínea c do inciso II do §7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, para



		prever que o pagamento da auditoria a que se refere o caput do inciso não poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º.
50	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Altera a redação do § 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, determinando que será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.
51	Dep. Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes.
52	Dep. Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para zerar o valor cobrado a título de Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das



		estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, sempre que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo.
--	--	---

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da Medida Provisória nº 810, de 2017, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

### DA ADMISSIBILIDADE

No que tange aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, eles são plenamente justificados pela necessidade imediata de redução de burocracia, de modernização e de aumento da eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática e da Lei de Informática da Suframa. Ressalte-se, ainda, a premência da necessidade de se estabelecer a possibilidade de parcelamento dos débitos de aplicação em P&D oriundos de glosas ou insuficiências de investimentos acumulados nos últimos anos – parcelamento esse essencial para a manutenção da solvência de diversas empresas beneficiadas pelos recursos dessas legislações. Desse modo, a edição da MPV 810/2017 se mostrou essencial, indispensável ao cumprimento dos objetivos de:



- manter o fluxo perene de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

- preservar o equilíbrio econômico-financeiro de empresas que poderiam ter suas finanças seriamente impactadas pela cobrança, no exíguo prazo de 90 dias, de passivos acumulados por um período superior a uma década – passivos esses gerados à revelia das empresas, pelo acúmulo de processos não avaliados pelo Poder Público em tempo hábil;

- proteger os empregos gerados pelas atividades de P&DI postas em prática por empresas beneficiadas pelas políticas estabelecidas nas Leis nº 8.248 e 9.387, de 1991.

Ressaltamos ainda que a Medida Provisória nº 810, de 2017, cumpriu todos os requisitos formais para a sua plena validade. A norma foi editada pelo Presidente da República em 08 de dezembro de 2017, tendo sido publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2017. Houve o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 508, de 8 de dezembro de 2017, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00006/2017, dos Ministros da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC); da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC); e da Fazenda (MF). Cumpriu-se, assim, o que determina o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002 – Congresso Nacional.

#### **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, a proposição em análise respeita os requisitos constantes do art. 62 da Constituição Federal, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002 – Congresso Nacional. Especificamente, a Medida Provisória nº 810, de 2017 não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Em relação à técnica legislativa, a proposição obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



## DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em relação à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 55, de 2017, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, conclui que a MP 810, de 2017 não acarreta impacto nos orçamentos da União. A nota, contudo, sugere uma discussão mais acurada quanto à duração dos benefícios previstos nas Leis nº 8.248 e 8.387, de 1991. De acordo com o documento, reavaliações periódicas são necessárias em relação a matérias que tratam de renúncia de receita, por força de dispositivo constante das últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

## DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem como objetivos primordiais reduzir a burocracia, modernizar e aumentar a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática e da Lei de Informática da Suframa. Outro objetivo da norma legal é permitir o parcelamento dos débitos de aplicação em P&DI oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos. A questão dos débitos gerados por glosas, não aprovações ou aprovações parciais tornou-se sensível nos últimos meses. Isso ocorreu porque diversos relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento apresentados pelas empresas beneficiárias dessas Leis, nos quais havia demonstrativos do cumprimento das obrigações estabelecidas em Lei, foram represados por diversos anos nos órgãos de análise.

Com a realização, recentemente, de uma força-tarefa para a análise desses documentos, gerou-se, repentinamente, a apuração de diversos débitos, decorrentes de não aprovações ou de aprovações parciais destes relatórios. Dessa forma, muitas empresas beneficiárias se viram obrigadas a honrar com suas obrigações em P&DI acumuladas durante mais de uma década em um prazo exíguo, de apenas 90 dias. Apesar de haver a possibilidade de reverter estes débitos em procedimentos administrativos recursais, tal fato gerou um risco elevado de insolvência para diversas dessas empresas habilitadas às Leis de Informática. Tendo em vista esse problema, a MP 810/2017 foi editada, abrindo a possibilidade alternativa de conversão dos débitos apurados em



compromissos de investimento, que poderão ser realizados em um prazo de até 48 meses. No âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, programa similar de reinvestimentos foi criado, com as mesmas regras e os mesmos objetivos propostos pela Lei de Informática

Tais mudanças foram corporificadas por meio da alteração da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com o intuito de modificar mecanismos instituídos na legislação de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&DI) da área de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Os diplomas legais alterados são, respectivamente, a Lei de Informática, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências; e a Lei que trata dos bens de informática industrializados na Zona Franca de Manaus. Em vigor desde 8 de dezembro de 2017, a medida foi editada com o objetivo de aprimorar os mecanismos instituídos na legislação vigente, com vistas a reduzir entraves burocráticos, a modernizar o ambiente de inovação e de fortalecer as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&DI) no setor produtivo das tecnologias da informação e comunicação (TICs). Para cumprir tais objetivos, o novo diploma legal reestrutura os procedimentos de acompanhamento de obrigações advindas das Leis nº 8248 e 8.387, ambas de 1991; permite às empresas beneficiárias o parcelamento de eventuais débitos de aplicações em P&DI oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos; e possibilita o reinvestimento de valores residuais atualizados.

É louvável o ensejo do Poder Executivo de, aproveitando a oportunidade gerada pela necessidade pontual de modificações nessas legislações, oferecer uma Medida Provisória que altera diversos pontos de suas redações. Como se sabe, os setores de P&DI são extremamente dinâmicos, e uma constante atualização da legislação do setor se faz necessária. Datadas de 1991 – 27 anos atrás, portanto -, as Leis nº 8.248 e 8.387 já demandavam uma modernização em suas redações. E a MP 810, de 2017, é muito eficiente em estabelecer uma nova redação ao mesmo tempo clara, concisa e adequada aos dias atuais.



Mas, por outro enfoque, o momento em que a matéria é oferecida à apreciação do Poder Legislativo é bastante inglório para nós, parlamentares. Isso porque, em 2016, União Europeia e Japão iniciaram uma disputa na Organização Mundial do Comércio (OMC), na qual contestam a validade da Lei de Informática. O primeiro julgamento da entidade sobre o caso foi bastante desfavorável ao Brasil, ao decidir que o estímulo à produção local em detrimento aos produtos importados, nos moldes estabelecidos pela Lei de Informática, viola as regras de comércio internacional e geram concorrência desleal.

Assim, foi necessário coadunar a agilidade necessária à tramitação de uma Medida Provisória a uma análise meticolosa dos elementos envolvidos nas alterações das legislações propostas pela MP 810, de 2017. No caso da Lei nº 8.248, em especial, fez-se imprescindível se certificar que as mudanças propostas não envolviam qualquer matéria que integra os pontos específicos que estão sendo questionados no âmbito da OMC. Essa disputa se encontra, no momento, em fase de apelação (recurso ao órgão de "segunda instância" da OMC). A audiência do Órgão de Apelação com o Brasil, o Japão e a União Europeia foi agendada para o período de 19 a 21 de junho.

Além disso, tendo em vista a importância das políticas industriais regradas pelas Leis nº 8.248/91 e 8.387/91, os cuidados com a garantia da manutenção dos investimentos oriundos de ambas as leis se fez imprescindível. Segundo dados da Secretaria de Políticas de Informática do MCTIC, apenas a Lei nº 8.248/91 gera um balanço positivo de arrecadação tributária de R\$ 4,18 bilhões anuais – quando comparados os tributos arrecadados aos incentivos concedidos, além de investimentos em P&DI da ordem de R\$ 1,5 bilhões por ano. São mais de 135 mil postos de trabalho diretos gerados pelas mais de 300 instituições credenciadas nos programas oriundos desta Lei. Ao todo, estima-se que o faturamento anual incentivado pela lei seja superior a R\$ 46 bilhões. A Lei nº 8.387/91, por sua vez, tornou possível a criação das condições necessárias para o estabelecimento e o desenvolvimento de diversas empresas de TICs na região amazônica. Ambas as leis formam a espinha dorsal da política industrial de TICs no Brasil e são, em grande parte, responsáveis pela pujança deste ramo



da economia brasileira – hoje, o País é o quarto maior mercado de TI e Telecomunicações do mundo.

Portanto, para trazer à sociedade, ao parlamento e, em especial, aos membros da Comissão Especial da MP 810, de 2017, um conjunto abrangente de informações necessárias à análise da matéria, foram realizadas diversas reuniões para o debate do tema. Em 14 de março de 2018, ocorreu a primeira Audiência Pública Interativa sobre o tema. Na ocasião, participaram das discussões o Sr. Alberto Paradisi, Vice-Presidente de Pesquisa e Desenvolvimento do CPqD; José Eduardo Bertuzzo, Executivo de Tecnologia do Instituto Eldorado; e Marcelo Pereira, Superintendente da Suframa.

Em 20 de março de 2018, realizamos nossa segunda Audiência Pública Interativa. Contribuíram, para este debate, a Sra. Simone Scholze, Diretora de P&D da Samsung; o Sr. Antônio Carlos Pôrto, Presidente da DATACOM; o Sr. Humberto Barbato, Presidente da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee); o Sr. José Luis Gordon, Diretor da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii); o Sr. Thiago Camargo Lopes, Secretário de Política de Informática do MCTIC; e o Sr. Tiago Machado, Diretor de Relações Institucionais da Ericsson do Brasil.

Em 21 de março de 2018, a Comissão Especial realizou sua terceira Audiência Pública Interativa. Apresentaram palestras o Sr. Marcus Vinícius da Costa Ramalho, Chefe da Divisão de Contenciosos Comerciais do Ministério das Relações Exteriores (MRE); o Sr. José Gustavo Sampaio Gontijo, Diretor do Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação Digital do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; o Embaixador Rubens Barbosa, Diretor da Área de Relações Internacionais da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE; e o Sr. Guilherme Mascarenhas Gonçalves, Diretor de Auditoria de Políticas Econômicas e de Produção do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Finalmente, em 27 de março de 2018, a Comissão realizou, em Manaus, encontro específico para tratar das questões relativas às alterações propostas na Lei nº 8.387, de 2017. Representaram a Comissão na ocasião, além deste relator, o seu vice-presidente, Deputado Pauderney Avelino; a



relatora revisora, Senadora Vanessa Grazziotin; o Senador Omar Aziz; e o deputado Silas Câmara.

Os ricos debates realizados nas ocasiões, além das diversas contribuições recebidas do Governo, dos representantes das empresas beneficiadas e da sociedade, foram suficientes para construir nossa convicção de que a MP 810, de 2017, traz importantes aprimoramentos às Leis nº 8.248, de 1991, e nº 8.387, também de 1991, dinamizando e fortalecendo as atividades de P&DI no setor de TICs. Além disso, pudemos confirmar que a MP trata somente de questões operacionais, sem impactos orçamentários e financeiros e, principalmente, sem qualquer interferência em pontos questionados pelo Japão e pela União Europeia em seu contencioso na OMC relativo à Lei de Informática brasileira. Consideramos que o diploma legal contribui para a redução da burocracia no setor; amplia a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas de ambas as leis; e harmoniza as regras do setor, ao possibilitar às empresas o parcelamento ou o reinvestimento dos débitos de aplicação de P&DI oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos.

Além disso, as novas regras emanadas pela MP 810, de 2017 reduzem consideravelmente a insegurança jurídica atualmente existente – gerada, em grande parte, pela incapacidade do Estado de dar conta dos diversos processos de prestação de contas de atividade de P&DI, que são regularmente apresentados pelas empresas, mas que não são apreciados no devido tempo pelo Poder Executivo. Esta redução de insegurança é essencial para a manutenção de um ambiente saudável de produção, com impacto positivo sobre as decisões de investimentos dos agentes envolvidos.

A nova sistemática implantada pela MP 810, de 2017, por certo contribuirá para uma diminuição significativa do passivo acumulado no MCTIC ao longo dos exercícios de 2004 a 2015, gerado pela não análise de diversos relatórios de aplicação em P&DI. Os dados da Secretaria de Políticas Digitais do MCTIC apontam que, ao final de 2016, existiam 2.307 relatórios demonstrativos anuais a analisar, referentes a 17.301 projetos, que perfaziam um total de R\$ 8 bilhões em investimentos em P&DI. De acordo com a secretaria, a carência de



analistas para a realização das análises, a falta de padronização de procedimentos e a ineficiência no processo de análise dos relatórios são as principais causas da geração desse passivo.

Desse modo, faz-se necessário e urgente a redução da burocracia nesses procedimentos, de modo a aumentar a eficiência e a eficácia dos procedimentos de análise dos relatórios apresentados pelas empresas beneficiadas. Para tanto, a MP passa a permitir a realização de auditorias independentes, tornando assim a análise realizada no âmbito do Poder Executivo mais célere. Além disso, a permissão para a realização de auditorias por amostragem torna mais eficaz a atividade estatal, que poderá assim se concentrar em casos de maior relevância, seja pelo volume de recursos investidos, seja pela eventual existência de indícios de irregularidade. Há de se ressaltar que as auditorias independentes serão realizadas por empresas credenciadas na CVM e habilitadas pelo MCTIC, de modo a garantir a credibilidade do sistema, com o aumento da economicidade da eficiência desse serviço público.

Finalmente, a instituição da possibilidade de parcelamento de débitos pelas empresas de valores residuais gerados pelo não cumprimento em P&DI, bem como a permissão para a constituição de um plano de reinvestimento desses valores, possibilita ao mesmo tempo uma proteção da saúde financeira dos agentes dos setores de TICs beneficiados pelos programas governamentais e uma manutenção de valores destinados a P&DI no interior do sistema, ampliando assim a dinamicidade necessária aos desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras. Destaque-se, também a atualização do valor de R\$ 15 milhões para R\$ 30 milhões para o limite de faturamento bruto anual que permite às empresas a apresentação de relatório simplificado. Trata-se de uma medida adicional para a desburocratização do setor, muito bem-vinda, em especial para as empresas de menor porte, que terão uma atividade operacional muito mais simples em suas prestações de contas ao MCTIC.

Houve, ao longo da tramitação da MP 810, de 2017, um grande interesse dos parlamentares, que contribuíram com diversas sugestões para o aprimoramento da sua redação. Desse modo, 52 emendas foram apresentadas



ao texto, no prazo regimental. A respeito dessas emendas, temos as seguintes avaliações:

- a) As emendas nº 1, do dep. Celso Pansera, e 20, do Dep. Sergio Vidigal, estabelecem que a continuidade da fruição ou a concessão dos benefícios fiscais de que tratam as leis nº 8.428, de 1991, e nº 8.387, de 1991 dependerão da comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do par. 3º do art. 195 da Constituição Federal. Acolhemos essas emendas, por meio da adição de um art. 5º no Projeto de Lei de Conversão, no qual são previstas tais regras adicionais.
- b) As emendas nº 05, do dep. Celso Pansera; 09, do dep. Carlos Bezerra; 17, do dep. André Figueiredo; e 39, do dep. Celso Pansera, determinam que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC terá prazo de cinco anos, a contar da data de entrega dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para deliberar sobre a aprovação ou não dos demonstrativos previstos na Lei e que, caso o MCTIC não se manifeste ou o parecer conclusivo não seja por ele aprovado nesse prazo de cinco anos, os demonstrativos de cumprimento das obrigações descritas na Lei serão considerados aprovados. Acolhemos as emendas, por meio da adição do § 4º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991.
- c) As emendas nº 07, do dep. Celso Pansera; e 41, do dep. Alfredo Kaefer, determinam a composição de comissão mista para a deliberação sobre os projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação consideradas prioritárias. Acolhemos tais emendas, por meio de alteração na redação do inciso IV do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, prevendo que regulamento a ser editado



pelo MCTIC e pelo comitê previsto no § 19 do mesmo artigo determinará quais são os programas e projetos de interesse nacional nas áreas de TICs considerados prioritários.

- d) A emenda nº 11, do dep. Pauderney Avelino, enquadra como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas na Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de ICTs, inclusive em áreas dedicadas à sua administração. Acolhemos essas emendas, por meio da adição do § 23 ao art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.
- e) A emenda nº 13, do dep. Silvio Costa, acrescenta incisos, para definir que poderão ser aplicados recursos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa. Acolhemos tais emendas, por meio dos acréscimos do inciso V ao § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e do inciso IV do § 18 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.
- f) A emenda nº 38, do dep. Celso Pansera, estabelece que aparelhos telefônicos por fio, mesmo quando conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação. Acolhemos a emenda, por meio da alteração da redação do § 4º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, que passa a prever que, para os fins da Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação.



- g) A emenda nº 47, da Sen. Vanessa Grazziotin, inclui o FNDCT no rol de destinatários dos planos de reinvestimento previstos no art. 4º da MP 810, de 2017. Acabamos a emenda, por meio da mudança da redação do inciso I do art. 4º da MP 810/2017, que agora prevê que o reinvestimento poderá ser realizado também conforme o disposto no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.
- h) As emendas nº 48 e nº 50, por sua vez, também da Sen. Vanessa Grazziotin, reserva percentual mínimo de recursos a serem utilizados em convênios com as ICTs públicas. Acolhemos as emenda, por meio da alteração da redação do § 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, que passa a prever que percentual não inferior a **cinquenta** por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º serão destinados a ICTs públicas.
- i) As emendas nº 2, no dep. Alex Canziani; 3, do dep. Paulo Teixeira; 6, do dep. Celso Pansera; 21, 22 e 24, todas do dep. Izalci Lucas; e 25 e 27, do dep. Geraldo Resende, abordam, por diferentes vias, o estabelecimento da possibilidade de aporte de recursos, no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991, na Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPII. Trata-se, sem dúvida, de uma entidade de extrema relevância para a inovação industrial brasileira, qualificada como Organização Social pelo Poder Público Federal desde setembro de 2013 e que vem prestando serviços de relevância ímpar para a sociedade brasileira. Contudo, devemos ressaltar a existência de óbice jurídico, que impossibilita a previsão, em Lei, de um aporte de recursos especificamente para uma determinada entidade privada. Tal previsão vai de encontro, por exemplo, ao princípio da impessoalidade na administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, tal



medida poderia ser considerada uma imposição de privilégio indevido a um ente privado, ferindo assim a isonomia – valor que deve ser preservado por todos os Poderes, em especial pelo legislativo. Desse modo, alternativamente, propomos a possibilidade de aporte de recursos de P&DI em organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.367, de 1998, que mantenham contrato de gestão com o MCTIC e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Desse modo, garantimos a isonomia no acesso a esses recursos e possibilitamos que não apenas a EMBRAPII, mas qualquer outra organização qualificada, nos termos da Lei, possa pleitear o recebimento dessas verbas.

- j) A emenda nº 29, do Deputado Pauderney Avelino, inclui na Lei nº 8.387, de 1991, dispositivo que tratam da aplicação de recursos no Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA). A exemplo do que já tratado em relação às emendas nº 3, 6, 21, 22, 24, 25 e 27 – em que pese a excelência da atividade exercida pela CBA – tal previsão vai de encontro ao princípio da impessoalidade na administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Desse modo, adaptamos o texto da emenda, para propor a possibilidade de aporte de recursos de P&DI em organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.367, de 1998, que mantenham contrato de gestão com o MDIC e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Desse modo, garantimos a isonomia no acesso a esses recursos.



Tal previsão está prevista por meio do acréscimo do inciso III ao § 18 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

- k) As emendas nº 10, 14, 18, 19, 28, 51 e 52, embora tratem de temas importantes para as políticas públicas nacionais, abordam temas estranhos à MP 810, de 2017. Dessa forma, em atendimento aos regulamentos referentes ao tema, não nos resta outra opção senão ofertar voto pela sua rejeição.
- l) Por fim, optamos por rejeitar as emendas nº 4, 8, 12, 15, 16, 23, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 42, 43, 44, 45, 46 e 49.

Este relator, em sua análise, também acrescentou algumas alterações ao texto da MP 810, de 2017, com vistas a clarificar alguns pontos, a contribuir para a efetividade das alterações nas políticas públicas propostas pelo diploma legal e a garantir a preponderância do interesse público. A primeira dessas alterações vem por meio do acréscimo do § 2º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991. O objetivo deste dispositivo é deixar claro que a nova dinâmica de acompanhamento das obrigações de que trata a Lei inclui uma análise de processos e uma fiscalização por amostragem, conforme regulamentação específica definida pelo MCTIC. Também definimos que essa regulamentação será específica, com a obediência dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Dispositivo de redação similar foi acrescentado à Lei nº 8.387, de 1991 – mais especificamente por meio da adição do § 25 ao seu art. 2º.

Outra alteração que propusemos, que vem por meio do acréscimo do § 3º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, diz respeito à dinâmica de aprovação tácita de processos não apreciados no prazo de cinco anos. De acordo com a redação deste dispositivo, esses processos serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso.



Adicionalmente, alteramos a redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, aumentando de trinta para cinquenta por cento a destinação mínima das verbas referidas no inciso II do § 1º às ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina. Desta forma, será possível ampliar os recursos destinados a essas instituições, que devem ser tratadas com prioridade no sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

Também optamos por deixar claro que o pagamento da auditoria independente prevista no caput do inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, poderá ser deduzido integralmente do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no artigo, não podendo exceder dois décimos por cento do faturamento anual. Na redação original, havia margens à interpretação de que parte do pagamento poderia ser considerado não dedutível, como por exemplo os valores relativos a tributos. Outra pequena alteração de redação foi realizada no inciso II do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, para tornar mais evidente a possibilidade de investimento sob a forma de aplicação em programa governamental que se destina ao apoio a empresas de base tecnológica.

Decidimos, adicionalmente, por excluir a remissão ao inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991 na redação do § 10 desse mesmo artigo. Tal remissão possibilitava a aplicação de residuais gerados pelo não atingimento, em um determinado ano, dos mínimos de investimentos em atividades de pesquisa, em convênios com ICTs. Ocorre que, segundo dados do MDIC, é justamente esta a modalidade com o maior volume de glosas, dentre todas as que são analisadas pela pasta. Assim, haveria o risco de possibilitar o investimento de verbas residuais justamente em uma atividade que geraria novas verbas residuais oriundas de glosas, criando assim um ciclo vicioso de imposição de sanções administrativas redundantes.

Também oferecemos algumas pequenas alterações de redação, com vistas a harmonizar o texto, a atualizá-lo em alguns pontos específicos e a compatibilizá-lo com a nomenclatura mais adequada dos setores envolvidos na regulamentação. Desse modo, na redação do § 9º e do seu inciso I, presentes



no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, substituímos o termo “habilitada” por “cadastrada” no MCTIC. Tal alteração se fez necessária porque o ente responsável pela habilitação de auditorias independentes é a CVM. Ao MCTIC, bastaria cadastrar as empresas regularmente habilitadas, para que possam exercer as atividades para as quais já foram habilitadas pelo órgão competente.

Excluímos, adicionalmente, a previsão de que o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente seria facultativo para os relatórios referentes ao ano base de 2016. Tendo em vista que a Medida Provisória foi editada ao fim de 2017, tal previsão referente ao ano base de 2016 deixou de ser necessária. Assim, permaneceu apenas a previsão de que tal parecer conclusivo será obrigatório a partir do ano 2017.

Ao longo das audiências realizadas pela Comissão Especial da MP 810, de 217, uma disfunção citada por diversos expositores foi a concentração excessiva de verbas de P&DI, no âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, em institutos de pesquisas controlados pelas próprias empresas. Tal concentração é particularmente mais visível em empresas de maior porte – justamente as que mais devem investir em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Desse modo, parte expressiva dos recursos que poderiam estar contribuindo para a dinamização do sistema de ciência, tecnologia e inovação termina por ficar aprisionada no ambiente interno da própria empresa. Tal diagnóstico já foi apresentado, inclusive, pelo próprio MDIC, um dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das atividades exercidas sob a égide desta Lei.

Com vistas a corrigir tal disfunção, apresentamos, no projeto de Lei de conversão, uma redação que acrescenta o § 27 ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991. Tal dispositivo limita a no máximo 40% os recursos a serem aplicados na forma do § 4º do artigo a uma mesma ICT privada. Com vistas a preservar o fluxo de investimentos em pesquisas atualmente já em realização pelas ICTs controladas por empresas beneficiárias, os incisos I, II, III, IV e V trazem regras transitórias e graduais para a imposição desses tetos. Assim, elas terão até o dia 1º de janeiro de 2024 para se adequarem aos novos tetos por ela impostos, sem prejuízo para os projetos atualmente em andamento. Incluímos também previsão



segundo a qual os limites previstos no caput não serão aplicados às ICTs que desempenham atividades de ensino ou de ensino profissionalizante, conforme regulamento do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Tal previsão é necessária para resguardar o investimento em instituições de ensino organizadas na forma de ICTs e que prestam um serviço importante de formação de mão de obra qualificada para a indústria na Amazônia Oriental.

Estabelecemos, também, no âmbito da Lei nº 8.387, de 1991, a obrigatoriedade de destinação de parte das verbas oriundas de obrigações de empresas beneficiadas em convênios com ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no estado do Amapá, credenciadas pelo Capda. Este valor é equivalente a 0,4% do valor estabelecido no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, e vem da redistribuição de 0,1% do valor anteriormente destinado na forma do inciso I e de 0,3% do valor aplicado na forma do inciso II do mesmo parágrafo. Tal previsão é suficiente para destinar mais de R\$ 90 milhões a essas ICTs públicas anualmente, tendo como base dessa estimativa os valores arrecadados em 2017. Isso significa, portanto, um acréscimo anual de verbas destinadas a tais ICTs públicas superior a R\$ 36 milhões.

Por fim, em diversos pontos do texto, optamos por destacar que o regulamento a ser editado pelo MCTIC sobre os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização de obrigações deverão ser específicos sobre o tema. Desta forma, contribuímos para uma maior consolidação da legislação sobre o assunto, evitando que regras sobre este tema tão sensível estejam esparsas em regulamentações diversas. Tal consolidação é essencial para uma maior efetividade do sistema de fiscalização, para uma maior transparência das regras a serem aplicadas pelo Poder Público, e para uma atividade mais efetiva dos órgãos de controle.

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 810, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade,



---

43

---

42

juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 810, de 2017.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 810, de 2017, e pela aprovação das emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 38, 39, 41, 47, 48 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão que segue anexo. Ofertamos, ainda, voto pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Thiago Peixoto  
Relator

parecer\_MP\_810\_2017.docx



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16-A, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....  
§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....  
§ 1º-F Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia -



Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

---

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

....." (NR)

"Art. 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do resarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 1º Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11.

§ 2º O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.



§ 3º A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 9º do art. 11 serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso. (NR)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.

#### § 1º.....

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;

II - mediante convênio com - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico



- FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento; e

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações [e ouvido o comitê de que trata o §19 deste artigo](#), podendo tal aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Será destinado percentual não inferior a [cinquenta](#) por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, [bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público](#), com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

.....  
§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º observará os seguintes percentuais:

.....  
§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e



II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e cadastrada junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o caput do art. 11, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser integralmente deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo, e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme o caput deste artigo; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano calendário 2017.

.....  
§ 11. O disposto no §1º e no § 25 deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.



§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo federal poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerados os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados e o crescimento da produção em cada ano calendário.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos § 1º e § 3º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo poderá ser aplicado como segue:

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até dois terços deste complemento;

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e *sob a forma de aplicação* em programa governamental que se destine *ao apoio a empresas de base tecnológica*, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e que promovam



e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

V – em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º poderão contemplar percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento específico a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

§ 22. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do caput art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 23. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I, conforme as atividades



descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração, desde que não excedam 20% desses gastos.

§ 24. A aplicação de recursos na forma dos incisos V do § 1º e IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

§ 25. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.” **(NR)**

“Art. 12. Para os fins desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação.” **(NR)**



“Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação.

...” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

## § 4<sup>o</sup> .....



I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a **nove décimos por cento**;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a **dois décimos por cento**;

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda.

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda;

VI – mediante convênio com ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa; e

VII – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 8.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e



incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e IV deste parágrafo.

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinqüenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

§ 6º Conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintende da Suframa, os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos pelo Capda, do qual participarão representantes do governo, das empresas e das ICTs.

§ 7º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa:

I - demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente credenciada na CVM e cadastrada junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados:

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão a regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;



b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o § 3º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser deduzido **integralmente** do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme § 3º; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano 2017.

---

§ 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências deste artigo, ou de não aprovação dos relatórios referidos no inciso I do § 7º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do resarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados conforme o disposto nos incisos II, III, IV e V do § 4º.

§ 11. O disposto no § 4º e no § 27 não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. A Suframa divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º.

---



§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas no § 4º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º poderá ser aplicado, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, sob a forma de:

I - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

III – repasses a Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

IV – atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo CAPDA

.....

§ 20. Na hipótese de a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado e houver débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento de que trata o §3º, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e



consecutivas, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, e o montante total ou as parcelas poderão ser aplicadas conforme o disposto nos incisos II e IV do § 4º.

§ 21. Os convênios referidos no inciso I do § 4º poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs, bem como pelas Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo Capda, e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 22. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento específico a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

§ 23. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 24. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração desde que não excedam 20% desses gastos.

§ 25 O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.



§ 26 A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 7º do art. 2º serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário da Suframa, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso.

§ 27. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no §4º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.

VI – os limites previstos no caput não serão aplicados às ICTs que desempenham atividades de ensino ou de ensino profissionalizante, conforme regulamento do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.”  
(NR)

Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos



investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

I - trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

II- vinte e cinco por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

III - quinze por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso II do § 1º e o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - dez por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991; e

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º e os incisos II e IV do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput, decorrentes do não cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput, será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”

Art. 4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o §7º do art 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa



beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

I - o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do § 4º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991;

II – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá

III - trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda.

§ 1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput.

§ 2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

Art. 5º Os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, só serão concedidos mediante a efetiva comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal.



---

61  
60

Art. 6º Ficam revogados o § 10 do art. 11 e o art. 14 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado Thiago Peixoto  
Relator

2018\_04\_09\_parecer\_MP\_810\_2017\_ver3.docx



## ERRATA

Na reunião da Comissão Especial da MP 810, realizada em 10 de abril de 2018, foi aprovado o relatório, com as seguintes alterações.

No artigo 4º do projeto de lei de conversão, insira-se o seguinte inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

IV - vinte por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa

No parágrafo terceiro do art. 11 da Lei nro. 8.248, de 23 de outubro de 1991, substitua-se a expressão “ou” por “e”, como se segue:

“Art. 11 .....

.....

§ 3º Será destinado percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º às ICTs, criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.”



No inciso VI do parágrafo quarto e no parágrafo 5º seguinte do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, substitua-se a expressão “ou” por “e”, como se segue:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º .....

VI – mediante convênio com ICTs criadas **e** mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas **e** mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 810, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 810, de 2017.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 810, de 2017, e pela aprovação das emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 38, 39, 41, 47, 48 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão que segue anexo. Ofertamos, ainda, voto pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2018.



---

64

Deputado Thiago Peixoto

Relator

parecer\_MP\_810\_2017.docx



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017****PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16-A, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....  
§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....  
§ 1º-F Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que



sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

---

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

---

(NR)

“Art. 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do resarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 1º Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11.

§ 2º O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.



§ 3º A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 9º do art. 11 serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso. (NR)

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.

§ 1º.....

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;

II - mediante convênio com - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e



Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento; e

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações *e ouvido o comitê de que trata o §19 deste artigo*, podendo tal aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Será destinado percentual não inferior a *cinquenta* por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º às ICTs, criadas e mantidas pelo Poder Público, *bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público*, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

---

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º observará os seguintes percentuais:

---

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios



descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e cadastrada junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o caput do art. 11, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser integralmente deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo, e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme o caput deste artigo; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano calendário 2017.

---

§ 11. O disposto no § 1º e no § 25 deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

---



§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo federal poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerados os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados e o crescimento da produção em cada ano calendário.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos § 1º e § 3º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo poderá ser aplicado como segue:

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até dois terços deste complemento;

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e *sob a forma de aplicação* em programa governamental que se destine *ao apoio a empresas de base tecnológica*, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e que



promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

V – em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º poderão contemplar percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento específico a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

§ 22. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do caput art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 23. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I, conforme as atividades



descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração, desde que não excedam 20% desses gastos.

§ 24. A aplicação de recursos na forma dos incisos V do § 1º e IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

§ 25. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.” **(NR)**

“Art. 12. Para os fins desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação.” **(NR)**



"Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

---

§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação.

---

(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

---

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.



I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a nove décimos por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a dois décimos por cento;

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda.

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda;

VI – mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa; e



VII – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 8.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e IV deste parágrafo.

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

§ 6º Conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintende da Suframa, os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos pelo Capda, do qual participarão representantes do governo, das empresas e das ICTs.

§ 7º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa:

I - demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente credenciada na CVM e cadastrada junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados:

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da



empresa beneficiária obedecerão a regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o § 3º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser deduzido **integralmente** do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme § 3º; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano 2017.

---

§ 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências deste artigo, ou de não aprovação dos relatórios referidos no inciso I do § 7º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do resarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados conforme o disposto nos incisos II, III, IV e V do § 4º.

§ 11. O disposto no § 4º e no § 27 não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).



§ 12. A Suframa divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º.

---

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

---

§ 18. Observadas as aplicações previstas no § 4º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º poderá ser aplicado, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, sob a forma de:

I - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

III – repasses a Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

IV – atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo CAPDA

---



§ 20. Na hipótese de a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado e houver débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento de que trata o §3º, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, e o montante total ou as parcelas poderão ser aplicadas conforme o disposto nos incisos II e IV do § 4º.

§ 21. Os convênios referidos no inciso I do § 4º poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs, **bem como pelas Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público**, credenciadas pelo Capda, e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 22. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento **específico** a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

§ 23. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 24. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração desde que não excedam 20% desses gastos.

§ 25 O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas,



inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 26 A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 7º do art. 2º serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário da Suframa, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso.

§ 27. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no §4º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.

VI – os limites previstos no caput não serão aplicados às ICTs que desempenham atividades de ensino ou de ensino profissionalizante,



conforme regulamento do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.” (NR)

Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

I - trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

II- vinte e cinco por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

III - quinze por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso II do § 1º e o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - dez por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991; e

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º e os incisos II e IV do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput, decorrentes do não cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.



§2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput, será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”

Art. 4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o §7º do art 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

I - o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do § 4º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991;

II – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá

III - trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda.

IV - vinte por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa

§ 1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária



renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput.

§ 2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

Art. 5º Os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, só serão concedidos mediante a efetiva comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam revogados o § 10 do art. 11 e o art. 14 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado Thiago Peixoto  
Relator

2018\_04\_09\_parecer\_MP\_810\_2017\_ver3.docx







CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 810/2017

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 3 e 10 de abril a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 810, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Thiago Peixoto, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 810, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 810, de 2017; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 810, de 2017, e pela aprovação das emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 38, 39, 41, 47, 48 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Brasília, 10 de abril de 2018.

Senador PAULO ROCHA  
Presidente da Comissão Mista





Senado Federal

85

## Relatório de Registro de Presença

**CMMRV 810/2017, 10/04/2018 às 14h30 - 6ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 810, de 2017

<b>PMDB</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
DÁRIO BERGER		3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. VAGO	
ROBERTO ROCHA		2. VAGO	
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
WILDER MORAIS		1. OTTO ALENCAR	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
LINDBERGH FARIAZ		1. JORGE VIANA	PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. VAGO	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO LOPES		1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

<b>PMDB</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
HILDO ROCHA	PRESENTE	1. WALTER ALVES	
JOÃO MARCELO SOUZA		2. LEONARDO QUINTÃO	PRESENTE

<b>PT</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
DÉCIO LIMA		1. CELSO PANSERA	PRESENTE
SÁGUAS MORAES	PRESENTE	2. VAGO	

<b>PP, AVANTE</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ARTHUR LIRA		1. FAUSTO PINATO	PRESENTE

<b>PSDB</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
VITOR LIPPI		1. FÁBIO SOUSA	





86

## Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença

**CMMRV 810/2017, 10/04/2018 às 14h30 - 6ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 810, de 2017

<b>PR</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
BILAC PINTO	<a href="#">PRESENTE</a>	1. ROBERTO GÓES
<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
THIAGO PEIXOTO	<a href="#">PRESENTE</a>	1. JÚLIO CESAR
<b>PSB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ODORICO MONTEIRO	<a href="#">PRESENTE</a>	1. VALTENIR PEREIRA <a href="#">PRESENTE</a>
<b>PROS, PSL, PTB, PRP</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ALFREDO KAEFER	1. PEDRO FERNANDES	<a href="#">PRESENTE</a>
<b>DEM</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PAUDERNEY AVELINO	<a href="#">PRESENTE</a>	1. ALAN RICK
<b>PRB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
SILAS CÂMARA	<a href="#">PRESENTE</a>	1. VAGO
<b>PPS</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ALEX MANENTE	1. CARMEN ZANOTTO	<a href="#">PRESENTE</a>

**Não Membros Presentes**

MARIA HELENA  
IVO CASSOL  
SÉRGIO PETECÃO  
WELLINGTON FAGUNDES  
VICENTINHO ALVES  
LASIER MARTINS  
NILTON CAPIXABA  
DELEGADO EDSON MOREIRA  
HIRAN GONÇALVES  
IZALCI LUCAS  
MARINHA RAUPP  
JOSÉ PIMENTEL  
VALDIR RAUPP  
ATAÍDES OLIVEIRA  
JOSÉ MEDEIROS





## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

SERGIO SOUZA

PAULO PAIM

ANA AMÉLIA

PEDRO CHAVES



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 6, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 810, de 2017)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16-A, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

---

§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

---



§ 1º-F Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

..”(NR)

“Art. 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do resarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 1º Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa



de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11.

§ 2º O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 9º do art. 11 serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso. (NR)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.



§ 1º.....

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;

II - mediante convênio com - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento; e

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ouvido o comitê de que trata o §19 deste artigo, podendo tal aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e



desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Será destinado percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º às ICTs, criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

---

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º observará os seguintes percentuais:

---

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e cadastrada junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:



a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o caput do art. 11, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser integralmente deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo, e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme o caput deste artigo; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano calendário 2017.

---

§ 11. O disposto no § 1º e no § 25 deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

---

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo federal poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerados os



investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados e o crescimento da produção em cada ano calendário.

---

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

---

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos § 1º e § 3º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no caput deste artigo poderá ser aplicado como segue:

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até dois terços deste complemento;

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;



IV - em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

V – em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do § 1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º poderão contemplar percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento específico a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

§ 22. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do caput art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.



§ 23. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração, desde que não excedam 20% desses gastos.

§ 24. A aplicação de recursos na forma dos incisos V do § 1º e IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

§ 25. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;



III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.” **(NR)**

“Art. 12. Para os fins desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação.” **(NR)**

“Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

.....

§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação.

.....” **(NR)**

**Art. 2º** A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.



.....  
§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

§ 4º .....

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a nove décimos por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a dois décimos por cento;



III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda.

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda;

VI – mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa; e

VII – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 8.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e IV deste parágrafo.

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas e mantidas pelo Poder Público, bem como com Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino



Superior mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

§ 6º Conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintende da Suframa, os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos pelo Capda, do qual participarão representantes do governo, das empresas e das ICTs.

§ 7º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa:

I - demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente credenciada na CVM e cadastrada junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados:

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão a regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

b) o relatório e o parecer solicitados no caput deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o § 3º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);



c) o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser deduzido integralmente do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme § 3º; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano 2017.

---

§ 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências deste artigo, ou de não aprovação dos relatórios referidos no inciso I do § 7º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do resarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados conforme o disposto nos incisos II, III, IV e V do § 4º.

§ 11. O disposto no § 4º e no § 27 não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. A Suframa divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º.

---



§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

---

§ 18. Observadas as aplicações previstas no § 4º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º poderá ser aplicado, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, sob a forma de:

I - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

III – repasses a Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

IV – atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo CAPDA

---



§ 20. Na hipótese de a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado e houver débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento de que trata o §3º, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, e o montante total ou as parcelas poderão ser aplicadas conforme o disposto nos incisos II e IV do § 4º.

§ 21. Os convênios referidos no inciso I do § 4º poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs, bem como pelas Instituições de Pesquisa ou Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo Capda, e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 22. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento específico a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

§ 23. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 24. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I, conforme



as atividades descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração desde que não excedam 20% desses gastos.

§ 25 O acompanhamento das obrigações de que trata essa Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 26 A partir do ano calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 7º do art. 2º serão considerados aprovados no prazo de cinco anos, contados da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário da Suframa, hipótese na qual tal prazo de cinco anos ficará suspenso.

§ 27. Para fins de cumprimento da obrigação prevista no § 4º deste artigo a empresa poderá destinar, do total de investimentos realizados em ICTs privadas, no máximo quarenta por cento a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo oitenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo setenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;



III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo sessenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo cinquenta por cento dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada; e

V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no caput deste parágrafo.

VI – os limites previstos no caput não serão aplicados às ICTs que desempenham atividades de ensino ou de ensino profissionalizante, conforme regulamento do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.” (NR)

**Art. 3º** Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

I - trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;



II- vinte e cinco por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

III - quinze por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso II do § 1º e o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - dez por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991; e

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º e os incisos II e IV do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput, decorrentes do não cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput, será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”

Art. 4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o §7º do art 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou



mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

I - o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do § 4º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991;

II – em Organizações Sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham Contrato de Gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá

III - trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda.

IV - vinte por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa

§ 1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o caput, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o caput.



---

108

---

§ 2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

**Art. 5º** Os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, só serão concedidos mediante a efetiva comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

**Art. 6º** Ficam revogados o § 10 do art. 11 e o art. 14 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2018.

Senador PAULO ROCHA  
Presidente da Comissão

21





# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 813, de 2017, que Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

**PRESIDENTE:** Deputado Décio Lima

**RELATOR:** Senador Lasier Martins

11 de Abril de 2018





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins****PARECER N° DE 2018**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017, que *altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.*

  
SF/18022.33891-39
RELATOR: Senador **LASIER MARTINS****I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 813, de 26 de dezembro de 2017, que *altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.*

Em síntese, a Medida Provisória nº 813, de 2017, prevê regras diferentes para o saque dos valores creditados nas contas individuais dos participantes do PIS/Pasep.

O art. 1º da Medida Provisória altera a Lei Complementar nº 26, de 1975, para tornar disponível ao participante do PIS/Pasep o saque do seu saldo nos seguintes casos: idade de sessenta anos; aposentadoria; transferência para a reserva remunerada ou reforma; e invalidez.

Estipula ainda que, salvo no caso de invalidez, os saldos estarão disponíveis independentemente de solicitação do cotista. No caso de morte do titular da conta, o saldo será devido a seus dependentes.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/18022.33891-39

A disponibilização dos saldos, até junho de 2018, será efetuada conforme cronograma de atendimento definido pela Caixa Econômica Federal (no caso do PIS) e pelo Banco do Brasil (no caso do Pasep).

Ambos os bancos estão autorizados a creditarem os valores em conta bancária de titularidade do participante. Nesse caso, a transferência para outra instituição financeira poderá ser feita, em até três meses após o depósito, sem pagamento de tarifa.

O art. 2º da Medida Provisória nº 813, de 2017, revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 1975, visto que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O artigo revogado, ao assegurar o depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal a determinados participantes cadastrados no PIS/Pasep, viola o § 2º do citado art. 239 da Carta Magna, que veda a distribuição da arrecadação das contribuições do PIS e Pasep mediante depósito nas contas individuais dos participantes.

Por fim, o art. 3º da MPV nº 813, de 2017, traz a cláusula de vigência, com início dez dias após sua publicação.

Foram apresentadas doze emendas, conforme o quadro abaixo.

**Emendas à MPV 813/2017**

Emenda	Autor	Assunto
1	Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep
2	Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Estende aos desempregados e aos deficientes titulares do benefício de prestação continuada (BPC) o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep
3	Deputado Sergio Vidigal (PDT/ES)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep, especialmente aos desempregados há mais de seis meses
4	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep
5	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Estende aos trabalhadores autônomos que necessitem adquirir máquinas ou matérias-primas para sua atividade-fim o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep, mediante solicitação





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/18022.33891-39



6	Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Estende aos despedidos sem justa causa e aos que tenham de pagar despesas com instrução o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep
7	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Estende aos idosos ou deficientes titulares de BPC e aos titulares com doenças graves, inclusive se a doença for de seus dependentes, o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep
8	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep e esclarece que o pedido de transferência para outro banco do saldo do PIS/Pasep creditado em conta será sem pagamento de tarifa
9	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Esclarece que o pedido de transferência para outro banco do saldo do PIS/Pasep creditado em conta será sem pagamento de tarifa
10	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Institui contribuição adicional para o financiamento do seguro-desemprego, devida pelos empregadores que contribuam para o PIS/Pasep e cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio de rotatividade do respectivo setor
11	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Extingue a isenção tributária do IRPF sobre lucros e dividendos, estabelecendo a alíquota de 15%, recolhida na fonte, sendo de 25% quando se tratar de remessa para o exterior para país de tributação favorecida
12	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Reajusta a tabela progressiva e as deduções do IRPF em 14%

**II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Resolução nº 1, de 2002-CN, compete a esta Comissão Mista emitir parecer sobre a presente Medida Provisória, quanto aos aspectos de constitucionalidade, inclusive relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira e mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade estão presentes. A União é competente para legislar sobre a matéria, à luz do disposto no art. 239 da CF/88. A matéria não está inserida no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas e não trata de assunto vedado a medida





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

provisória, conforme os artigos 49, 51, 52 e 62, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

A Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Carta Magna, diante da necessidade da situação econômica que vivenciamos, na qual as famílias apresentam elevado endividamento, restrição ao crédito e fragilidade do mercado de trabalho, conforme argumentado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida.

Ainda no tocante aos aspectos formais, a Medida Provisória não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e de técnica legislativa, estes previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em relação à adequação financeira e orçamentária, atendendo ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal emitiu a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 58 de 2017, enfatizando que “os saldos das contas do Fundo PIS/Pasep não integram o patrimônio estatal e seus desembolsos encontram-se fora da órbita orçamentária”. Conclui a nota que “a MP 813/2017 não repercute sobre o orçamento público. Não existe implicação, da mesma forma, quanto ao atendimento das normas de Direito Financeiro”.

Quanto ao mérito, em relação às hipóteses legais para saque dos recursos, a Medida Provisória nº 813, de 2017, prevê a idade mínima para saque em sessenta anos, para ambos os sexos, em harmonia à idade estabelecida pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que estabelece o Estatuto do Idoso e assegura direitos e prioridades a pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Segundo a Exposição de Motivos, o público que poderá sacar suas cotas pelo novo critério de idade corresponde a 10,9 milhões de cotistas, com potencial de desembolso próximo de R\$ 21,4 bilhões. Considerando os valores já liberados durante a eficácia da Medida Provisória nº 797, de 2017, que também cuidou do tema, o potencial total de desembolso é de R\$ 23,6 bilhões, beneficiando 12,5 milhões de trabalhadores.

Nesse sentido, consideramos que, de modo geral, os aprimoramentos estabelecidos na legislação do PIS/Pasep são favoráveis aos

SF/18022.33891-39





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**
  
SF/18022.33891-39

detentores das contas individuais e promovem o aquecimento da economia com reflexos positivos para toda a sociedade.

Passemos à análise das emendas.

As Emendas nºs 1, 3, 4 e 8 buscam estender a todos os titulares do PIS/Pasep o direito de movimentar suas contas. Propomos acatá-las parcialmente, para prever a alternativa de liberar o saque de todos os participantes, mas apenas por determinado prazo, no caso, até junho de 2018. Desse modo, todos os titulares poderão sacar seus saldos no prazo estabelecido, sem que isso gere incertezas sobre o volume dos saques a serem realizados, uma vez que até junho o Governo já saberá o real efeito da medida. A incerteza no volume de saques é prejudicial, pois dificulta o planejamento do BNDES na utilização dos recursos do Fundo PIS/Pasep em suas destinações constitucionais e legais, como o financiamento do seguro-desemprego. Além disso, caso haja algum atraso na conversão em lei da presente matéria, inserimos a possibilidade de o Poder Executivo estender esse prazo de saque, evitando frustrar a expectativa dos brasileiros que desejem movimentar suas contas. Após esse prazo, as demais categorias contempladas na Medida Provisória poderão continuar a realizar seus saques.

A Emenda nº 2 propõe estender o direito de saque do Fundo PIS/Pasep aos desempregados e às pessoas com deficiência titulares do chamado benefício de prestação continuada (BPC), o qual consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. De modo semelhante, a Emenda nº 7 oferece o direito de saque a todos os titulares do BPC, tanto idosos como pessoas com deficiência, acrescentando ainda os titulares com certas doenças graves, listadas em Portaria Interministerial, ou que tenham dependentes com tais doenças.

No tocante aos desempregados, a medida também poderia gerar incertezas sobre o volume de saques a serem realizados, além de eles já poderem usufruir do seguro-desemprego, financiado pelo PIS/Pasep, em caso de dispensa sem justa causa. De qualquer forma, eles estarão também contemplados pela possibilidade universal de saque, conforme acolhimento das emendas anteriores. Já os beneficiários do BPC encontram-se em situação de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/18022.33891-39

permanente vulnerabilidade, seja em razão de sua deficiência, seja em razão da idade avançada, sendo meritória a possibilidade de que possam movimentar a conta do PIS/Pasep. O mesmo se diga daqueles que possuem doenças graves ou dependentes com esses males. Propomos, assim, o acolhimento das Emendas nºs 2 e 7, a primeira de modo parcial.

A Emenda nº 5 busca dar a faculdade de movimentação do Fundo PIS/Pasep aos trabalhadores autônomos que necessitem adquirir máquinas ou matérias-primas para sua atividade-fim. Já a Emenda nº 6 estende tal direito aos dispensados sem justa causa e aos que necessitem pagar despesas com instrução de dependentes ou, no caso de ensino superior, do próprio titular. Sem deixar de reconhecer o mérito de tais propostas, é preciso ponderar que a ampliação desmedida das hipóteses de saque do Fundo poderia promover descapitalização excessiva dos recursos do PIS/Pasep, que são utilizados no custeio do seguro-desemprego, no pagamento do abono salarial anual e no financiamento de programas de desenvolvimento econômico pelo BNDES. Por isso, opinamos pelo não acolhimento das Emendas nºs 5 e 6.

A Emenda nº 9 pode ser acatada, pois é de mera redação, já que apenas deixa claro que a transferência para outro banco do saldo do PIS/Pasep disponibilizado automaticamente ao titular deve ocorrer sem a cobrança de tarifa.

A Emenda nº 10 visa a instituir uma contribuição adicional para o financiamento do seguro-desemprego, devida pela empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio da rotatividade do respectivo setor. A Emenda nº 11 propõe a extinção da isenção tributária do imposto de renda sobre a pessoa física (IRPF) quanto aos lucros e dividendos. Por fim, a Emenda nº 12 visa a reajustar a tabela progressiva do IRPF. Essas emendas representam matéria tributária diversa do objeto da Medida Provisória em tela, cujo acolhimento é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na ADI nº 5127/DF, que viola a Constituição da República a inserção, mediante emenda parlamentar, de matéria estranha ao objeto da medida provisória, razão pela qual não podemos acolher tais propostas, independentemente do seu mérito, por razões de constitucionalidade.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/18022.33891-39

**III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação com emendas, na forma do projeto de lei de conversão a seguir.

Quanto às emendas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 9, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade das Emendas nºs 10, 11 e 12 e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 7 e 9, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 8 e pela rejeição das Emendas nºs 5 e 6, na forma do projeto de lei de conversão a seguir.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº DE 2018**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 813, de 2017)**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/18022.33891-39

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos:

- I – atingida a idade de sessenta anos;
- II – aposentadoria;
- III – transferência para a reserva remunerada ou reforma;
- IV – invalidez do titular ou de seu dependente;

V – titular do benefício de prestação continuada (BPC), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

VI – titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo.

.....

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e os incisos I a III do § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.

§ 6º Até 28 de setembro de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.

§ 7º Ato do Poder Executivo reabrirá o prazo de saque do saldo do PIS-PASEP por qualquer titular de que trata o § 1º, desde que a data final de saque não ultrapasse 28 de setembro de 2018.” (NR)

**“Art. 4º-A.** A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo da conta individual do participante do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/18022.33891-39



PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Comprovada a morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, aplica-se o disposto no *caput* a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, quando não houver prévia manifestação contrária dos dependentes.

§ 2º Na hipótese do crédito automático de que tratam o *caput* e o § 1º, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, sem pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.

§ 3º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.”

**Art. 2º** Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**CONGRESSO NACIONAL**  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 813/2017

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 813, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Lasier Martins, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017; no mérito, pela sua aprovação com emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado; quanto às emendas, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 9, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade das Emendas nºs 10, 11 e 12 e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 7 e 9, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 8 e pela rejeição das Emendas nºs 5 e 6, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Brasília, 11 de abril de 2018.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente da Comissão Mista





12

## Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença****CMMRV 813/2017, 11/04/2018 às 14h30 - 2ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 813, de 2017

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MARTA SUPLICY	<a href="#">PRESENTE</a>	1. ROBERTO REQUIÃO
JOSÉ MARANHÃO		2. ROMERO JUCÁ
FERNANDO BEZERRA COELHO		3. AIRTON SANDOVAL

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PAULO BAUER		1. VAGO
EDUARDO AMORIM	<a href="#">PRESENTE</a>	2. VAGO
RONALDO CAIADO	<a href="#">PRESENTE</a>	3. JOSÉ AGRIPINO

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
BENEDITO DE LIRA		1. SÉRGIO PETECÃO
LASIER MARTINS	<a href="#">PRESENTE</a>	2. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PAULO ROCHA		1. REGINA SOUSA
PAULO PAIM	<a href="#">PRESENTE</a>	2. ÂNGELA PORTELA

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÍDICE DA MATA		1. RANDOLFE RODRIGUES
JOÃO CAPIBERIBE		2. VAGO

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
VAGO		1. CIDINHO SANTOS

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HILDO ROCHA	<a href="#">PRESENTE</a>	1. CABUÇU BORGES
SÉRGIO SOUZA	<a href="#">PRESENTE</a>	2. LEONARDO QUINTÃO

<b>PT</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DÉCIO LIMA	<a href="#">PRESENTE</a>	1. VAGO
SÁGUAS MORAES	<a href="#">PRESENTE</a>	2. VAGO

<b>PP, AVANTE</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ARTHUR LIRA		1. FAUSTO PINATO

<b>PSDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOÃO PAULO PAPA	<a href="#">PRESENTE</a>	1. VAGO





Senado Federal

13

**Relatório de Registro de Presença****CMMRV 813/2017, 11/04/2018 às 14h30 - 2ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 813, de 2017

<b>PR</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOSÉ ROCHA	1. DELEGADO EDSON MOREIRA	<a href="#">PRESENTE</a>
<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DOMINGOS NETO	1. JÚLIO CESAR	<a href="#">PRESENTE</a>
<b>PSB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
BEBETO	1. CÉSAR MESSIAS	
<b>PROS, PSL, PTB, PRP</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PEDRO FERNANDES	1. VAGO	<a href="#">PRESENTE</a>
<b>DEM</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MARCELO AGUIAR	1. ELI CORRÊA FILHO	
<b>PRB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOÃO CAMPOS	1. ANTONIO BULHÕES	
<b>PSOL</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
IVAN VALENTE	1. CHICO ALENCAR	

**Não Membros Presentes**

WELLINGTON FAGUNDES  
 VICENTINHO ALVES  
 JOSÉ PIMENTEL  
 VALDIR RAUPP  
 JOSÉ MEDEIROS  
 ANA AMÉLIA



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 813, de 2017)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### “Art. 4º .....

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos:

I – atingida a idade de sessenta anos;

II – aposentadoria;

III – transferência para a reserva remunerada ou reforma;

IV – invalidez do titular ou de seu dependente;

V – titular do benefício de prestação continuada (BPC), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

VI – titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo.

.....  
§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação



específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e os incisos I a III do § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.

§ 6º Até 28 de setembro de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.

§ 7º Ato do Poder Executivo reabrirá o prazo de saque do saldo do PIS-PASEP por qualquer titular de que trata o § 1º, desde que a data final de saque não ultrapasse 28 de setembro de 2018.” (NR)

**“Art. 4º-A.** A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo da conta individual do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Comprovada a morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, aplica-se o disposto no *caput* a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, quando não houver prévia manifestação contrária dos dependentes.

§ 2º Na hipótese do crédito automático de que tratam o *caput* e o § 1º, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, sem pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.

§ 3º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.”

**Art. 2º** Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



---

16

Sala da Comissão, 11 de abril de 2018.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente da Comissão

3





# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018, sobre a Medida Provisória nº 817, de 2018, que Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Deputada Maria Helena

**RELATOR:** Senador Romero Jucá

**RELATOR REVISOR:** Deputado Nilton Capixaba

10 de Abril de 2018





## PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, que *disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.*

**SF/18454-51345-47**

**RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 4 de janeiro de 2018, a Medida Provisória (MPV) nº 817, que *disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.*

Juntamente com a Mensagem Presidencial que acompanha a MPV, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 284, de 28 de dezembro de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em que são apresentadas as razões do Poder Executivo para a adoção da medida.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

2

3

A MPV é constituída por trinta e sete artigos, distribuídos em quatro Capítulos, além de sete anexos. Seus dois principais objetivos são: (i) adaptar as normas relativas à absorção de servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima às mudanças operadas pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017; e (ii) reunir em um único texto normativo as normas que já regulamentavam as disposições constitucionais sobre a opção de servidores dos ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima por integrar quadro em extinção da Administração Pública Federal.

Como veremos mais detidamente na análise de mérito, a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, ampliou o universo de pessoas que, tendo prestado serviços aos ex-Territórios e Estados do Amapá e de Roraima, poderão optar por serem incluídas, como servidores ou empregados públicos, em quadro em extinção da União. Algumas de suas disposições também alcançaram servidores do Estado de Rondônia.

A maior parte dos preceitos da MPV, no entanto, constitui simples reprodução de dispositivos legais vigentes antes de sua edição, constantes dos arts. 85 a 102 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e das Leis nº 12.800, de 23 de abril de 2013, e nº 13.121, de 8 de maio de 2015, cuja revogação é prevista no art. 37 da MPV. Tais leis dispunham sobre a inclusão dos servidores dos ex-Territórios em quadro em extinção da União, regulamentando o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

O Capítulo I da MPV trata do âmbito de aplicação da norma, identificando seu objeto (art. 1º) e as categorias de pessoas com direito a optar por integrar quadro em extinção da Administração Pública Federal (art. 2º). Nesse ponto, a MPV limita-se a reproduzir previsões já constantes do art. 89 do ADCT, da nova redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, do art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, e do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.800, de 2013. Também repete as regras do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, relativas ao enquadramento no cargo original ou noutro equivalente, à exigência de prestação de serviços aos ex-Territórios, Estados e seus Municípios pelo prazo mínimo de 90 dias, aos meios de prova do vínculo funcional, estatutário, empregatício ou de trabalho e à garantia de irredutibilidade remuneratória por motivo de cessão ao Estado ou Município (art. 2º, §§ 2º a 5º).

  
SF/18454-51345-47




O Capítulo II trata da situação dos servidores e militares. Identifica o regime remuneratório dos policiais e bombeiros militares (art. 3º, I, 6º e 7º), dos policiais civis (arts. 3º, II), dos integrantes das carreiras de magistério (art. 3º, III), dos integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (art. 3º, V) e dos demais servidores dos ex-Territórios (arts. 3º, IV, e 8º a 11). Define também as regras de posicionamento dos optantes nas tabelas remuneratórias (art. 3º, §§ 1º a 5º).

Cabe frisar que tais regras já constavam das leis revogadas pela MPV. Assim, aos policiais e bombeiros militares mandou-se aplicar, como já vinha sendo feito por determinação da Lei nº 12.800, de 2013, as tabelas de soldo e escalonamento vertical definidas na Lei nº 10.486, de 2002. Os policiais civis continuaram a receber os subsídios definidos na Lei nº 11.358, de 2006. O vencimento e a retribuição por titulação dos integrantes das carreiras de magistério optantes foram fixados no Anexo II da MPV, mas em valores idênticos aos previstos anteriormente na Lei nº 12.800, de 2013. Aos integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização garantiu-se a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de vencimentos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, como já fazia a Lei nº 12.800, de 2013. E para os demais servidores, enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), a MPV previu, em seus Anexos III a V, estrutura de classes e padrões, valores de vencimento básico, de gratificação auxiliar e de pontos de gratificação de desempenho idênticos aos que já constavam da Lei nº 12.800, de 2013.

SF/18454-51345-47



No Capítulo II, de inovação relativamente às leis anteriores, temos apenas os arts. 4º e 5º. O primeiro dispõe que a opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, será exercida na forma de regulamento, a ser editado no prazo de 90 dias da entrada em vigor da MPV, conferindo aos interessados prazo de 30 dias, após a regulamentação, para optar pelo ingresso no quadro em extinção da União. O art. 4º prevê, ainda, vedação de pagamento, a qualquer título, em virtude de ato ou fato anterior ao enquadramento da pessoa optante, e convalida todos os direitos já exercidos até a data da entrada em vigor da MPV, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não tiver sido efetivado, aplicando-se, para todos os fins, a legislação que for mais benéfica ao optante. Com isso, o artigo reproduz regras presentes nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

O art. 5º da MPV repete norma constante o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, segundo o qual os servidores dos ex-





Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Os arts. 6º e 7º, que cuidam da remuneração de policiais e bombeiros militares, e os arts. 8º a 11, que disciplinam o PCC-Ext, os cargos que o compõem, suas parcelas remuneratórias e a forma de desenvolvimento dos servidores na estrutura de classes e padrões, constituem fiel reprodução de dispositivos da Lei nº 12.800, de 2013, revogada pela MPV.

SF/18454.51345-47

Algo parecido pode-se dizer dos arts. 12 a 14 da MPV, que cuidam da situação dos optantes na condição de empregados públicos. As mesmas categorias que já eram contempladas na Lei nº 12.800, de 2013, figuram na MPV: empregados do Estado de Rondônia com contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987; empregados dos Municípios de Rondônia com contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, de 2000, nº 8.955, de 2000, nº 9.043, de 2000, e nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia; empregados dos Estados do Amapá e de Roraima com contrato em vigor em 5 de outubro de 1988; servidores nas mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, de 1989, da Consultoria-Geral da República. São acrescidos a esse rol, em obediência à Emenda Constitucional nº 98, de 2017, apenas as pessoas que comprovem ter mantido, entre 5 de outubro de 1988 e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, dos respectivos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

Os empregados optantes permanecerão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e receberão os salários definidos na tabela do Anexo IV da MPV, idêntica à da Lei nº 12.800, de 2013. Os critérios de posicionamento na tabela de salários são os mesmos da legislação anterior. A MPV também mantém, para os empregados, os direitos ao auxílio transporte e auxílio alimentação, nos termos das normas aplicáveis aos servidores do Poder Executivo Federal.





O Capítulo IV trata das disposições finais. Contém algumas inovações relativamente à legislação revogada. Seu art. 15 assegura, nos mesmos termos do art. 12 da Lei nº 12.800, de 2013, o direito à irredutibilidade de remuneração dos servidores e empregados optantes, prevendo o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada ou complementação salarial de natureza provisória no caso de a aplicação das tabelas remuneratórias resultar em desconto para o servidor ou empregado.

Os arts. 16 a 19 regulam a cessão, sem ônus para o cessionário, dos servidores e empregados aos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, e o seu aproveitamento em órgãos da Administração Pública Federal. Diferem da legislação anterior nos pontos a seguir indicados. Em primeiro lugar, o art. 16 faculta aos Estados, por conta e delegação da União, ceder os servidores aos seus Municípios. Em segundo lugar, o art. 17 regula detalhadamente o aproveitamento dos servidores e empregados, matéria cujo tratamento era entregue a ato regulamentar.

SF/18454-51345-47

O aproveitamento poderá se dar por cessão ou alteração de exercício para compor força de trabalho. Quando a cessão se der para outro órgão da Administração Pública Federal, deverá ser para exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Quando se der para outro ente federado ou para entidade da Administração Federal indireta, a cessão deverá observar as normas do Poder Executivo federal sobre a matéria.

Já a alteração de exercício para compor força de trabalho poderá ocorrer por solicitação de qualquer órgão da Administração Pública Federal. Nem a cessão nem a alteração de exercício importarão mudança do servidor ou empregado do quadro em extinção, vedada a redistribuição dos cargos e empregos, que serão extintos quando vagarem, nos termos dos arts. 22 e 23 da MPV. Quando o órgão beneficiário da cessão ou alteração de exercício pertencer ao Ministério Público da União, à Defensoria Pública da União ou à Justiça Eleitoral, não haverá reembolso ao órgão cedente, em conformidade com o art. 17, § 5º da MPV.

A regra de delegação de competência da União, por meio de convênio, aos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, bem como a seus Municípios, para a prática de atos de gestão de pessoal relativamente aos servidores e empregados cedidos, que já constava do art. 14 da Lei nº 12.800, de 2013, é repetida pelo art. 18 da MPV, com algumas alterações, excetuando-se dessa delegação os atos de admissão e vacância. Os arts. 20 a 28 da MPV mantêm outras normas da Lei nº 12.800, de 2013, relativas: ao





dever de apuração, pela autoridade do ente cessionário, de irregularidades praticadas pelo servidor ou empregado; à sujeição, à Lei nº 8.112, de 1990, dos optantes que forem enquadrados em cargos, e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), daqueles que forem enquadrados em empregos públicos; à extinção dos cargos e empregos, assim que vagarem; à contagem do tempo de serviço prestado pelos optantes aos Estados e Municípios apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade; à não-caracterização do período posterior ao enquadramento como tempo em novo cargo ou carreira, para fins de atendimento dos requisitos para aposentadoria; a atribuição, aos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, e a seus Municípios, do ônus financeiro pelo pagamento dos adicionais de serviço extraordinário e noturno aos servidores e empregados integrantes do quadro em extinção que lhe forem cedidos; à transferência, para o PCC-Ext, dos servidores integrantes do PCC – Rondônia; aos meios admitidos para comprovação do exercício de atividade policial nas Secretarias de Segurança Pública pelos optantes.

SF/18454-51345-47

Os artigos seguintes do Capítulo IV não encontram paralelo na legislação anterior. O art. 29 prevê sejam remunerados por meio de subsídio os servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Amapá e Roraima que comprovarem o desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional dos respectivos Estados, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei. Tais subsídios são fixados em valor idêntico ao estabelecido para os cargos de nível superior e intermediário das carreiras de gestão governamental do Poder Executivo Federal. E o art. 30 fixa em 30 dias o prazo para apresentação, pelos optantes de que tratam os arts. 28 e 29, do requerimento e documentação comprobatória correspondente.

O art. 31 abre prazo de 90 dias para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext optarem pela estrutura remuneratória especial de que cuida o art. 20 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

O art. 32 tem caráter interpretativo: determina que as referências feitas pelos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, ao ano de 1987 sejam compreendidas como limitadas à data de posse do primeiro Governador eleito do Estado de Rondônia: 15 de março de 1987.

O art. 33 da MPV dispõe que os professores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como de seus Municípios, que





venham a ter reconhecido o vínculo com a União, por força das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, prevista no art. 122, II, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. Também determina o mesmo enquadramento para os professores daqueles Estados e Municípios incluídos no PCC-Ext.

O art. 34 permite aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios optar, no prazo de 180 dias, pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Os servidores somente poderão formalizar a opção se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios ou no PCC-Ext, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, cabendo ao Ministério da Educação avaliar as solicitações e realizar os enquadramentos, no prazo de 120 dias, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos. Também servidores aposentados e pensionistas poderão solicitar o enquadramento, desde que o benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido, durante a atividade, aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Da mesma forma que os demais cargos ocupados pelos optantes, os de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico providos na forma do art. 34 serão extintos quando vagarem.

O art. 35 da MPV manda aplicar as disposições da Emenda Constitucional nº 98, de 2017: (i) aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas de que trata o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá e de Roraima; (ii) aos pensionistas e aos servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e (iii) aos pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais, do Estado de



SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

8  
9

Rondônia até 15 de março de 1987 ou dos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

O art. 36 contém a cláusula revocatória da legislação que anteriormente regulava a situação dos servidores dos ex-Territórios: os arts. 85 a 102 da Lei nº 12.249, de 2010, a Lei nº 12.800, de 2013, e a Lei nº 13.121, de 2015.

Por fim, o art. 37 veicula a cláusula de vigência.

Foram apresentadas 125 emendas à MPV, que se encontram descritas no quadro anexo a este relatório.

## II – ANÁLISE

### II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, e Técnica Legislativa da MPV

O art. 62 da CF confere ao Presidente da República poderes para editar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência. A aferição da presença dos pressupostos de relevância e urgência condiciona-se a um juízo político do Congresso Nacional. Cabe aos representantes da soberania popular, examinar se há razões que justifiquem a legislação de urgência. No presente caso, concordamos com os argumentos do Poder Executivo, lançados na Exposição de Motivos, no sentido de que a matéria é relevante e urgente.

Com efeito, foi a própria Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que, em seu art. 2º, fixou prazo de 90 dias para a União regulamentar a nova redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, determinado, inclusive, que, descumprido esse prazo, quem manifeste a opção por integrar o quadro em extinção da União fará jus ao pagamento de eventuais acréscimos remuneratórios desde a data de encerramento do prazo, caso se confirme o enquadramento. Ora, é por demais evidente – a prática legislativa o demonstra – que o prazo de 90 dias se revela insuficiente, no rito legislativo ordinário, para possibilitar a regulamentação da Emenda Constitucional. E, tratando-se de uma determinação do constituinte derivado para que o legislador atuasse, é imperioso concluir pela relevância da matéria.

SF/18454.51345-47





10

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

9

Presentes os pressupostos de relevância e urgência, importa consignar que a matéria versada na MPV, além de ser da competência legislativa da União, por tratar de cargos e empregos públicos federais (art. 61, § 1º, II, *a*, da CF, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017), não está entre aquelas sobre as quais é interditada a edição de medidas provisórias (§ 1º do art. 62 da Constituição). Ademais, no tocante ao conteúdo, não vislumbramos desacordo entre seus dispositivos e a Carta Magna, já que o enquadramento em cargo ou emprego federal dos optantes, com dispensa de concurso público, se dá exatamente para cumprir determinação feita pelo próprio constituinte, nas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017. Por isso, somos pela constitucionalidade da medida.


  
SF/18454-51345-47

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, sobre os quais esta Comissão também deve se pronunciar, a legislação exige a apresentação de estimativas de impacto orçamentário e financeiro, que constituem importante subsídio à apreciação parlamentar. Assim, a proposição legislativa que, criando direito novo, gere aumento de despesas, deve ser acompanhada de estimativa de impacto, para que o Parlamento possa então avaliar a viabilidade financeira da proposta.

Contudo, a MPV, sem nada criar ou inovar, não vai além do que disciplinam as Emendas à Constituição nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017. A MPV não cria qualquer despesa ou direto, de modo que suas disposições não impactam o orçamento. Ademais, a determinação de oferecimento de opção para enquadramento das pessoas a que se refere a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, emanou do próprio poder constituinte. Dessa forma, ainda que se invoque o art. 113 do ADCT – segundo o qual, “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” –, por certo, como não há hierarquia entre as normas constitucionais, o Parlamento não poderia evitar a regulamentação proposta pela MPV nº 817, de 2018, pois, ainda que desacompanhada de estimativa de impacto, ela apenas possibilita a concretização de direitos já criados por dispositivos constitucionais.

Ademais, o constituinte derivado reformador deixou claro seu desejo de que sejam imediatas as soluções adotadas por meio da Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Nesse sentido, o art. 2º da referida Emenda estabelece prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação, para que a União regulamente o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a fim





de que se exerce o direito de opção nele previsto – regulamentação que se concretizou com a MPV nº 817, de 2018. Pelo § 1º do mesmo dispositivo, descumprido esse prazo de 90 dias, a pessoa a quem assista o direito de opção fará jus ao pagamento de eventuais acréscimos remuneratórios, desde a data de encerramento desse prazo, caso se confirme o seu enquadramento. Por fim, o art. 3º da EC nº 98/2017 determina que o direito à opção deverá ser exercido no prazo de até 30 dias, contados a partir da data de regulamentação definitiva da matéria.

Outro ponto importante, que merece ser destacado, é que as pessoas possivelmente beneficiadas pela MVP poderão optar ou não por integrar quadro em extinção da administração pública federal e, caso optem, terão de cumprir vários requisitos para que a integração se efetive. Essa opção será exercida de acordo com Decreto a que alude o § 1º do art. 4º da MPV nº 817, de 2018. Por isso, neste momento, qualquer projeção de medida sobre o número de optantes e sobre o consequente impacto financeiro teria provavelmente margem de erro tão grande que se esvaziaria o sentido da estimativa.

Quanto ao atendimento dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição – dispositivos segundo os quais a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista – ressalta-se que a MPV não contraria tais dispositivos, porque, como já exposto, o direito veiculado pela Medida Provisória emana da própria Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que é clara quanto à pretensão de efeitos imediatos, a partir de sua regulamentação. Logo, por ausência de hierarquia entre normas constitucionais, não se poderia cogitar de afronta ao art. 169 da Constituição.

Sobre o tema, registro que constam da Lei Orçamentária de 2018 as ações “00QD – Pensões Militares dos ex-Territórios e do antigo estado da Guanabara”, “218I – Ativos Civis dos ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara”, “218J - Ativos Militares dos ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara” e “218K – Inativos Militares dos ex-

SF/18454-51345-47





12 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

11

Territórios e do Antigo Estado da Guanabara”, cujas dotações, no total, somam R\$ 3,577 bilhões. Portanto, há prévias dotações orçamentárias para o atendimento das disposições da Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Ainda que não se possa afirmar que serão suficientes, fato é que a incerteza sobre o número de pessoas que optarão por integrar os quadros federais e que conseguirão cumprir os requisitos justificará uma eventual aprovação de crédito adicional, caso tal providência se revele necessária. Certo é que as disposições da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, deverão ser cumpridas.


  
SF/18454-51345-47

Assim, reiteramos que a edição da MPV ora analisada ocorreu, unicamente, para dar cumprimento a determinações do constituinte. Na existência de eventual conflito entre normas de Direito Financeiro ou Orçamentário, deve-se dar prevalência àquela que realiza o comando inequívoco da Constituição, que é a de possibilitar a absorção dos optantes em quadro em extinção da União, no menor prazo possível.

No que concerne à técnica legislativa adotada, não há qualquer reparo a ser feito.

Concluímos, pois, pela admissibilidade, constitucionalidade formal e material e adequação financeira e orçamentária da MPV nº 817, de 2018.

## II.2 – Mérito

A avaliação, por este colegiado, do conteúdo e dos objetivos da MPV nº 817, de 2018, exige que seus membros tenham a exata compreensão do processo histórico de absorção de servidores dos ex-Territórios nos quadros da União, inclusive das Emendas Constitucionais que foram editadas para regular o tema.

Como se sabe, os Territórios têm natureza de autarquia federal. Foram criados em regiões nas quais a União tinha interesses estratégicos de defesa nacional, promoção de povoamento e o desenvolvimento econômico. Submetiam-se às leis administrativas editadas pela União, seus servidores eram federais, sua administração era dirigida por governador nomeado pelo Presidente da República.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

13

12

No regime constitucional inaugurado em 1988, não mais existem Territórios Federais. Entretanto, a CF manteve a possibilidade de sua instituição (art. 18, § 2º). Remanesce o regime de controle, pela União, dos Territórios que eventualmente venham a ser criados: as contas do governo do Território submeter-se-ão ao Congresso Nacional (art. 33, § 2º) e o governador continuará a ser nomeado pelo Presidente da República (art. 84, XIV), a quem também cabe a iniciativa de lei federal disposta sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, bem como o regime jurídico dos servidores da União e Territórios (arts. 61, § 1º, II, *b* e *c*).

  
SF/18454-51345-47

A transformação dos Territórios Federais em Estados se dá por meio de um processo de autonomização que exige a edição de lei complementar, a realização de eleições para os Poderes Legislativo e Executivo do novo ente, a aprovação de sua Constituição e a progressiva transferência, da União para o Estado, do ônus financeiro com o pagamento de seu funcionalismo (art. 235 da CF). A exemplo do que previu a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, no processo de transformação do Território de Rondônia em Estado, a CF de 1988 aludiu à figura do servidor optante, ou seja, o servidor federal que concorda em passar a integrar os quadros da administração do novo Estado. O processo descrito, portanto, envolve a transferência de parte dos servidores federais em exercício no Território para os quadros do Estado criado. Outra parte continua vinculada à União, passando a integrar um quadro em extinção.

O art. 14, § 2º, do ADCT de 1988 mandou aplicar à transformação dos Territórios do Amapá e de Roraima as normas e os critérios utilizados na transformação de Rondônia em Estado. Assim, também nesses Estados, parte dos servidores federais passaram a estaduais.

Cabe frisar que, mesmo após a criação dos novos Estados, sua administração continuou sob forte influência da União, no chamado período de instalação. Além do fato de o orçamento federal custear parte das despesas com pessoal por um bom tempo (em Rondônia, até o exercício de 1991, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 1981; no Amapá e em Roraima, até o sétimo ano, inclusive, da instalação dos Estados, nos termos do art. 235, IX, da CF), o Poder Executivo foi exercido por alguém nomeado pelo Presidente da República até a posse do primeiro Governador eleito (ocorrida em 15 de março de 1987, em Rondônia, e em 15 de março de 1991, no Amapá e em Roraima), e a legislação administrativa editada pela





14 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

13

União continuou aplicável até que o Poder Legislativo Estadual dispusesse a respeito (arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 41, de 1981, c/c o art. 14, § 2º, do ADCT).

Tendo em vista essa realidade, o constituinte derivado, em diversas ocasiões, houve por bem disciplinar a situação dos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá, para possibilitar a integração, em quadro em extinção federal, não apenas daqueles admitidos antes de sua transformação em Estados, mas também no período subsequente de instalação das novas unidades federadas. Assim o fez para o Amapá e Roraima a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, em seu art. 31, e para Rondônia a Emenda Constitucional nº 38, de 2002, que introduziu o art. 89 no ADCT. Posteriormente, o rol de servidores com direito a opção em Rondônia foi ampliado pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, que deu ao art. 89 do ADCT a redação hoje vigente, fazendo expressa menção àqueles regularmente admitidos nos quadros do governo estadual até a posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987. Na mesma direção, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014, alterou o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para conceder direito à opção por integrar quadro em extinção federal aos servidores e policiais militares admitidos regularmente pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993. Finalmente, a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, modificou, uma vez mais, o referido art. 31, ampliando o universo de optantes, para alcançar situações que foram esquecidas nas reformas anteriores e assim dar uma solução definitiva para a situação dos agentes que prestaram serviços aos ex-Territórios e aos Estados referidos, no período de sua instalação.

A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, merece atenção especial, por constituir o fundamento para a edição da Medida Provisória em análise. Com efeito, ao ampliar o universo de optantes, fixou prazo de 90 dias para a União regulamentar o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o que justificou a edição da MPV nº 817, de 2018.

A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, promove algumas alterações substanciais no tocante aos Estados do Amapá e de Roraima. Na nova redação dada ao *caput* do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, prevê:

**Art. 31.** A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de



SF/18454-51345-47





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

15

14

servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

  
SF/18454-51345-47

Como se vê, a norma alude: (i) à pessoa que ostentava a condição de servidor ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima em 5 de outubro de 1988, data de sua transformação em Estados; (ii) à pessoa que ostentou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima entre 5 de outubro de 1988 e outubro de 1993; (iii) à pessoa que comprove ter mantido, no período que vai de 5 de outubro de 1988 a outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

O rol de optantes foi ampliado de modo a abranger não apenas quem ainda mantinha a condição de servidor ou policial militar dos Estados do Amapá e de Roraima, admitido regularmente até outubro de 1993, ou de seus municípios, admitido até 5 de outubro de 1988, mas também: (i) os policiais militares e servidores que, admitidos pelos ex-Territórios e seus municípios até esta última data, ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, tenham se desligado, por qualquer razão dos quadros da administração estadual ou municipal; (ii) as pessoas que, no período de 5 de outubro de 1988 a outubro de 1993 tenham mantido vínculo com os ex-Territórios do Amapá e de Roraima, os Estados nos quais eles se transformaram, quaisquer de suas prefeituras, ou com empresas estatais





16 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

15

constituídas por aqueles ex-Territórios ou pela União para neles atuar, mesmo quando a admissão em cargo ou emprego público não tenha se dado com observância das normas de regência do ingresso nos quadros da Administração Pública, ou quando esse vínculo não tenha sido para cargo efetivo ou emprego público, e mesmo que tal vínculo com o Estado, o Município ou a empresa estatal já tenha sido extinto.

Para as pessoas que não mais integram a Administração Pública dos Estados do Amapá, de Roraima ou de seus respectivos Municípios, o constituinte derivado exigiu a comprovação de vínculo por, no mínimo, 90 dias com os ex-Territórios ou Estados (art. 31, § 5º, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998). A demonstrar que se pretendeu apanhar um amplo conjunto de agentes, foram considerados como meios probatórios do vínculo funcional, empregatício, estatutário, de trabalho independentemente de vínculo atual: (i) o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo que tenha dado à pessoa a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalho com desenvolvimento de atividade laboral diretamente para o ex-Território, Estado ou prefeitura; (ii) a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial (art. 31, § 4º, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Especificamente em relação ao Estado do Amapá, a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, em seu art. 4º, reconheceu vínculo funcional com a União dos servidores a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, e determinou a convalidação dos atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

Em seus arts. 5º e 6º a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, trouxe disposições aplicáveis não apenas a servidores do Amapá e de Roraima, mas também aos de Rondônia. No art. 5º, ela estendeu a aplicação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que havia conferido aos servidores admitidos regularmente pela União nas carreiras do Grupo



SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

16

17

Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Territórios Federais e cedidos aos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, os mesmos direitos remuneratórios dos integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, mandou aplicar a mesma regra aos servidores que, em iguais condições, foram admitidos pelos Estados de Rondônia, até 1987, e do Amapá e de Roraima, até outubro de 1993.

Em seu art. 6º, a Emenda Constitucional também ampliou a aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014. Esta havia determinado o enquadramento, no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, dos servidores admitidos regularmente e que se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios de Rondônia, Amapá e Roraima na data em que foram transformados em Estados. A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, estendeu esse enquadramento aos servidores admitidos pelas Secretarias de Segurança Pública após a transformação daqueles Territórios em Estados e até 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, no caso do Amapá e Roraima, independentemente de a admissão ter ou não se dado de forma regular.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, estabeleceu de forma expressa que suas disposições deverão se aplicar aos aposentados e pensionistas, vinculados aos regimes próprios de previdência.

Feitos esses esclarecimentos a respeito das normas constitucionais que regem a absorção, pela União, dos servidores dos ex-Territórios, passamos ao exame de mérito.

Como já mencionado neste relatório, um dos objetivos da MPV nº 817, de 2018, é compilar, em um único texto legal, as disposições relativas à incorporação, em quadro de pessoal da União, dos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Amapá e Roraima, e dos Estados nos quais foram transformados, durante o período identificado nas Emendas Constitucionais reguladoras da matéria. Por isso mesmo, a maior parte das normas nela contidas constitui mera reprodução daquelas constantes da legislação por ela formalmente revogada. Nessa parte, a MPV não inova o ordenamento jurídico, mas nem por isso se pode tachá-la de injurídica, pois promove uma consolidação de leis, processo expressamente admitido pela CF (art. 59, parágrafo único). A reunião das regras legais sobre os servidores dos ex-Territórios em um único texto normativo facilita sua compreensão pelos aplicadores e destinatários.

  
SF/18454-51345-47




18 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

17

Sobre essas normas compiladas pela MPV já se pronunciou o Congresso Nacional, quando da aprovação das leis citadas. Por isso, não vemos razão para nos determos em sua análise, revisando uma decisão que já foi adotada pelo Poder Legislativo. O que nos parece imprescindível é o exame das disposições da MPV que efetivamente inovam o ordenamento jurídico. Entre elas figuram, em primeiro lugar, aquelas que adaptam as normas até então vigentes aos comandos da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

Como já visto, dita Emenda ampliou substancialmente o rol de pessoas habilitadas a optar pela incorporação ao quadro em extinção da União, franqueando-a não apenas a quem ainda mantenha a condição de servidor ou empregado dos Estados do Amapá e de Roraima, ou de seus Municípios, mas também àqueles que se desligaram dos quadros desses entes, embora lhe tenham prestado serviços no período que vai da data de transformação dos Territórios em Estados até outubro de 1993. A Emenda exigiu tão somente que a prestação do serviço tenha se dado aos ex-Territórios, aos Estados do Amapá e de Roraima ou aos seus Municípios por um período de no mínimo 90 dias. Não impôs que a admissão tenha ocorrido em virtude de concurso público ou sequer que o vínculo tenha sido estatutário ou empregatício, permitindo, assim, a absorção, nos quadros da União, mesmo daqueles com vínculo funcional ou de trabalho, no âmbito de contratos, convênios, ajustes ou atos administrativos, desde que a atuação ou atividade laboral tenha sido desenvolvida diretamente na estrutura do ex-Território, Estado ou prefeitura.

Em seu art. 2º, III a VI, a MPV se dedica a identificar justamente as categorias de agentes enquadráveis nas situações anteriormente descritas. E o faz com fiel apego ao comando do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Também reproduz, no § 1º de seu art. 2º, o preceito do art. 4º desta última Emenda, que reconhece vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território Federal do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Os incisos I e II do mesmo art. 2º, que tratam de policiais militares e servidores do ex-Território Federal e posteriormente Estado de Rondônia, repetem dispositivos da Lei nº 12.249, de 2010. A nosso ver, eles dizem menos do que foi o intento do constituinte derivado, ao aprovar a Emenda Constitucional nº 60, de 2009. Nisso concordamos com emendas apresentadas à MPV que inserem referências às prefeituras, bem como aos

  
SF/18454-51345-47




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

19

18

empregados da administração direta e indireta de Rondônia. O inciso I alude a policiais militares e servidores municipais que se encontravam prestando serviço ao ex-Território de Rondônia. A menção à administração do ex-Território é de todo congruente com a categoria dos policiais militares, mas não com os servidores municipais, de quem se esperava a prestação de serviços às prefeituras. Justifica-se, portanto, a mudança no inciso I.

Já o inciso II do art. 2º, quanto repita parte da redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, ao art. 89 do ADCT, o faz em contexto diverso. A Emenda mencionou de forma abrangente os “servidores” do ex-Território e do Estado de Rondônia. Já a MPV procura distinguir servidores de empregados, os primeiros ocupando cargos públicos. Antes da Constituição de 1988, e mesmo depois dela, admitiu-se a figura do servidor exercente de emprego público (cf., por exemplo, os arts. 37, XI, 51, IV, 52, XIII, da Carta Magna). Obviamente, a Emenda Constitucional, ao falar de “servidores”, pretendeu incluir também aqueles agentes da Administração Direta e Indireta que exerciam empregos. Tanto isso é verdade, que a própria Lei Complementar nº 41, de 1981, mencionada pelo art. 89 do ADCT, trata de “cargos e empregos”, assim como de “empregos permanentes” na administração do ex-Território e Estado de Rondônia. Desse modo, tendo em vista que a MPV alude a servidores e a empregados, a ausência de menção, no art. 2º, II, a empregados deve ser corrigida, para que os propósitos do constituinte derivado sejam plenamente atingidos, o que fazemos no projeto de lei de conversão (PLV) que apresentamos na conclusão deste relatório.

Ainda no art. 2º, entendemos deva ser acrescentado mais um inciso, para esclarecer que mudança de regime jurídico de servidores de Rondônia promovida de ofício ou em razão da aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou equivalente, não tem o condão de retirar-lhes a condição de optante, assegurada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009. A comissão incumbida de examinar os requerimentos de opção vinha, erroneamente a nosso ver, recusando o reconhecimento do direito de tais servidores, sob alegação de ter havido solução de continuidade em seu vínculo funcional.

E para finalizar as modificações que consideramos necessárias nos incisos do *caput* do art. 2º, que apresentam o rol de agentes com direito à opção, propomos nova redação para o inciso VI, acatando parcialmente algumas emendas apresentadas, de modo a incluir na hipótese de que cuida quem comprovar ter mantido relação ou vínculo com empresas estatais constituídas pelo ex-Território de Rondônia, ou pela União, para nele atuar,

  
SF/18454-51345-47




20

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

19

observados, em qualquer caso, os requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais sobre a matéria, bem como o § 1º do art. 12, que identifica os empregados de Rondônia passíveis de integrar o quadro em extinção federal, a saber: empregados estaduais com vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987; empregados municipais com mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; e os demitidos ou exonerados por força dos Decretos nºs 8.954, 8.955, 9.043 e 9.044, todos editados em 2000 pelo Governador do Estado de Rondônia.

Os §§ 2º a 5º do art. 2º da MPV repetem o disposto nos §§ 1º e 4º a 6º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Tratam: do enquadramento, no cargo original ou em cargo equivalente, dos servidores, policiais, civis e militares, e das pessoas que tenham ostentado essa condição; dos meios de prova da relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, para fins de reconhecimento do direito à opção; da exigência de vínculo por pelo menos 90 dias, também para fins de reconhecimento do direito dos optantes; da garantia de que a cessão aos Estados e Municípios não importará supressão de quaisquer dos valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que os optantes forem enquadrados.

No art. 3º da MPV, que, quanto aos servidores e militares, traz regras sobre aplicação de tabelas remuneratórias e de posicionamento dos optantes nas carreiras, as únicas modificações promovidas relativamente à legislação anterior são as referências feitas à Emenda Constitucional nº 98, de 2017 (ou ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, por ela modificado), que lhe é superveniente. Essas referências, necessárias para estender a disciplina do dispositivo às novas categorias de optantes previstas da Emenda Constitucional, perpassam o texto da MPV, estando presentes também em outros artigos cuja redação se inspira nas leis anteriores, como os arts. 5º, 8º, 10, 28.

As duas únicas mudanças que o PLV opera no art. 3º, ambas baseadas em emendas cujo acolhimento propomos, destinam-se a: (i) modificar a redação de seu inciso II, fazendo referência aos policiais civis inativos e aos beneficiários de pensão cujo instituidor seja policial civil, algo que já poderia ser extraído, por interpretação, do art. 35, I, mas que julgamos conveniente deixar mais claro; (ii) alterar a regra do inciso V sobre a remuneração dos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e



SF/18454-51345-47





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

21

20

Fiscalização, para torná-la consentânea com os arts. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Com efeito, a MPV manda aplicar a eles apenas a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração dos cargos da carreira tributária e aduaneira da Receita Federal do Brasil (RFB). As Emendas Constitucionais, de seu turno, asseguraram-lhes os mesmos direitos remuneratórios dos servidores da referida carreira. A estrutura remuneratória deve, portanto, ser a mesma, o que motivou que incluíssemos, no PLV, o § 6º no art. 3º, determinando que esses servidores não mais percebam parcelas estranhas às que compõem a remuneração dos cargos da carreira tributária e aduaneira da RFB.



SF/18454-51345-47

O art. 4º promove uma delegação a regulamento, para disciplinar os procedimentos referentes ao exercício do direito de opção garantido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Tal delegação nos parece adequada, por se tratar de detalhamento de ordem técnica e burocrática. No mais, o dispositivo se limita a repetir regras de prazos e convalidação de direitos já constantes da Emenda Constitucional. O PLV que apresentamos, na linha pretendida por algumas das emendas ofertadas, insere novo parágrafo nesse artigo, dispensando de apresentar novo requerimento quem já tenha exercido o direito de opção. Ademais, noutro parágrafo que acrescenta, reabre prazo de 30 dias para opção que venha a ser exercida com base nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, ou 79, de 2014. Com isso, alcança, por outra via, o objetivo pretendido por emenda que pretende considerar como opção manifestada o ajuizamento de ação no sentido de reconhecimento do direito de ser integrado ao quadro em extinção da União.

Quanto aos demais artigos do Capítulo II da MPV, que, como já adiantado, constituem reprodução fiel da Lei nº 12.800, de 2013, entendemos necessários apenas os ajustes a seguir comentados. Nos arts. 8º e 11, incluímos referência aos cargos de nível técnico, como subcategoria dos cargos de nível intermediário, com a correspondente adaptação dos anexos que aludem a esse nível. Na prática, isso não implicará qualquer mudança remuneratória. Trata-se apenas, atendendo a emendas apresentadas, de reconhecer o nível técnico como grupo específico no universo dos cargos de nível intermediário. Também no art. 8º, inserimos no PLV três novos parágrafos, para acolher as emendas referentes à situação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Portaria, Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia. A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, determinou que os optantes sejam





22 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

21

enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União. As Leis nº 8.460, de 1992, e nº 8.743, de 1993, alteraram a classificação dos cargos federais correspondentes do nível auxiliar para o nível intermediário. Por isso, e para dar cumprimento à Emenda Constitucional, faz-se necessário aplicar tais leis aos optantes que ocupem cargos das mencionadas categorias funcionais. Por igual razão, entendemos que essa mudança deve-se refletir nas pensões instituídas por servidores que, quando do falecimento, encontravam-se na mesma situação. Uma última modificação é feita com o objetivo de corrigir equívoco redacional no parágrafo único do art. 10 da MPV, já que não faz sentido se falar em “decisão judicial municipal”.


  
SF/18454-51345-47

Em seu Capítulo III, mais precisamente no art. 12, § 2º, III, a MPV, prosseguindo nas adaptações da legislação à Emenda Constitucional nº 98, de 2017, inclui na categoria de optantes por integrar o quadro em extinção como empregados públicos as pessoas que comprovarem ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública desses ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresas públicas ou sociedades de economia mista que hajam sido constituídas pelos ex-Territórios ou pela União para atuar neles atuar, inclusive as extintas. Esta é a única inovação da MPV relativamente às regras fixadas para os empregados optantes na legislação anterior. Guarda sintonia com a nova redação dada ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, mas entendemos conveniente que ele remeta ao § 4º do art. 2º da MPV. Isso porque tal parágrafo faz a exigência de tempo de vínculo mínimo de 90 dias apenas para as pessoas referidas nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 2º, deixando de fora as identificadas no inciso VI, justamente aquele que trata de quem manteve vínculo com empresa estatal. Ora, o requisito de tempo mínimo foi feito pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, para todas as pessoas alcançadas pela nova redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, inclusive quem foi empregado de estatal.

Uma outra alteração se faz necessária no art. 12 da MPV. Seu *caput*, ao referir-se a empregado da administração direta ou indireta, sugere que toda a regulação seguinte se aplica a quem ainda mantenha vínculo com a Administração Pública, o que se choca com o já citado inciso III de seu § 2º, pois este se refere a quem um dia foi mas não é mais empregado público. Por isso, propomos correção no *caput* do art. 12, para que também faça referência





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

23

ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, incluindo, assim, quem já não mantém vínculo com a administração pública.

O Capítulo III requer aperfeiçoamento em mais um ponto. Embora reproduza aquilo que já constava na Lei nº 12.800, de 2013, no tocante à contagem de tempo de serviço para fins de posicionamento, na tabela salarial, dos empregados públicos optantes, o art. 13, § 1º, II, apresenta redação confusa. Estabelece que o posicionamento observará a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União. Ora, essa contagem só faz sentido se entendida em termos retrospectivos, ou seja, abrangendo o período entre o início do contrato de trabalho e o deferimento da opção, já que, após a inclusão do empregado no quadro em extinção, sua evolução na tabela salarial observará a regra do § 2º do mesmo artigo, conforme o qual será observado, para a progressão e a promoção do empregado, o cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º. Por isso, concordamos com emenda que propõe nova redação para o inciso II do § 1º do art. 13, para definir que ele se refere ao período anterior ao deferimento da opção. O PLV incorpora em seu texto a mudança propugnada.

As regras relativas ao aproveitamento dos servidores e empregados dos ex-Territórios, constantes do art. 17 da MPV, também nos parecem, de um modo geral, adequadas. A legislação anterior era lacônica, remetendo a disciplina do assunto a regulamento. A MPV prevê duas formas de aproveitamento dos servidores e empregados após encerrada a cessão para os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima. A primeira, por meio de nova cessão, que pressupõe solicitação de outro órgão federal, de entidade da Administração Indireta Federal ou de outro ente federado, para exercício de cargo em comissão ou função comissionada. A segunda, por meio de alteração de exercício para compor força de trabalho, que se dará por solicitação e exclusivamente para órgãos e entidades da Administração Direita, Autárquica e Fundacional da União, no âmbito dos três Poderes, do Ministério Público da União (MPU) e da Defensoria Pública da União (DPU). Reconhecendo a necessidade de incremento da força de trabalho do MPU, da DPU e da Justiça Eleitoral, a MPV estabelece que não haverá reembolso ao órgão cedente quando a cessão ou alteração de exercício para compor força de trabalho se der para aqueles órgãos.

Consideramos necessário promover alguns ajustes no art. 17. O primeiro deles é a supressão, no § 2º, de uma referência incorreta feita a

SF/18454.51345-47






24 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

23

dispositivos da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e do ADCT. Além disso, a regra desse parágrafo segundo a qual a alteração de exercício se dará sem prejuízo da remuneração ou do salário permanente do servidor, deve, a nosso ver, ser estendida ao § 1º, que cuida da cessão dos servidores para exercer cargo em comissão ou função de confiança, pois essa circunstância não pode atuar em prejuízo do recebimento da remuneração permanente, devendo-se aplicar aos servidores dos ex-Territórios as mesmas normas a que se sujeitam outros servidores federais com vínculo efetivo nomeados para exercer cargos em comissão, previstas na Lei nº 11.526, de 2007. Por fim, parece-nos adequado esclarecer que a alteração de exercício, de que trata o § 2º, pode partir tanto de solicitação de órgão da Administração Pública quanto de pedido do servidor, como proposto em algumas emendas ofertadas. Todas essas mudanças constam do PLV.

O art. 18 da MPV também representa uma evolução relativamente à norma anterior, que enumerava os atos administrativos de gestão de pessoal passíveis de delegação de competência, pela União, para os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima. A MPV veda a delegação dos atos de admissão e vacância. Ora, sendo federais esses servidores e empregados, atos que importem a vacância dos cargos e empregos, como os de demissão, dada a sua gravidade, por levarem ao rompimento do vínculo com o ente público, devem ser praticados por autoridade da própria União.

Os dez artigos seguintes não trazem qualquer mudança relativamente à disciplina anterior do assunto. Somente a partir de seu art. 29 a MPV volta a veicular matéria nova. Em verdade, algumas das disposições a partir do art. 29 chegaram a constar de texto aprovado pelo Congresso Nacional, incluídas que foram, por emendas, em medida provisória convertida na Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017. Os artigos, contudo, restaram vetados pelo Presidente da República, por conterem vícios procedimentais e de competência, por tornarem obrigatório enquadramento que deveria ser voluntário, e também pelo impacto orçamentário que produziriam à época. Sensível à vontade do Congresso Nacional de promover as alterações normativas, o Presidente da República resolveu incluir na MPV nº 817, de 2018, regras semelhantes às dos dispositivos vetados, sanados os vícios que haviam sido identificados.

Uma dessas previsões é precisamente a do art. 29, que modifica o sistema remuneratório dos servidores dos ex-Territórios com atribuições de planejamento, orçamento ou controle interno, os quais passam a ser remunerados por subsídio em valor equivalente ao das carreiras federais do



SF/18454-51345-47





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

25

24

ciclo de gestão. A nosso ver, porém, e concordando com emendas que propõem nova redação para o dispositivo, tais servidores não devem apenas ser remunerados da mesma forma que os das carreiras do ciclo de gestão. Eles devem ser integrar as carreiras de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016. Isso porque o enquadramento nas carreiras federais de planejamento e orçamento, feito em 1991, não exigiu concurso público específico dos servidores que desempenhavam as correspondentes funções, devendo-se, portanto, aplicar a mesma lógica aos servidores dos ex-Territórios em situação similar, cujos cargos serão extintos quando vagarem. Ademais, é preciso corrigir remissão feita no dispositivo a tabelas do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, por ter sido omitida referência à tabela “b” desse Anexo.

Outra norma inspirada em dispositivo que havia sido vetado é a do art. 31 da MPV. Ela abre prazo para que os ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext possam optar pela estrutura remuneratória especial criada pelo art. 20 da Lei nº 12.277, de 2010, pela qual puderam optar ocupantes de cargos de mesmas atribuições, mas que integravam outros planos de carreira. Prestando obediência ao princípio da isonomia, corrige discriminação que prejudicava os ocupantes daqueles cargos do PCC-Ext. Entretanto, o art. 31 ao referir-se ao PCC-Ext, por um lapso, fez menção à disciplina desse plano de cargos pela revogada Lei nº 12.800, de 2013. É preciso substituir essa menção, já que o PCC-Ext é estruturado pela própria MPV. O PLV modifica, pois, o art. 31 nesse ponto.

O art. 32 da MPV determina o alcance temporal dos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que aludem a servidores admitidos em Rondônia até o ano de 1987. Ao referir-se a 15 de março de 1987, o dispositivo da MPV pretende limitar a aplicação daqueles preceitos constitucionais, para abranger situações ocorridas somente até a posse do primeiro Governador eleito de Rondônia. Entretanto, se a Emenda Constitucional não promoveu tal restrição temporal, não é dado ao legislador ordinário fazê-lo. A referência ao ano de 1987 deve, portanto, ser compreendida como se estendendo até 31 de dezembro de 1987, na forma sugerida em duas emendas à MPV, cujo conteúdo incorporamos ao PLV.

Meritórios são os arts. 33 e 34 da MPV, que, com as necessárias adaptações, resgatam outro dispositivo vetado da Lei nº 13.464, de 2017. Eles fazem justiça à categoria de professores dos Estados de Rondônia,

  
SF/18454-51345-47




26 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

25

Amapá e Roraima, bem como de seus Municípios, beneficiados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, ao enquadrá-los na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, inclusive os que haviam anteriormente sido enquadrados no PCC-Ext. Ao lado disso, facultam a tais profissionais optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendidos os requisitos de titulação. Não há por que forçosamente manter essa duplicidade de carreiras para servidores que desempenham as mesmas atribuições, quanto mais tendo em vista que o art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, já havia permitido, na mesma linha do art. 34 da MPV, o enquadramento de servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, em atividade em 22 de setembro de 2008, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

No tocante aos servidores do magistério, propomos no PLV apenas três alterações.

A primeira, tendo em vista a diversidade de nomenclatura dos cargos, destina-se a esclarecer que as disposições do art. 33 referentes aos professores também se aplicarão aos regentes de ensino que comprovadamente exerciam atribuições de magistério. Faz-se, assim, justiça a esses profissionais que desempenharam um papel importantíssimo no sistema educacional dos ex-Territórios.

A segunda é aquela submete às mesmas regras de enquadramento do art. 33 os professores, ativos e inativos, dos ex-Territórios e dos Estados de Roraima, Rondônia e Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos (PUCRCE), de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, com reflexos também sobre as pensões originadas de instituidores nessas condições. Embora tenham sido admitidos e prestado serviços da mesma forma que outros professores hoje enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, continuaram sujeitos ao antigo PUCRCE, por terem perdido o prazo de opção previsto no art. 125, § 2º, da Lei nº 11.784, de 2008.

Por fim, a terceira mudança se dá no § 4º do art. 34, para corrigir remissão a artigo de lei revogado e estabelecer que os requisitos de titulação para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico



SF/18454-51345-47





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

27

26

e Tecnológico deverão ser comprovados no momento em que a opção for formalizada.

O art. 35 da MPV dá cumprimento ao art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que mandou aplicar o restante de suas disposições aos aposentados e pensionistas, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência. Ora, a Emenda trata da situação dos agentes indicados na nova redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, todos eles com vínculo atual ou passado com os ex-Territórios e Estados do Amapá e de Roraima, com seus Municípios ou com empresas estatais criadas para atuar naqueles ex-Territórios. Trata também de duas categorias de servidores dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima: os admitidos nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização e os admitidos e lotados nas Secretarias de Segurança Pública até 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, no caso dos outros Estados, e que exerciam funções policiais.

As Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, e nº 79, de 2014, ao disporem sobre a opção de servidores dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, não foram tão explícitas quanto a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que tratou em dispositivo específico da situação dos aposentados e pensionistas. Entretanto, revela-se muito restritiva, a nosso ver, uma exegese daquelas Emendas que exclua de seu âmbito de incidência os servidores aposentados e pensionistas. Elas se referiram a “servidores” sem qualificá-los como ativos ou inativos. A determinação para que continuassem a prestar serviços aos Estados deve ser entendida como aplicável apenas àqueles que ainda estivessem na ativa, sem que isso signifique excluir do direito de opção os servidores inativos. Ademais, a exclusão dos inativos e pensionistas implicaria uma inadmissível afronta ao princípio da isonomia. Quanto aos servidores aposentados e aos pensionistas do Amapá e de Roraima, a clara redação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, é suficiente para eliminar qualquer dúvida sobre serem eles beneficiados com o direito à opção. Já no caso de Rondônia, a ausência de menção expressa a inativos e pensionistas no art. 89 do ADCT ainda dá ensejo a interpretações restritivas, como comprova o próprio art. 35 da MPV, muito embora elas nos pareçam injustificáveis, como já ressaltamos. Por isso, atendendo a emendas apresentadas, o PLV modifica a redação do artigo, de modo a reconhecer o direito à opção também aos aposentados e pensionistas de Rondônia, uma vez preenchidos os demais requisitos fixados nas Emendas Constitucionais.

  
SF/18454-51345-47




28 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

27

Por fim, quanto ao art. 36, que determina a revogação das leis anteriores sobre o assunto, concordamos com os autores das emendas que propõem a supressão de seu inciso I. Ele revoga os arts. 85 a 102 da Lei nº 12.249, de 2010, os quais dispunham sobre a situação dos servidores do ex-Território de Rondônia. Ocorre que a própria MPV faz diversas remissões a tais artigos, pressupondo, pois, a continuidade de sua vigência. Ademais, o comando de revogação retira do ordenamento jurídico algumas normas que sequer encontram paralelo na MPV, como a do parágrafo único do art. 88 da Lei nº 12.249, de 2010. Dessarte, entendemos deva ser suprimido o inciso I do art. 36 da MPV.



Em síntese, concluímos que, em sua maior parte, os dispositivos da MPV nº 817, de 2018, compilam normas anteriormente vigentes sobre a situação dos servidores dos ex-Territórios. Naquilo em que efetivamente inova o ordenamento jurídico, a MPV mantém, de um modo geral, sintonia com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, regulamentando-a adequadamente.

Em razão disso, somos, no mérito, pela aprovação da MPV nº 817, de 2018, na forma do PLV que apresentamos, o qual, além de corrigir alguns poucos equívocos redacionais e problemas de técnica legislativa do texto original, agrega as contribuições de mérito do Relator anteriormente comentadas, bem como incorpora, total ou parcialmente, o conteúdo das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 21, 24, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 41, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 57, 61, 62, 64, 65, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 84, 87, 88, 91, 93, 94, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 112, 114, 115, 116, 117, 119 e 123. As demais emendas devem ser rejeitadas, por razões várias, como as de não guardar pertinência com o objeto da MPV ou ampliar o rol de optantes para além das hipóteses admitidas pelas Emendas Constitucionais reguladoras da matéria. A análise pormenorizada de cada uma das 125 emendas apresentadas à MPV encontra-se em quadro anexo a este relatório.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 817, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, o voto é pela **aprovação** da Medida Provisória e pela **aprovação integral** ou **parcial** das





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

29  
28

Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 21, 24, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 41, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 57, 61, 62, 64, 65, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 84, 87, 88, 91, 93, 94, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 112, 114, 115, 116, 117, 119 e 123, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, rejeitadas as demais emendas:

  
 SF/18454-51345-47

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.





30 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

29

**Art. 2º** Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:

I - os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal ou a prefeituras nele localizadas na data em que foi transformado em Estado;

II – os policiais militares, os servidores e os empregados da administração direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou que tenham sido admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, ou 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não,



SF/18454-51345-47





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

31

30

ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro 2017;

VII - os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

VIII - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 9.043, de 30 de março de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia.

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, observado o art. 8º, § 3º, desta Lei, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia.

§ 1º É reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território Federal do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

SF/18454-51345-47






§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 3º Para fins de inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território Federal, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa; e

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território Federal, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 4º Além dos meios probatórios de que trata o § 3º, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, a inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, dependerá, ainda, de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território Federal ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

§ 5º As pessoas, os empregados e os servidores a que se refere este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

33

32

sido enquadradas, ficando vedada a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município, observadas, no que couber, as disposições do art. 17 desta Lei.

## CAPÍTULO II DOS SERVIDORES E DOS MILITARES

**Art. 3º** Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017:

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 6º e 7º;

II - aplica-se aos policiais civis ativos e inativos optantes, bem como aos respectivos pensionistas, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II;

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei; e

V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela “a” do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a IV do **caput** nas classes e nos padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:

SF/18454.51345-47






34 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

33

I - no caso dos policiais e dos bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput**, será observada a correlação direta do posto ou da graduação ocupado em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

II - no caso dos policiais civis optantes de que trata o inciso II do **caput**, será considerada uma classe para cada cinco anos de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

III - no caso dos servidores docentes do magistério optantes de que trata o inciso III do **caput**, será considerado um padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de março de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior, observado para a Classe “Titular” o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

IV - no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do **caput**, será considerado um padrão para cada doze meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior.

§ 2º Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1º ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

§ 3º Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do **caput**, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição da República.

  
SF/18454-51345-47




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

35

34

§ 4º Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III do **caput**, que optaram pelo ingresso no quadro em extinção de que tratam o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

§ 5º O disposto nos incisos do **caput** deste artigo será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que tratam o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 6º Ressalvadas as parcelas remuneratórias estabelecidas na Constituição da República, a remuneração dos servidores e pensionistas a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo passa a ser composta exclusivamente pelos valores constantes da tabela “a” do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, não lhes sendo devidas quaisquer outras parcelas remuneratórias legalmente previstas, especialmente:

I - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano Geral do Poder Executivo Federal – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata esta Lei;

III - vantagem pessoal transitória prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

IV - vantagem pessoal decorrente da aplicação do Parecer CGR Nº FC-3, de 21 de novembro de 1989;

V - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

VI - diferenças individuais e resíduos de quaisquer origens e naturezas;

SF/18454-51345-47






36 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

35

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço ou anuênio;

X - abonos, ressalvados aqueles previstos no § 1º do art. 40 da Constituição da República e no § 5º do art. 2º e § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - valores pagos como representação.

**Art. 4º** A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, será exercida na forma do regulamento.

§ 1º Cabe à União, no prazo de noventa dias, contado a partir de 5 de janeiro de 2018, regulamentar o disposto no **caput**, a fim de que se exerça o direito de opção previsto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 2º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de regulamentação de que trata o § 1º.

§ 3º O direito à opção de servidores, ativos e inativos, empregados e pensionistas abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da publicação de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

§ 4º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, resarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

  
SF/18454-51345-47




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

37

36

§ 5º São convalidados todos os direitos já exercidos até 5 de janeiro de 2018, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, ou em regulamento.

§ 6º As pessoas que revestiram qualquer das condições previstas na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e que já tenham formalizado opção pela inclusão em quadro em extinção da União ficam dispensadas de apresentação de novo requerimento.

**Art. 5º** Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

**Art. 6º** A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares; e

SF/18454.51345-47






d) de Tempo de Serviço, referente aos anuênios a que fizer jus o militar até o limite de quinze por cento incidente sobre o soldo; e

III - gratificações:

a) Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, de que trata o Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

b) Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, de que trata o Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

c) de Representação;

d) de função de Natureza Especial; e

e) de Serviço Voluntário.

§ 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as Tabelas do Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

§ 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III da mesma Lei.

**Art. 7º** As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e suas regulamentações, estendem-se aos militares ativos, reformados e da reserva remunerada, bem como aos respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou do Estado que os tenha sucedido, no que esta Lei não dispuser de forma diversa.

**Art. 8º** Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro

SF/18454-51345-47





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

39

38

2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Os cargos de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar ocupados pelos optantes de que trata o **caput** serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

§ 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei, observado o nível de escolaridade do cargo.

§ 3º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista ou de Motorista Oficial, às classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e à classe B de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 6º As disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo aplicam-se aos pensionistas nas situações em que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, ou a Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, respectivamente, tenha alterado a situação funcional do instituidor da pensão.

SF/18454.51345-47






**Art. 9º** O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo III desta Lei ocorrerá por meio de progressão e promoção.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos:

I - cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei; e

II - avaliação de desempenho com resultado igual ou superior a setenta por cento do seu valor máximo, para fins de progressão, e oitenta por cento do seu valor máximo, para fins de promoção.

§ 3º A contagem de doze meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados:

I - os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - os afastamentos sem remuneração.

§ 4º A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do § 2º desta Lei, será realizada pela chefia imediata do servidor e poderá ser a mesma utilizada para fins de pagamento da gratificação de desempenho de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no último padrão da última classe após o posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei.

**Art. 10.** A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:

SF/18454-51345-47





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

41

40

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, observado o disposto no art. 11 e no Anexo V desta Lei; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

*Parágrafo único.* O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, 4 de junho de 1998, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, de decisão administrativa estadual ou municipal ou ainda de decisão judicial:

I - Vantagens Pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração referentes a adicional por tempo de serviço;

VI - abonos;

VII - valores pagos como representação;

SF/18454-51345-47






VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IX - adicional noturno;

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nos incisos I, II e III do **caput**.

**Art. 11.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext.

§ 1º A GDExt será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2º A pontuação referente ao pagamento da GDExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que refletem as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o **caput** fará jus à percepção da GDExt no valor de oitenta pontos.

§ 4º Para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de

SF/18454.51345-47






SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

43

42

aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - o valor equivalente a cinquenta pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

§ 5º Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir da data de entrada em vigor do ato regulamentar de que trata o § 5º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor até aquela data.

§ 7º A GDExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.

  
SF/18454-51345-47




44 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

43

### CAPÍTULO III DOS EMPREGADOS

**Art. 12.** O reconhecimento de vínculo da pessoa a que se refere o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ou do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União.

§ 1º No caso do ex-Território Federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;

II - aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; e

III - aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, nº 9.043, de 30 de março de 2000, e nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia.

§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;

II - aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989; e



SF/18454-51345-47





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

45  
44

III - à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais referidos no **caput** foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

**Art. 13.** A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VI desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos empregados nas tabelas de que trata o Anexo VI desta Lei observará:

I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei; e

II - a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data de início da vigência do respectivo contrato.

§ 2º Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A contagem de doze meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2º deste artigo, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, as situações reconhecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como licença


  
SF/18454-51345-47




46 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

45

remunerada de efetivo exercício não ensejarão desconto na contagem para a progressão e a promoção.

§ 5º O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 15 desta Lei.

**Art. 14.** Aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais do Poder Executivo federal.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** A aplicação das disposições relativas ao salário dos empregados e à estrutura remuneratória dos servidores e dos militares abrangidos por esta Lei não poderá implicar redução de remuneração.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração de servidores ou militares em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese de redução do salário dos empregados de que trata o art. 12 em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como complementação salarial de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reestruturação da tabela remuneratória referida no art. 13 desta Lei ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3º A VPNI e a complementação salarial provisória de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

SF/18454.51345-47






SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

47

46

SF/18454.51345-47  


**Art. 16.** As pessoas a que se refere esta Lei prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

**Art. 17.** O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho.

§ 1º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores - DAS, Funções de Confiança e de Natureza Especial, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanente, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, observado o disposto na Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover a alteração de exercício de servidores públicos federais e empregados, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho.

§ 3º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos para os outros entes federativos e para as entidades da administração pública federal indireta, observado o disposto nas normas do Poder Executivo sobre cessão de pessoal.





§ 4º O aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho, nos termos do **caput** deste artigo, poderá ocorrer a pedido do servidor ou do empregado, bem como no interesse da Administração.

§ 5º Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo permanecerão lotados no quadro em extinção da União, não podendo seus respectivos cargos e empregos serem redistribuídos para outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 6º Não haverá reembolso aos órgãos cedentes nos casos de cessão ou exercício para compor força de trabalho dos servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, quando o órgão cessionário se tratar dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e da Justiça Eleitoral.

**Art. 18.** Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos de gestão de pessoas previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, excetuando-se os atos de admissão e vacância, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 3º e aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei.

*Parágrafo único.* O convênio estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

**Art. 19.** A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e dos seus Municípios, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SF/18454-51345-47






SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

49

48

**Art. 20.** Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 3º desta Lei ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 21.** Os empregados de que trata o art. 12 ficam submetidos ao regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 22.** Os cargos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, quando ocorrer a vacância.

**Art. 23.** Os empregos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, em qualquer hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

**Art. 24.** Ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior a 5 de janeiro de 2018 somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 25.** A aplicação das determinações desta Lei não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos.

**Art. 26.** Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.

**Art. 27.** Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext.

**Art. 28.** Para fins de comprovação do exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia a que se referem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

SF/18454-51345-47






50 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

49

- I - carteira policial;
- II - cautela de armas e algemas;
- III - escalas de serviço;
- IV - boletins de ocorrência;
- V - designação para realizar diligências policiais; ou
- VI - outros meios que atestem o exercício de atividade policial.


  
SF/18454-51345-47

*Parágrafo único.* Compete à Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão proceder ao enquadramento dos servidores públicos federais de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de novembro de 2017.

**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§ 1º Os servidores de que trata o **caput** passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

51

50

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**.

§ 4º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior a que se refere o **caput** são os fixados na tabela “a” do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 5º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário da carreira de Finanças e Controle e da carreira de Planejamento e Orçamento a que se refere o **caput** são os fixados, respectivamente, nas tabelas “b” e “c” do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 6º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 16 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 7º Os cargos a que se refere o **caput** deste artigo integram o quadro em extinção da União e serão extintos quando vagarem.

**Art. 30.** Para se postular o disposto no arts. 28 e 29 desta Lei, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido nos §§ 2º e 6º do art. 4º desta Lei.

**Art. 31.** Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei, por noventa dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, observado o disposto no seu art. 20, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VII desta Lei.

*Parágrafo único.* Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento no PCC-Ext, de que trata o art. 8º, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, na forma

SF/18454-51345-47






prevista no seu art. 20, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de noventa dias a partir do seu enquadramento no PCC-Ext.

**Art. 32.** Para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão consideradas as admissões realizadas até 31 de dezembro de 1987.

**Art. 33.** Serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, que venham a ter reconhecido o vínculo com a União por força da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, incluídos no PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 2º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II, do **caput** do artigo 122, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores, ativos e inativos, bem como os respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais e dos Estados de Roraima, Rondônia e Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos de regente de ensino a que se refere o **caput** deste artigo que comprovadamente desempenhavam atribuições de magistério serão enquadrados em cargo de Professor, atendidos os requisitos de formação profissional exigidos em Lei e os demais requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.



SF/18454-51345-47





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

53

52

SF/18454-51345-47

**Art. 34.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os professores de que trata o **caput** somente poderão formalizar a opção, se atenderem, na data da opção por integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o **caput**, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e





54 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

53

Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido, observado o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 9º Os cargos a que se refere o **caput**, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 30 de junho de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 112 da Lei nº 11.784, de 30 de junho de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no **caput** poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - O benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de junho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 deste artigo será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

  
SF/18454-51345-47




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

55

54

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15. Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão pleitear o enquadramento previsto no **caput**, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento, aplicando-lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

**Art. 35.** Vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação, as disposições da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, se aplicam:

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

II - aos pensionistas e aos servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e

III - aos pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais, do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou dos Estados do Amapá e de

  
SF/18454-51345-47




56 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

55

Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

*Parágrafo único.* Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República.

**Art. 36.** Ficam revogados:

I - a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e

II - a Lei nº 13.121, de 8 de maio de 2015.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

#### TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.		
_____, _____ / _____ / _____		
Local e data		
Assinatura		



SF/18454-51345-47





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

57

56

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do  
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

## ANEXO II

### TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 3º

#### a) Vencimento Básico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
D III	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
D II	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
D I	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51

SF/18454-51345-47





58 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

57

	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
D III	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
D II	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
D I	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela III - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
D III	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
D II	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
D I	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

#### b) Retribuição por Titulação - RT

b.1) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94
D IV	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02
	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30



SF/18454-51345-47





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

59

58

	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16
D III	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57
	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35
	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34
D II	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16
	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66
D I	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28
D IV	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79
	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14
	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
D III	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
D II	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
D I	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40
D IV	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80
	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
D III	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
D II	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
D I	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45

  
SF/18454-51345-47





60 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

59

b.2) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12
D IV	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86
	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
D III	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
D II	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
D I	2	106,36	206,35	549,96	1.213,52
	1				

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19
D IV	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
D III	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
D II	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
D I	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28


  
SF/18454.51345-47




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

61

60

	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
D IV	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
D III	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
D II	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09
D I	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

b.3) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29
D IV	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
D III	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
D II	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
D I	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11
D IV	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
D III	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64

  
SF/18454-51345-47





62 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

61

D II	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
D I	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17
D IV	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
D III	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79
	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
D II	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
D I	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54



SF/18454-51345-47

## ANEXO III

## ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Cargos de nível superior e intermediário, inclusive técnico

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PCC-EXT	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
	A	I
		V
		IV
		III





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

63

62

		II
		I

Tabela II - Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

**ANEXO IV****TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-EXT**

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-EXT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
		III	3.585,02	3.773,74
		II	3.487,38	3.670,95
C	I	3.392,40	3.570,97	
	VI	3.293,59	3.466,96	
	V	3.203,88	3.372,54	
	IV	3.116,62	3.280,67	
	III	3.031,73	3.191,32	
	II	2.949,16	3.104,40	
B	I	2.868,83	3.019,85	
	VI	2.785,28	2.931,89	
	V	2.709,41	2.852,03	
	IV	2.635,61	2.774,35	
	III	2.563,83	2.698,78	
	II	2.493,99	2.625,27	
A	I	2.426,06	2.553,77	
	V	2.355,40	2.479,39	
	IV	2.291,25	2.411,86	
	III	2.228,84	2.346,16	
	II	2.168,13	2.282,26	

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-EXT





64 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

63

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

  
 SF/18454-51345-47

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-EXT

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

b) GEAAPCC-EXT dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

65

64

<b>CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
		III 713,27	755,86	795,65
		II 649,88	688,69	724,94
		I 588,75	623,91	656,75

## ANEXO V

### TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS - GDEXT

Tabela I - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível superior do PCC-Ext

Em R\$

<b>CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
		III 46,17	48,93	51,51
		ESPECIAL II 45,34	48,05	50,58
		I 44,53	47,19	49,67
		VI 42,89	45,45	47,84
		V 42,13	44,65	47,00
		C IV 41,39	43,86	46,17
		III 40,67	43,10	45,37
		II 39,97	42,36	44,59
		I 39,28	41,63	43,82
		VI 37,89	40,15	42,26
		V 37,25	39,47	41,55
		B IV 36,62	38,81	40,85
		III 36,01	38,16	40,17
		II 35,41	37,52	39,50
		I 34,83	36,91	38,85
		V 33,65	35,66	37,54
		IV 33,11	35,09	36,94
		A III 32,58	34,53	36,35
		II 32,06	33,97	35,76
		I 31,55	33,43	35,19

  
SF/18454-51345-47





66 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

65

Tabela II - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata esta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata esta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

Tabela III - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível auxiliar do PCC-Ext

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata esta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata esta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34
	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22

## ANEXO VI

### SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13


  
SF/18454-51345-47




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

67

66

Tabela I - Empregos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata esta Lei, se esta foro art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata esta Lei, se esta foro art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	8.000,00	8.478,02	8.924,74
	II	7.824,86	8.292,38	8.728,95
	I	7.654,23	8.111,40	8.537,97
C	VI	7.396,99	7.838,59	8.250,96
	V	7.236,34	7.668,88	8.072,54
	IV	7.079,99	7.502,62	7.897,67
	III	6.927,89	7.341,73	7.728,32
	II	6.779,97	7.185,16	7.563,40
	I	6.635,17	7.031,83	7.401,85
B	VI	6.417,32	6.800,28	7.157,89
	V	6.281,73	6.656,41	7.007,03
	IV	6.149,09	6.516,61	6.859,35
	III	6.020,35	6.379,83	6.715,78
	II	5.894,45	6.245,99	6.575,27
	I	5.772,35	6.117,06	6.438,77
A	V	5.587,67	5.921,40	6.233,39
	IV	5.473,13	5.800,25	6.105,86
	III	5.361,24	5.681,84	5.981,16
	II	5.251,95	5.565,13	5.858,26
	I	5.145,22	5.452,07	5.739,09

Tabela II - Empregos de nível intermediário, inclusive técnico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata esta Lei, se esta foro art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata esta Lei, se esta foro art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	4.047,11	4.288,95	4.514,23
	II	4.013,07	4.252,78	4.476,99
	I	3.980,22	4.217,80	4.439,96
C	VI	3.933,36	4.168,28	4.387,88
	V	3.900,97	4.133,79	4.351,37
	IV	3.868,76	4.099,49	4.315,06
	III	3.837,73	4.067,38	4.281,95

  
SF/18454.51345-47





68 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

67

	II	3.806,88	4.034,47	4.247,03
	I	3.776,21	4.001,74	4.212,32
B	VI	3.733,09	3.956,06	4.164,19
	V	3.702,85	3.923,79	4.129,95
	IV	3.673,78	3.892,70	4.097,91
	III	3.644,88	3.862,79	4.066,06
	II	3.616,15	3.832,07	4.033,40
	I	3.587,58	3.801,51	4.001,91
	V	3.548,10	3.759,56	3.957,61
A	IV	3.520,94	3.731,44	3.927,58
	III	3.493,94	3.702,48	3.897,73
	II	3.467,10	3.673,70	3.867,06
	I	3.440,42	3.646,08	3.837,57

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

SF/18454-51345-47

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	2.799,83	2.966,67	3.123,14
	II	2.729,34	2.892,33	3.044,20
	I	2.662,11	2.821,38	2.969,79

**ANEXO VII****TERMO DE OPÇÃO**

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( )	Aposentado ( )	Pensionista ( )





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

69

68

Venho, nos termos da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, conforme disposto no art. 19, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu cargo efetivo.

Local e data \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

SF/18454.51345-47  
|||||  
Barcode

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

**ANEXO AO PARECER DA COMISSÃO MISTA À MPV N° 817, DE 2018**  
**ANÁLISE DAS EMENDAS APRESENTADAS**

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
1	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 35, I	Estende a aplicação da EC 98/17 a aposentados e pensionistas de RO	A situação dos servidores do ex-Território de RO é regulada pela EC 60/09, que não distingue entre servidores ativos e inativos, para fins de assegurar o direito de opção. A lei deve explicitar que a opção pode ser feita por aposentados e pensionistas, justificando-se a alteração do caput e do inciso I do art. 35.	SIM
2	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 32	Altera o limite temporal nele previsto de 15.03.87 para 31.12.87	A alteração corrige limitação feita pela MPV no termo final previsto nos arts. 5º e 6º da EC 98/17. Deve ser acatada a emenda.	SIM
3	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 13, § 5º	Suprime o § 5º, que condiciona o ingresso no quadro em extinção à renúncia a vantagens concedidas administrativa ou judicialmente.	A previsão do § 5º é legítima e, ao contrário do sustentado na emenda, não fere direito adquirido, pois o ingresso no quadro em extinção é uma opção do interessado.	NÃO
4	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 3º, II	Explicita que a regra do dispositivo se aplica também aos policiais civis aposentados e aos pensionistas, inclusive aqueles a que se refere o art. 6º da EC 79/14, e o art. 6º da EC 98/17.	A emenda, cujo teor já consta do art. 3º inciso II, c/c art. 35, inciso III, da MPV, aperfeiçoa a redação do dispositivo, de modo a evitar interpretações restritivas de seu alcance.	SIM
5	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	arts. 3º e 20	Acrescenta ao art. 3º referência a categoria já contemplada por ele, na alusão que faz à EC 60/09. No art. 20, faz referência à mesma categoria de servidores, para submetê-la à Lei 8.112/90.	Quando ao art. 3º, o propósito da emenda já é atendido por sua redação original, do que concluímos deva ser acatada nesse ponto. Já a redação proposta para o art. 20 é inconstitucional, por permitir a transposição, ao regime estatutário, de servidores celetistas admitidos sem concurso, e submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares.	PARCIAL

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

70

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
6	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 21	Pretende transpor todos os empregados optantes ao regime estatutário.	Inconstitucional, por permitir a transposição, ao regime estatutário, de servidores celetistas admitidos sem concurso e mesmo de empregados de empresas estatais.	NÃO
7	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 3º, § 3º	Suprime o § 3º, que condiciona o direito à opção, para os servidores e militares do ex-Território de RO, à manutenção, até o presente, do mesmo vínculo funcional efetivo, e que também faz referência à Lei 12.249/10, revogada pela MPV.	A emenda deve ser acatada parcialmente, mediante a supressão do inciso I do art. 36 da MPV, que revoga a Lei 12.249/10.	PARCIAL
8	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
9	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 3º	Inclui inciso que transpõe os assistentes jurídicos optantes para o cargo de advogado da União.	Inconstitucional. Promove transposição de cargo violadora do art. 37, II, da CF.	NÃO
10	Sen. Acir Gurgacz (PDT/RO)	art. 2º, III e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
11	Dep. Rôney Nemer (PP/DF)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

71

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
12	Dep. Laura Carneiro (PMDB/RJ)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
13	Dep. Gorete Pereira (PR/CE)	Insere artigo.	Modifica a Lei 12.158/09 para determinar sua aplicação a cabos e sargentos da Aeronáutica.	Trata do acesso a graduações superiores no âmbito da Aeronáutica, matéria totalmente estranha à MPV. Inconstitucional, por ausência de pertinência temática.	NÃO
14	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação do edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
15	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	Insere artigo.	Confere remuneração igual à de policial rodoviário federal aos servidores dos ex-Territórios que desenvolviam atividades de natureza policial rodoviária.	Foge do escopo da MPV.	NÃO
16	Dep. Mariana Carvalho (PSDB/RO)	art. 2º, III, V e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
17	Dep. Marcos Rogério (DEM/RO)	art. 4º	Insere § 5º, para dispensar nova apresentação de requerimento e documentação pelos servidores que já fizeram opção nos termos das EC anteriores.	Pelo seu aspecto desburocratizante, deve ser acatada parcialmente.	PARCIAL

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

72

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
18	Dep. Marcos Rogério (DEM/RO)	art. 2º, III, V e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
19	Dep. Marcos Rogério (DEM/RO)	art. 3º	Acrescenta dispositivos regulando o enquadramento de servidores do Poder Judiciário e Ministério Público de RO em quadros em extinção do TJDFT e do MPDFT.	A emenda é inconstitucional. A iniciativa de leis sobre o quadro de pessoal do TJDFT é do próprio Tribunal.	NÃO
20	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação do edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confina com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
21	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 3º, V	Modifica o inciso para dispor que, em vez de se aplicar aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração da carreira tributária e aduaneira da RFB, se apliquem a eles essa própria tabela.	O art. 7º da EC 79/14 c/c o art. 5º da EC 98/17 asseguram àqueles servidores os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras da RFB. A emenda se afigura mais consentânea com as ECs.	SIM
22	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 2º	Insere inciso estabelecendo que o direito à opção se aplica a servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público de RO, AP e RR, admitidos no período de instalação dos Estados.	A emenda é inconstitucional, por vício de iniciativa.	NÃO
23	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Insere artigo.	Confere remuneração igual à de policial rodoviário federal aos servidores dos ex-Territórios que desenvolviam atividades de natureza policial rodoviária.	Foge do escopo da MPV.	NÃO

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

73

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
24	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Inseri artigo.	O propósito da emenda é enquadrar os professores dos ex-Territórios, inclusive os já enquadrados no PCC-Ext, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 87.	SIM
25	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 2º	Inseri dispositivos que ampliam o rol de optantes para além do permitido pelas ECs 60/09 e 98/17, aplicando a quem manteve vínculo com o TJ, o MP e a Assembleia Legislativa de RO o mesmo tratamento dado a quem manteve vínculo com AP e RR, durante a instalação desses Estados, e estendendo o direito de opção a quem manteve vínculo, no mesmo período, com as Câmaras de Vereadores dos 3 Estados. Determina a aplicação das tabelas remuneratórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União aos optantes provenientes desses poderes e órgãos nos Estados e Municípios de RO, AP e RR.	A EC 60/09 exige vínculo atual com RO para que faça jus à opção. Quanto aos servidores municipais, só conferiu o direito à opção àqueles que já mantinham vínculo com o município quando da criação do Estado de RO. Já após a criação dos Estados do AP e RR, só são optantes os servidores municipais admitidos pelas Prefeituras (Poder Executivo), nos termos da EC 98/17, não os das Câmaras de Vereadores. Ao alargar o universo de beneficiados pelas ECs 60/09 e 98/17, a emenda incorre em inconstitucionalidade.	NÃO
26	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 2º	Inseri inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação do edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
27	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 8º	Inseri §§ 4º e 5º, para determinar a aplicação das Leis 8.460/92 e 8.743/93 a categorias de servidores dos ex-Territórios que ingressaram em cargos/empregos de nível auxiliar, fazendo com que passem a cargos/empregos de nível intermediário.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 84.	SIM

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

74

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
28	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 36, I e II	Suprime os incisos I e II, que determinam a revogação das Leis 12.249/10 e 12.800/13, reguladoras da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	Deve ser acatada parcialmente, para corrigir o equívoco da revogação de artigos da Lei 12.249/10. Quanto à Lei 12.800/13, a MPV regula inteiramente a matéria nela tratada, justificando-se sua revogação.	PARCIAL
29	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 36, III	Suprime o inciso III, que determina a revogação da Lei 13.121/15, reguladora da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	A MPV reproduz os dispositivos da lei citada, fazendo as adaptações necessárias em virtude da EC 98/17. Em face disso, não faz sentido manter vigente aquela lei.	NÃO
30	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 2º, V e VI, e 12, § 1º	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 87.	PARCIAL
31	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 12, § 1º, I	Amplia o universo de beneficiados pelas ECs 60/09 e 98/17, incluindo quem não mais tenha vínculo com o Estado de RO ou seus municípios. Também retira remissão à Lei 12.249/10.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 60/09 e 98/17, incorre em constitucionalidade. Na parte em que objetiva corrigir a incongruência da MPV, que faz remissão à Lei 12.249/10 e, ao mesmo tempo, revoga essa Lei, a emenda deve ser acatada para corrigir tal inconsistência, mediante a supressão do inciso I do art. 36 da MPV.	PARCIAL
32	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 12, § 3º	Transpõe os empregados optantes de RO para o regime estatutário, sujeitando-os também ao regime de previdência do servidor público.	Fere o art. 40, <i>caput</i> e § 13, da CF, no tocante ao regime de previdência, e o art. 37, II, da CF relativamente aos servidores celetistas admitidos sem concurso público.	NÃO
33	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 4º	Insere § 5º, para dispensar nova apresentação de requerimento e documentação pelos servidores que já fizeram opção nos termos das EC anteriores.	Pelo seu aspecto desburocratizante, deve ser acatada.	SIM

  
 SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

75

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
34	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Inseri artigo.	Cria a carreira de Analista de Tecnologia da Informação no Poder Executivo Federal, composta pelos atuais cargos de mesmo nome, integrantes do PGPE. Também aumenta sua remuneração.	Inconstitucional, por ausência de pertinência temática.	NÃO
35	Dep. Izalci Lucas (PSDB/DF)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
36	Dep. Maria Helena (PSB/RR)	art. 36, I	Suprime o inciso, que determina a revogação de dispositivos da Lei 12.249/10, reguladores da situação dos servidores do ex-Território de RO.	A emenda corrige erro do texto original da MPV. Deve ser acatada.	SIM
37	Dep. Maria Helena (PSB/RR)	art. 3º, V	Modifica o inciso para dispor que, em vez de se aplicar aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração da carreira tributária e aduaneira da RFB, se apliquem a eles essa própria tabela.	O art. 7º da EC 79/14 c/c o art. 5º da EC 98/17 asseguram àqueles servidores os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras da RFB. A emenda se afigura mais consentânea com as ECs.	SIM
38	Dep. Maria Helena (PSB/RR)	art. 2º	Inclui § 6º, que transpõe os assistentes jurídicos optantes de RR para o cargo de advogado da União.	Inconstitucional. Promove transposição de cargo violadora do art. 37, II, da CF, e fora do escopo da MPV.	NÃO

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

76

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
39	Dep. Maria Helena (PSB/RR)	art. 2º	Modifica o dispositivo para determinar o enquadramento dos servidores nele referidos nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Poder Executivo Federal.	Os servidores dos grupos de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno já têm assegurada, pela MPV, remuneração equivalente aos das carreiras correlatas da União. Mas só com o enquadramento eles poderão atuar em atividades de planejamento e orçamento, e de controle interno.	SIM
40	Dep. Marcos Reategui (PSD/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em constitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
41	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 3º, V	Modifica o inciso para dispor que, em vez de se aplicar aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração da carreira tributária e aduaneira da RFB, se apliquem a eles essa própria tabela.	O art. 7º da EC 79/14 c/c o art. 5º da EC 98/17 asseguram àqueles servidores os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras da RFB. A emenda se afigura mais consentânea com as ECs.	SIM
42	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 2º	Insere dispositivos para garantir o direito à opção a quem manteve vínculo funcional, estatutário, empregatício ou de trabalho com os tribunais de contas de RO, AP e RR, no período de instalação dos Estados, bem como para regular o seu enquadramento.	A emenda é inconstitucional, por vício de iniciativa.	NÃO
43	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 2º	Insere § 6º, admitindo o uso da prova testemunhal para a comprovação de vínculo passado com os Estados do AP e RR, quando verificado extravio, deterioração ou destruição de documentos.	A MPV já especifica que cabem todos os meios probatórios admitidos em lei, sendo desnecessário alterá-la nesse ponto.	NÃO

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

77

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
44	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 12	Inseri § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
45	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	art. 3º, § 3º	Suprime o § 3º, que condiciona o direito à opção, para os servidores e militares do ex-Território de RO, à manutenção, até o presente, do mesmo vínculo funcional efetivo, e que também faz referência à Lei 12.249/10, revogada pela MPV.	A emenda deve ser acatada parcialmente, mediante a supressão do inciso I do art. 36 da MPV, que revoga a Lei 12.249/10.	PARCIAL
46	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	art. 13, § 1º, II	Altera a redação do dispositivo para esclarecer o critério de contagem de tempo de serviço no emprego para posicionamento na tabela salarial prevista pela MPV.	A redação da MPV nesse ponto é, de fato, imperfeita, podendo, na sua literalidade, dar margem à interpretação de que o tempo de serviço, para fins de posicionamento na tabela, começaria a ser contado a partir do deferimento da opção. Tal exegese não faz sentido, pois outro dispositivo já regula a contagem de tempo de serviço para progressão na tabela salarial, a partir da absorção do empregado nos quadros da União. A emenda modifica o texto para torná-lo inteligível e coerente com a lógica utilizada pela MPV no posicionamento dos optantes servidores.	SIM
47	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
48	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	art. 15	Inseri o § 4º, para afastar a regra de absorção progressiva da complementação salarial e da VPNI de empregados e servidores integrantes do quadro em extinção.	A previsão de absorção, à medida em que houver reajustes da remuneração, é legítima, não ferindo direito adquirido. O ingresso no quadro em extinção é uma opção do interessado.	NÃO

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

78

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
49	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	art. 17	Determina que o aproveitamento de empregados e servidores seja feito mantendo-se a localidade até então ocupada ou a mais próxima.	Servidores e empregados públicos não têm direito à inamovibilidade. Deverá servir onde houver necessidade da Administração. Isso vale para quaisquer servidores, e criar essa prerrogativa apenas para os integrantes do quadro em extinção seria injusto em relação aos demais, além de criar amarras para a realização do interesse público e contrariar o princípio da eficiência. Ademais, pela redação da emenda, mesmo que o servidor concorde com a movimentação, ela não poderá ocorrer.	NÃO
50	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	arts. 12, § 3º, e 21	Transpõe os empregados optantes para o regime estatutário, sujeitando-os também ao regime de previdência do servidor público.	Fere o art. 40, caput e § 13, da CF, no tocante ao regime de previdência, e o art. 37, II, da CF relativamente aos servidores celetistas admitidos sem concurso público.	NÃO
51	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
52	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	art. 2º	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Na parte em que amplia os optantes em RO para além daqueles contemplados pelas ECs 60/09 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Também são inconstitucionais as previsões de revogação e anulação de atos administrativo, por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

79

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
53	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	art. 2º, III e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
54	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
55	Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
56	Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em constitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
57	Dep. Celso Russomanno (PRB/SP)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

80

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
58	Dep. Marcos Reategui (PSD/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação do edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em constitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confina com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
59	Dep. Marcos Reategui (PSD/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
60	Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)	arts. 9º, 11 e 13	Pretende reduzir o tempo de interstício, de 12 para 6 meses, para promoção e progressão de servidores e empregados que vierem a integrar o quadro em extinção da União. Também aumenta o percentual de gratificação de desempenho, no período até a realização da primeira avaliação dos servidores do PCC-Ext.	A redução do prazo exigido para progressão importaria um injustificável privilégio em relação a outras categorias de servidores do Poder Executivo.	NÃO
61	Dep. Valtenir Pereira (PSB/MT)	art. 2º, II	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Quanto aos anistiados, a emenda é constitucional por ausência de pertinência temática.	PARCIAL
62	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 17	Inclui parágrafo para permitir que a alteração de exercício para compor força de trabalho possa se dar também a pedido do servidor ou empregado, condicionando-se à sua anuência, quando se der no interesse da Administração.	Servidores e empregados públicos não têm direito à inamovibilidade. Deveria servir onde houver necessidade da Administração. Isso vale para quaisquer servidores, e criar essa prerrogativa apenas para os integrantes do quadro em extinção seria injusto em relação aos demais. Quanto à possibilidade de que a alteração de exercício se dê a pedido do servidor, a emenda deve ser acatada.	PARCIAL

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

81

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
63	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 2º	Inseri dispositivos com o propósito de assegurar o direito à opção para quem manteve vínculo funcional, estatutário, empregaticio ou de trabalho com os tribunais de justiça de RO, AP e RR, no período de instalação dos Estados, bem como de regular o seu enquadramento.	A emenda é inconstitucional, por vício de iniciativa.	NÃO
64	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 8º	Inseri §§ 4º e 5º, para determinar a aplicação das Leis 8.460/92 e 8.743/93 a categorias de servidores dos ex-Territórios que ingressaram em cargos/empregos de nível auxiliar, fazendo com que passem a cargos/empregos de nível intermediário.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 84.	SIM
65	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 29	Modifica o dispositivo para determinar o enquadramento dos servidores nele referidos nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Poder Executivo Federal.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 39.	PARCIAL
66	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 28	Inseri § 2º, para conferir aos servidores de que trata o art. 6º da EC 98/07 e o art. 6º da EC 79/14 o direito a serem lotados nas secretarias de segurança pública dos Estados onde exerceram funções policiais.	Permite que os servidores de atividade policial enquadrados por desvio de função permaneçam em desvio de função.	NÃO
67	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 36, II	Suprime o inciso II, que determina a revogação da Lei 12.800/13, reguladora da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	A MPV reproduz os dispositivos da lei citada, fazendo as adaptações necessárias em virtude da EC 98/17. Em face disso, não faz sentido manter vigente aquela lei.	NÃO
68	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 2º	Inseri § 6º, admitindo o uso da prova testemunhal para a comprovação de vínculo passado com os Estados do AP e RR, quando verificado extravio, deterioração ou destruição de documentos.	A MPV já especifica que cabem todos os meios probatórios admitidos em lei, sendo desnecessário alterá-la nesse ponto.	NÃO

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

82

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
69	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 36, III	Suprime o inciso III, que determina a revogação da Lei 13.121/15, reguladora da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	A MPV reproduz os dispositivos da lei citada, fazendo as adaptações necessárias em virtude da EC 98/17. Em face disso, não faz sentido manter vigente aquela lei.	NÃO
70	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 33	Insere § 2º para incorporar à Carreira de Magistério de Ensino Básico dos Ex-Territórios os professores, ativos ou aposentados (e também os pensionistas), remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei 7.596/87, que não fizeram opção, no prazo fixado na Lei 11.784/08, por integrar a nova carreira.	Corrigir situação discriminatória que prejudica servidores em condições idênticas a outros, mas que, por razões formais, deixaram de integrar a mesma carreira dos demais. Deve ser acatada.	SIM
71	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	Insere artigo.	O propósito da emenda é enquadrar os professores dos ex-Territórios, inclusive os já enquadrados no PCC-Ext, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 87.	SIM
72	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 17	Acrescenta § 4º-A, para permitir a redistribuição dos servidores integrantes do quadro em extinção da União.	A redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo para outro órgão ou entidade. Os cargos ocupados pelos optantes serão extintos à medida que vagarem. A redistribuição se destina a fazer ajuste duradouro na lotação dos órgãos, o que não condiz com o perfil de cargos que serão extintos quando vagarem.	NÃO
73	Dep. Roberto Góes (PDT/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação do edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em constitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

83

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
74	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	art. 4º	Insere § 5º, para dispensar nova apresentação de requerimento e documentação pelos servidores que já fizeram opção nos termos das EC anteriores.	Pelo seu aspecto desburocratizante, deve ser acatada parcialmente, feitas algumas poucas alterações de conteúdo.	PARCIAL
75	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	art. 5º	Insere parágrafo para considerar como opção manifestada o ajuizamento da ação cujo objeto seja a transposição prevista nas Ecs sobre o assunto, ainda que se trate de ação coletiva e com substituição processual.	O objetivo essencial da emenda, que é assegurar a possibilidade de enquadramento a quem não fez a opção no prazo fixado, pode ser atingido de outro modo, pela reabertura do prazo de opção para os servidores e empregados de RO, o que resulta em seu acatamento parcial.	PARCIAL
76	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Inclui os anistiados da Lei 8.878/94.	Na parte em que se refere a categorias que implicitamente já são abrangidas pelas EC 60/09, 79/14 e 98/17, a emenda deve ser acatada. Nas demais deve ser rejeitada, por inconstitucionalidade e, no caso dos anistiados, também por ausência de pertinência temática.	PARCIAL
77	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	art. 2º	Insere inciso para incluir como optantes os servidores de RO que mudaram de regime jurídico por decisão administrativa ou por aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou equivalente.	A EC 60/09 não fez distinção entre a situação desses servidores e a dos demais que permaneceram no mesmo cargo/emprego. Havendo identidade substancial dos cargos e não tendo ocorrido interstício, quando da mudança de regime ou da nomeação para o novo cargo, a condição de optante deve ser reconhecida. A emenda merece ser acatada.	SIM
78	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	art. 7º	Manda aplicar aos militares de RO, AP, RR, além das vantagens da Lei 10.486/02, as previstas em outros atos normativos para os militares do DF.	A emenda foge ao escopo da MPV.	NÃO

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

84

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
79	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 3º, V	Modifica o inciso para dispor que, em vez de se aplicar aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração da carreira tributária e aduaneira da RFB, se apliquem a eles essa própria tabela.	O art. 7º da EC 79/14 c/c o art. 5º da EC 98/17 asseguram àqueles servidores os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras da RFB. A emenda se afigura mais consentânea com as ECs.	SIM
80	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 36, I e II	Suprime os incisos I e II, que determinam a revogação das Leis 12.249/10 e 12.800/13, reguladoras da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	Deve ser acatada parcialmente, para corrigir o equívoco da revogação de artigos da Lei 12.249/10. Quanto à Lei 12.800/13, a MPV regula inteiramente a matéria nela tratada, justificando-se sua revogação.	PARCIAL
81	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 36, III	Suprime o inciso III, que determina a revogação da Lei 13.121/15, reguladora da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	A MPV reproduz os dispositivos da lei citada, fazendo as adaptações necessárias em virtude da EC 98/17. Em face disso, não faz sentido manter vigente aquela lei.	NÃO
82	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação do edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em constitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

85

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
83	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 2º	Insere dispositivos que ampliam o rol de optantes para além do permitido pelas ECs 60/09 e 98/17, incluindo quem manteve vínculo com o TJ, o MP e a Assembleia Legislativa de RO, AP e RR, durante a instalação desses Estados, bem como quem manteve vínculo, no mesmo período, com as Câmaras de Vereadores dos 3 Estados. Determina a aplicação das tabelas remuneratórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União aos optantes provenientes desses poderes e órgão nos Estados e Municípios de RO, AP e RR.	A emenda é inconstitucional por vício de iniciativa.	NÃO
84	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 8º	Insere §§ 4º e 5º, para determinar a aplicação das Leis 8.460/92 e 8.743/93 a categorias de servidores dos ex-Territórios que ingressaram em cargos/empregos de nível auxiliar, fazendo com que passem a cargos/empregos de nível intermediário.	As Leis 8.460/92 e 8.743/93 alteraram a classificação dos cargos federais correspondentes do nível auxiliar para o nível intermediário. Por isso, e para dar cumprimento ao art. 31, § 1º, da EC 19/98, faz-se necessário aplicar tais leis aos optantes que ocupem cargos das mencionadas categorias funcionais.	SIM
85	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
86	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	Insere artigo.	Confere remuneração igual à de policial rodoviário federal aos servidores dos ex-Territórios que desenvolviam atividades de natureza policial rodoviária.	Foge do escopo da MPV.	NÃO

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

86

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
87	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	Inseri artigo.	O propósito da emenda é enquadrar os professores dos ex-Territórios, inclusive os já enquadrados no PCC-Ext, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, modificar a data na qual deve ser demonstrado o preenchimento dos requisitos de titulação, que passa a ser da da opção por integrar a referida carreira, bem como corrigir remissão ao dispositivo legal que prevê o requisito de titulação.	Parte das previsões da emenda já consta da redação original da MPV. Quanto às inovações, devem ser acatadas, porque aperfeiçoam as regras de enquadramento dos professores.	SIM
88	Sen. Hélio José (PROS/DF)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
89	Dep. Roberto Góes (PDT/AP)	art. 12	Inseri § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
90	Sen. João Capiberibe (PSB/AP)	art. 2º	Inseri inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação do edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

87

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
91	Dep. Lucio Mosquini (PMDB/RO)	art. 2º, III e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
92	Dep. Lucio Mosquini (PMDB/RO)	art. 12	Inseri § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
93	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17, bem como os anistiados pela Lei 8.878/94. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Na parte em que amplia os optantes em RO para além daqueles contemplados pelas ECs 60/09 e 98/17, incorre em constitucionalidade. Quanto aos anistiados, a constitucionalidade se dá também por ausência de pertinência temática. São igualmente inconstitucionais as previsões de revogação e anulação de atos administrativo, por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL
94	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 2º e 13	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17, bem como os anistiados pela Lei 8.878/94. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Na parte em que amplia os optantes em RO para além daqueles contemplados pelas ECs 60/09 e 98/17, incorre em constitucionalidade. Quanto aos anistiados, a constitucionalidade se dá também por ausência de pertinência temática. São igualmente inconstitucionais as previsões de revogação e anulação de atos administrativo, por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL
95	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 3º	Inclui inciso que transpõe os assistentes jurídicos optantes para o cargo de advogado da União.	Inconstitucional. Promove transposição de cargo violadora do art. 37, II, da CF.	NÃO

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

88

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
96	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 3º e 20	Acrescenta ao art. 3º referência a categoria já contemplada por ele, na alusão que faz à EC 60/09. No art. 20, faz referência à mesma categoria de servidores, para submetê-la à Lei 8.112/90.	Quando ao art. 3º, o propósito da emenda já é atendido por sua redação original, do que concluimos deva ser acatada nesse ponto. Já a redação proposta para o art. 20 é inconstitucional, por permitir a transposição, ao regime estatutário, de servidores celetistas admitidos sem concurso, e submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares.	PARCIAL
97	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 21	Pretende transpor todos os empregados optantes ao regime estatutário.	Inconstitucional, por permitir a transposição, ao regime estatutário, de servidores celetistas admitidos sem concurso e mesmo de empregados de empresas estatais.	NÃO
98	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 13, § 5º	Suprime o § 5º, que condiciona o ingresso no quadro em extinção à renúncia a vantagens concedidas administrativa ou judicialmente.	A previsão do § 5º é legítima e, ao contrário do sustentado na emenda, não fere direito adquirido, pois o ingresso no quadro em extinção é uma opção do interessado.	NÃO
99	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 3º, § 3º	Suprime o § 3º, que condiciona o direito à opção, para os servidores e militares do ex-Território de RO, à manutenção, até o presente, do mesmo vínculo funcional efetivo, e que também faz referência à Lei 12.249/10, revogada pela MPV.	A emenda deve ser acatada parcialmente, mediante a supressão do inciso I do art. 36 da MPV, que revoga a Lei 12.249/10.	PARCIAL
100	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 32	Altera o limite temporal nele previsto de 15.03.87 para 31.12.87	A alteração corrige limitação feita pela MPV no termo final previsto nos arts. 5º e 6º da EC 98/17. Deve ser acatada a emenda.	SIM
101	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 3º, II	Explicita que a regra do dispositivo se aplica também aos policiais civis aposentados e aos pensionistas, inclusive aqueles a que se refere o art. 6º da EC 79/14, e o art. 6º da EC 98/17.	A emenda aperfeiçoa a redação do dispositivo, de modo a evitar interpretações restritivas de seu alcance.	SIM

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

89

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
102	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Inclui os anistiados da Lei 8.878/94.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Na parte em que se refere a categorias que implicitamente já são abrangidas pelas EC 60/09 e 98/17, a emenda deve ser acatada. Nas demais deve ser rejeitada, por constitucionalidade e, no caso dos anistiados, também por ausência de pertinência temática.	PARCIAL
103	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 35, I	Estende a aplicação da EC 98/17 a aposentados e pensionistas de RO	A situação dos servidores do ex-Território de RO é regulada pela EC 60/09, que não distingue entre servidores ativos e inativos, para fins de assegurar o direito de opção. A lei deve explicitar que a opção pode ser feita por aposentados e pensionistas, justificando-se a alteração do caput e do inciso I do art. 35.	SIM
104	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 8º, 11, 16, 17, 36	Inclui entre os níveis de cargos do PCC-Ext o técnico-profissionalizante, permite o aproveitamento, por remoção, dos integrantes do quadro em extinção, e abre prazo para servidores do PCC-Ext ocupantes de cargo de agente em atividade agropecuária optarem por estrutura remuneratória especial dos agentes em atividade agropecuária do Ministério da Agricultura.	Quanto ao nível técnico-profissionalizante, a emenda pode ser acatada, substituindo a expressão por nível técnico, como subcategoria do nível intermediário. A remoção, que admite a modalidade a pedido independentemente do interesse da Administração, é incondizente com o aproveitamento, que se dá tendo em vista o interesse da Administração. Já a opção pela estrutura remuneratória especial foge ao escopo da MPV. A previsão de que seja assegurada paridade com os servidores do Ministério da Agricultura revela a intenção de promover vinculação de espécies remuneratórias, em contrariedade ao art. 37, XIII, da CF.	PARCIAL

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

90

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
105	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transportar empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
106	Dep. André Abdon (PP/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação do edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confina com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
107	Dep. André Abdon (PP/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
108	Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)	art. 29	Modifica o dispositivo para determinar o enquadramento dos servidores nele referidos nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Poder Executivo Federal.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 39.	SIM

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

91

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
109	Dep. Lindomar Garçon (PRB/RO)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
110	Dep. Luiz Cláudio (PR/RO)	art. 2º, III a VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
111	Dep. Luiz Cláudio (PR/RO)	Insere artigo.	Assegura aos Agentes de Atividades Agropecuárias do ex-Território de RO todos os direitos dos Agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	A emenda foge ao escopo da MPV. No tocante à remuneração, promove vinculação vedada pelo art. 37, XIII, da CF.	NÃO
112	Dep. Lindomar Garçon (PRB/RO)	art. 2º	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Quanto às previsões de revogação e anulação de atos administrativo, são inconstitucionais por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL
113	Sen. Angela Portela (PDT/RR)	Insere artigo.	Unifica os critérios de posicionamento, na carreira, dos professores integrantes do quadro em extinção federal, admitidos no processo de instalação dos novos Estados, e dos professores admitidos quando essas unidades da federação ainda eram Territórios.	A MPV já trata a contento a matéria, nas regras de posicionamento e promoção nela contidas. Ademais, não se poderia dar tratamento diferenciado a determinado grupo de professores sem que tal tratamento fosse estendido a todos os demais professores integrantes do EBTT.	NÃO

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

92

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
114	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	Inseri artigo.	Estende o enquadramento do art. 5º da Lei 8.460/92 a servidores da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos dos ex-Territórios, bem como aos integrantes do PCC-Ext ocupantes de cargos de mesma denominação, elevando-os do nível auxiliar para o intermediário.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 84.	PARCIAL
115	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 8º, 11, 16, 17, 36	Inclui entre os níveis de cargos do PCC-Ext o médio (atualmente são auxiliar, intermediário e superior), permite o aproveitamento, por remoção, dos integrantes do quadro em extinção, e abre prazo para servidores do PCC-Ext ocupantes de cargo de agente em atividade agropecuária optarem por estrutura remuneratória especial dos agentes em atividade agropecuária do Ministério da Agricultura.	Quanto ao nível médio, a emenda pode ser acatada, substituindo a expressão por nível técnico, como subcategoria do nível intermediário. A remoção, que admite a modalidade a pedido independentemente do interesse da Administração, é incondizente com o aproveitamento, que se dá tendo em vista o interesse da Administração. Já a opção pela estrutura remuneratória especial foge ao escopo da MPV. A previsão de que seja assegurada paridade com os servidores do Ministério da Agricultura revela a intenção de promover vinculação de espécies remuneratórias, em contrariedade ao art. 37, XIII, da CF.	PARCIAL
116	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
117	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	art. 2º	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Quanto às previsões de revogação e anulação de atos administrativo, são inconstitucionais por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

93

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
118	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	Insere artigo.	Manda aplicar aos optantes que implementaram condições para incorporação as vantagens dos arts. 62 e 193 da Lei 8.112/90.	Concede vantagens de quintos e da incorporação da retribuição do cargo em comissão nos proventos de aposentadoria, não mais existentes desde meados da década de 1990. As ECs permitiram que servidores dos ex-Territórios e os admitidos nos Estados de RO, AP e RR, durante seu processo de instalação, optem por integrar quadro em extinção da União. Passam a ser servidores federais a partir do deferimento do pedido de opção, cuja ocorrência é necessariamente posterior à extinção daquelas vantagens. A emenda fere o princípio da isonomia, ao conceder vantagem estatutária a um grupo específico de servidores.	NÃO
119	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 29	Modifica o dispositivo para determinar o enquadramento dos servidores nele referidos nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Poder Executivo Federal.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 39.	SIM
120	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Insere artigo.	Unifica os critérios de posicionamento, na carreira, dos professores integrantes do quadro em extinção federal, admitidos no processo de instalação dos novos Estados, e dos professores admitidos quando essas unidades da federação ainda eram Territórios.	A MPV já trata a contento a matéria, nas regras de posicionamento e promoção nela contidas. Ademais, não se poderia dar tratamento diferenciado a determinado grupo de professores sem que tal tratamento fosse estendido a todos os demais professores integrantes do EBT.	NÃO
121	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 17, § 4º	Modifica o § 4º, para permitir a redistribuição dos servidores integrantes do quadro em extinção da União.	A redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo para outro órgão ou entidade. Os cargos ocupados pelos optantes serão extintos à medida que vagarem. A redistribuição se destina a fazer ajuste duradouro na lotação dos órgãos, o que não condiz com o perfil de cargos que serão extintos quando vagarem.	NÃO

SF/18454.51345-47





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

94

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
122	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Inseri artigo.	Confere remuneração igual à dos cargos de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de cargos do MMA aos servidores dos ex-Territórios que desenvolviam atividades afetas à execução das políticas nacionais de meio ambiente.	A emenda foge ao escopo da MPV.	NÃO
123	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 17	Prevê que o aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho possa ocorrer a pedido e, quando realizado no interesse da Administração, deva contar com a anuência do servidor ou empregado.	Servidores e empregados públicos não têm direito à inamovibilidade. Deverá servir onde houver necessidade da Administração. Isso vale para quaisquer servidores, e criar essa prerrogativa apenas para os integrantes do quadro em extinção seria injusto em relação aos demais. Quanto à possibilidade de que a alteração de exercício se dê a pedido do servidor, a emenda deve ser acatada.	PARCIAL
124	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
125	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 28	Insere § 2º, para conferir aos servidores de que trata o art. 6º da EC 98/07 e o art. 6º da EC 79/14 o direito a serem lotados nas secretarias de segurança pública dos Estados onde exerceram funções policiais.	Permite que os servidores de atividade policial enquadrados por desvio de função permaneçam em desvio de função.	NÃO

SF/18454.51345-47





96 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, que disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

SF/18671.58527-37



RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

### I – RELATÓRIO

As manifestações dos parlamentares no curso das sessões da Comissão Mista realizadas nos dias 03 e 10 de abril de 2018 levaram-nos a acolher algumas emendas trazidas à discussão, que, feitos os devidos ajustes por parte do Relator, passam a integrar o texto consolidado do Projeto de Lei de Conversão apresentado ao final desta complementação de voto.

### II – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 817, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, o voto é pela **aprovação** da Medida Provisória e pela **aprovação integral ou parcial** das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 83, 84, 85,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

97

87, 88, 90, 91, 93, 94, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 112, 114, 115, 116, 117, 119 e 123, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, rejeitadas as demais emendas:

SF/18671.58527-37

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2018

Disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.





98 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

**Art. 2º** Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:

I - os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal ou a prefeituras nele localizadas na data em que foi transformado em Estado;

II – os policiais militares, os servidores e os empregados da administração direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou que tenham sido admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, ou 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não,

  
SF/18671.58527-37




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

99

SF/18671.58527-37



ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro 2017;

VII - os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VIII - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 9.043, de 30 de março de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia;

IX - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, observado o art. 8º, § 3º, desta Lei, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

X - os servidores ou empregados de órgão oficial dos ex-Territórios de Rondônia, de Roraima e do Amapá, ou do Estado que os tenha sucedido;

XI - os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá, e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993;

XII - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e



100  
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987 pra Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com o Tribunal de Justiça e o Ministério Público dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia; e

XIII - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com Tribunal de Contas, Assembleia Legislativa ou Câmara de Vereadores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou de seus respectivos Municípios.

§ 1º É reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território Federal do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 3º Para fins de inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

SF/18671.58527-37





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

101

SF/18671.58527-37



I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território Federal, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa; e

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território Federal, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 4º Além dos meios probatórios de que trata o § 3º, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, a inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, dependerá, ainda, de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território Federal ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

§ 5º As pessoas, os empregados e os servidores a que se refere este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município, observadas, no que couber, as disposições do art. 17 desta Lei.

§ 6º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

## CAPÍTULO II





102 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

## DOS SERVIDORES E DOS MILITARES

**Art. 3º** Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017:

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 6º e 7º;

II - aplica-se aos policiais civis ativos e inativos optantes, bem como aos respectivos pensionistas, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II;

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei; e

V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela “a” do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a IV do **caput** nas classes e nos padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:

I - no caso dos policiais e dos bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput**, será observada a correlação direta do posto ou da graduação ocupado em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

SF/18671.58527-37





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

103

SF/18671.58527-37



II - no caso dos policiais civis optantes de que trata o inciso II do **caput**, será considerada uma classe para cada cinco anos de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

III - no caso dos servidores docentes do magistério optantes de que trata o inciso III do **caput**, será considerado um padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de março de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior, observado para a Classe “Titular” o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

IV - no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do **caput**, será considerado um padrão para cada doze meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior.

§ 2º Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1º ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

§ 3º Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do **caput**, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição da República.

§ 4º Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III do **caput**, que optaram pelo ingresso no quadro em extinção de que tratam o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.



104  
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

§ 5º O disposto nos incisos do **caput** deste artigo será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que tratam o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 6º Ressalvadas as parcelas remuneratórias estabelecidas na Constituição da República, a remuneração dos servidores e pensionistas a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo passa a ser composta exclusivamente pelos valores constantes da tabela “a” do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, não lhes sendo devidas quaisquer outras parcelas remuneratórias legalmente previstas, especialmente:

I - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano Geral do Poder Executivo Federal – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata esta Lei;

III - vantagem pessoal transitória prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

IV - vantagem pessoal decorrente da aplicação do Parecer CGR Nº FC-3, de 21 de novembro de 1989;

V - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

VI - diferenças individuais e resíduos de quaisquer origens e naturezas;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

SF/18671.58527-37





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

105

SF/18671.58527-37



IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço ou anuênio;

X - abonos, ressalvados aqueles previstos no § 1º do art. 4º da Constituição da República e no § 5º do art. 2º e § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - valores pagos como representação.

**Art. 4º** A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, será exercida na forma do regulamento.

§ 1º Cabe à União, no prazo de noventa dias, contado a partir de 5 de janeiro de 2018, regulamentar o disposto no **caput**, a fim de que se exerça o direito de opção previsto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 2º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de regulamentação de que trata o § 1º.

§ 3º O direito à opção de servidores, ativos e inativos, empregados e pensionistas abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da publicação de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

§ 4º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, resarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 5º São convalidados todos os direitos já exercidos até 5 de janeiro de 2018, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as



106  
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

normas previstas na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, ou em regulamento.

**§ 6º** As pessoas que revestiram qualquer das condições previstas na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e que já tenham formalizado opção pela inclusão em quadro em extinção da União ficam dispensadas de apresentação de novo requerimento.

**Art. 5º** Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

**Art. 6º** A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares; e

d) de Tempo de Serviço, referente aos anuênios a que fizer jus o militar até o limite de quinze por cento incidente sobre o soldo; e

III - gratificações:

SF/18671.58527-37





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

107

SF/18671.58527-37



- a) Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, de que trata o Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;
- b) Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, de que trata o Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- c) de Representação;
- d) de função de Natureza Especial; e
- e) de Serviço Voluntário.

§ 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as Tabelas do Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

§ 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III da mesma Lei.

**Art. 7º** As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e suas regulamentações, estendem-se aos militares ativos, reformados e da reserva remunerada, bem como aos respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou do Estado que os tenha sucedido, no que esta Lei não dispuser de forma diversa.

**Art. 8º** Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Os cargos de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar ocupados pelos optantes de que trata o **caput** serão



108  
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

§ 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei, observado o nível de escolaridade do cargo.

§ 3º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista ou de Motorista Oficial, às classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e à classe B de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 6º As disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo aplicam-se aos pensionistas nas situações em que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, ou a Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, respectivamente, tenha alterado a situação funcional do instituidor da pensão.

**Art. 9º** O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo III desta Lei ocorrerá por meio de progressão e promoção.

SF/18671.58527-37





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

109

SF/18671.58527-37



§ 1º Para fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos:

I - cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei; e

II - avaliação de desempenho com resultado igual ou superior a setenta por cento do seu valor máximo, para fins de progressão, e oitenta por cento do seu valor máximo, para fins de promoção.

§ 3º A contagem de doze meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados:

I - os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - os afastamentos sem remuneração.

§ 4º A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do § 2º desta Lei, será realizada pela chefia imediata do servidor e poderá ser a mesma utilizada para fins de pagamento da gratificação de desempenho de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no último padrão da última classe após o posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei.

**Art. 10.** A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei;





110 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

II - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, observado o disposto no art. 11 e no Anexo V desta Lei; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

*Parágrafo único.* O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, 4 de junho de 1998, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, de decisão administrativa estadual ou municipal ou ainda de decisão judicial:

I - Vantagens Pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração referentes a adicional por tempo de serviço;

VI - abonos;

VII - valores pagos como representação;

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IX - adicional noturno;

SF/18671.58527-37





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

111

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nos incisos I, II e III do **caput**.

**Art. 11.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext.

§ 1º A GDExt será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2º A pontuação referente ao pagamento da GDExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que refletem as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o **caput** fará jus à percepção da GDExt no valor de oitenta pontos.

§ 4º Para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

SF/18671:58527-37



112  
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

  
 SF/18671:58527-37

II - o valor equivalente a cinquenta pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

§ 5º Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir da data de entrada em vigor do ato regulamentar de que trata o § 5º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor até aquela data.

§ 7º A GDExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.

### CAPÍTULO III DOS EMPREGADOS





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

113

SF/18671.58527-37

**Art. 12.** O reconhecimento de vínculo da pessoa a que se refere o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ou do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União.

§ 1º No caso do ex-Território Federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;

II - aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; e

III - aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, nº 9.043, de 30 de março de 2000, e nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia.

§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;

II - aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989; e

III - à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais referidos no **caput** foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a



114  
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

**Art. 13.** A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VI desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos empregados nas tabelas de que trata o Anexo VI desta Lei observará:

I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei; e

II - a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data de início da vigência do respectivo contrato.

§ 2º Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A contagem de doze meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2º deste artigo, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, as situações reconhecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como licença remunerada de efetivo exercício não ensejarão desconto na contagem para a progressão e a promoção.

SF/18671.58527-37





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

115

§ 5º O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 15 desta Lei.

**Art. 14.** Aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais do Poder Executivo federal.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** A aplicação das disposições relativas ao salário dos empregados e à estrutura remuneratória dos servidores e dos militares abrangidos por esta Lei não poderá implicar redução de remuneração.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração de servidores ou militares em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese de redução do salário dos empregados de que trata o art. 12 em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como complementação salarial de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reestruturação da tabela remuneratória referida no art. 13 desta Lei ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3º A VPNI e a complementação salarial provisória de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

**Art. 16.** As pessoas a que se refere esta Lei prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores

SF/18671.58527-37





116 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

**Art. 17.** O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho.

§ 1º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores - DAS, Funções de Confiança e de Natureza Especial, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanente, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, observado o disposto na Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover a alteração de exercício de servidores públicos federais e empregados, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho.

§ 3º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos para os outros entes federativos e para as entidades da administração pública federal indireta, observado o disposto nas normas do Poder Executivo sobre cessão de pessoal.

SF/18671.58527-37





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

117

§ 4º O aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho, nos termos do **caput** deste artigo, poderá ocorrer a pedido do servidor ou do empregado, bem como no interesse da Administração.

§ 5º Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo permanecerão lotados no quadro em extinção da União, não podendo seus respectivos cargos e empregos serem redistribuídos para outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 6º Não haverá reembolso aos órgãos cedentes nos casos de cessão ou exercício para compor força de trabalho dos servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, quando o órgão cessionário se tratar dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e da Justiça Eleitoral.

**Art. 18.** Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos de gestão de pessoas previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, excetuando-se os atos de admissão e vacância, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 3º e aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei.

*Parágrafo único.* O convênio estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

**Art. 19.** A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e dos seus Municípios, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SF/18671.58527-37



118  
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

SF/18671.58527-37



**Art. 20.** Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 3º desta Lei ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 21.** Os empregados de que trata o art. 12 ficam submetidos ao regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 22.** Os cargos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, quando ocorrer a vacância.

**Art. 23.** Os empregos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, em qualquer hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

**Art. 24.** Ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior a 5 de janeiro de 2018 somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 25.** A aplicação das determinações desta Lei não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos.

**Art. 26.** Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.

**Art. 27.** Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext.

**Art. 28.** Para fins de comprovação do exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia a que se referem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, poderão ser apresentados os seguintes documentos:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

119

- I - carteira policial;
- II - cautela de armas e algemas;
- III - escalas de serviço;
- IV - boletins de ocorrência;
- V - designação para realizar diligências policiais; ou
- VI - outros meios que atestem o exercício de atividade policial.

  
 SF/18671:58527-37

*Parágrafo único.* Compete à Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão proceder ao enquadramento dos servidores públicos federais de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de novembro de 2017.

**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§ 1º Os servidores de que trata o **caput** passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.





120 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**.

§ 4º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior a que se refere o **caput** são os fixados na tabela “a” do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 5º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário da carreira de Finanças e Controle e da carreira de Planejamento e Orçamento a que se refere o **caput** são os fixados, respectivamente, nas tabelas “b” e “c” do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 6º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 16 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 7º Os cargos a que se refere o **caput** deste artigo integram o quadro em extinção da União e serão extintos quando vagarem.

**Art. 30.** Para se postular o disposto no arts. 28 e 29 desta Lei, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido nos §§ 2º e 6º do art. 4º desta Lei.

**Art. 31.** Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei, por noventa dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, observado o disposto no seu art. 20, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VII desta Lei.

*Parágrafo único.* Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento no PCC-Ext, de que trata o art. 8º, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, na forma

SF/18671.58527-37





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

121

SF/18671.58527-37



prevista no seu art. 20, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de noventa dias a partir do seu enquadramento no PCC-Ext.

**Art. 32.** Para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão consideradas as admissões realizadas até 31 de dezembro de 1987.

**Art. 33.** Serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, que venham a ter reconhecido o vínculo com a União por força da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, incluídos no PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 2º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II, do **caput** do artigo 122, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores, ativos e inativos, bem como os respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais e dos Estados de Roraima, Rondônia e Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos de regente de ensino a que se refere o **caput** deste artigo que comprovadamente desempenhavam atribuições de magistério serão enquadrados em cargo de Professor, atendidos os requisitos de formação profissional exigidos em Lei e os demais requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.



122  
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

  
SF/18671.58527-37

**Art. 34.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os professores de que trata o **caput** somente poderão formalizar a opção, se atenderem, na data da opção por integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o **caput**, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

123

Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido, observado o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 9º Os cargos a que se refere o **caput**, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 30 de junho de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 112 da Lei nº 11.784, de 30 de junho de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no **caput** poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - O benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de junho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 deste artigo será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

SF/18671:58527-37



124  
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

SF/18671.58527-37



§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15. Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão pleitear o enquadramento previsto no **caput**, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento, aplicando-lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

**Art. 35.** Vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação, as disposições da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, se aplicam:

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

II - aos pensionistas e aos servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e

III - aos pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais, do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou dos Estados do Amapá e de





Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

*Parágrafo único.* Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República.

**Art. 36.** Ficam revogados:

I - a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e

II - a Lei nº 13.121, de 8 de maio de 2015.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO**

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.		
_____, _____ / _____ / _____		
Local e data		
<hr/> Assinatura		

  
 SF/18671.58527-37



126  
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

**ANEXO II****TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 3º****a) Vencimento Básico**

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
D III	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
D II	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
D I	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51

  
SF/18671.58527-37




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

127

	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
D III	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
D II	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
D I	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela III - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
D III	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
D II	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
D I	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

b) Retribuição por Titulação - RT

b.1) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94
D IV	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02
	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30

SF/18671.58527-37



128  
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16
D III	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57
	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35
	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34
D II	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16
	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66
D I	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28
D IV	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79
	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14
	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
D III	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
D II	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
D I	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40
D IV	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80
	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
D III	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
D II	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
D I	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45

  
 SF/18671.58527-37





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

129

b.2) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12
D IV	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86
	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
D III	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
D II	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
D I	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19
D IV	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
D III	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
D II	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
D I	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28

  
 SF/18671.58527-37





130 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

D IV	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
D III	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
D II	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09
D I	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

b.3) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29
D IV	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
D III	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
D II	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
D I	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11
D IV	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
D III	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64

  
 SF/18671.58527-37





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

131

D II	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
D I	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17
D IV	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79
D III	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
D II	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
D I	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54

SF/18671:58527-37

## ANEXO III

## ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Cargos de nível superior e intermediário, inclusive técnico

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PCC-EXT	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
	A	I
		V
		IV
		III





132 SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

		II
		I

Tabela II - Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

**ANEXO IV****TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-EXT**

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-EXT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
		III	3.585,02	3.773,74
		II	3.487,38	3.670,95
C	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
B	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
A	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-EXT

 SF/18671.58527-37





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

133

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

  
 SF/18671.58527-37

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-EXT

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

b) GEAAPCC-EXT dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT



134  
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata a Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata a Lei, se esta for posterior
		III	713,27	755,86
		II	649,88	688,69
		I	588,75	623,91



SF/18671.58527-37

**ANEXO V**

**TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS - GDEXT**

Tabela I - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível superior do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata a Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata a Lei, se esta for posterior
		III	46,17	48,93
		II	45,34	48,05
		I	44,53	47,19
ESPECIAL	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
	C	IV	41,39	43,86
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
B	VI	37,89	40,15	42,26
	V	37,25	39,47	41,55
	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
A	I	34,83	36,91	38,85
	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94
	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

135

Tabela II - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata esta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata esta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

SF/18671:58527-37

Tabela III - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível auxiliar do PCC-Ext

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata esta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata esta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34
	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22

## ANEXO VI

### SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13



136  
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

Tabela I - Empregos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata esta Lei, se esta for art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata esta Lei, se esta for art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	8.000,00	8.478,02	8.924,74
	II	7.824,86	8.292,38	8.728,95
	I	7.654,23	8.111,40	8.537,97
C	VI	7.396,99	7.838,59	8.250,96
	V	7.236,34	7.668,88	8.072,54
	IV	7.079,99	7.502,62	7.897,67
	III	6.927,89	7.341,73	7.728,32
	II	6.779,97	7.185,16	7.563,40
	I	6.635,17	7.031,83	7.401,85
B	VI	6.417,32	6.800,28	7.157,89
	V	6.281,73	6.656,41	7.007,03
	IV	6.149,09	6.516,61	6.859,35
	III	6.020,35	6.379,83	6.715,78
	II	5.894,45	6.245,99	6.575,27
	I	5.772,35	6.117,06	6.438,77
A	V	5.587,67	5.921,40	6.233,39
	IV	5.473,13	5.800,25	6.105,86
	III	5.361,24	5.681,84	5.981,16
	II	5.251,95	5.565,13	5.858,26
	I	5.145,22	5.452,07	5.739,09

Tabela II - Empregos de nível intermediário, inclusive técnico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata esta Lei, se esta for art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º da opção de que trata esta Lei, se esta for art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	4.047,11	4.288,95	4.514,23
	II	4.013,07	4.252,78	4.476,99
	I	3.980,22	4.217,80	4.439,96
C	VI	3.933,36	4.168,28	4.387,88
	V	3.900,97	4.133,79	4.351,37
	IV	3.868,76	4.099,49	4.315,06

  
SF/18671.58527-37





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

137

	III	3.837,73	4.067,38	4.281,95
	II	3.806,88	4.034,47	4.247,03
	I	3.776,21	4.001,74	4.212,32
B	VI	3.733,09	3.956,06	4.164,19
	V	3.702,85	3.923,79	4.129,95
	IV	3.673,78	3.892,70	4.097,91
	III	3.644,88	3.862,79	4.066,06
	II	3.616,15	3.832,07	4.033,40
	I	3.587,58	3.801,51	4.001,91
A	V	3.548,10	3.759,56	3.957,61
	IV	3.520,94	3.731,44	3.927,58
	III	3.493,94	3.702,48	3.897,73
	II	3.467,10	3.673,70	3.867,06
	I	3.440,42	3.646,08	3.837,57

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

SF/18671.58527-37

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	2.799,83	2.966,67	3.123,14
	II	2.729,34	2.892,33	3.044,20
	I	2.662,11	2.821,38	2.969,79

## ANEXO VII

## TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( )	Aposentado ( )	Pensionista ( )



138  
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

Venho, nos termos da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, conforme disposto no art. 19, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu cargo efetivo.

Local e data \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

SF/18671.58527-37

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 817/2018

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 817, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Romero Jucá, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 817, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e pela aprovação integral ou parcial das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 112, 114, 115, 116, 117, 119 e 123, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, rejeitadas as demais emendas.

Brasília, 10 de abril de 2018.

**Deputada Maria Helena**  
Presidente da Comissão Mista





140

## Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença****CMMRV 817/2018, 10/04/2018 às 14h30 - 2ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 817, de 2018

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	1. JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	3. VAGO

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. VAGO
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. VAGO
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RONALDO CAIADO
		PRESENTES

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
IVO CASSOL	PRESENTE	1. LASIER MARTINS
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. JORGE VIANA
		PRESENTES

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOÃO CABIBERIBE	PRESENTE	1. VAGO
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. VAGO

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	1. VICENTINHO ALVES
		PRESENTES

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CABUÇU BORGES	PRESENTE	1. LUCIO MOSQUINI
MARINHA RAUPP	PRESENTE	2. ELCIONE BARBALHO

<b>PT</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ZÉ CARLOS	PRESENTE	1. VAGO
PROFESSORA MARCIVANIA	PRESENTE	2. VAGO

<b>PP, AVANTE</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HIRAN GONÇALVES	PRESENTE	1. ANDRÉ ABDON
		PRESENTES

<b>PSDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
SHÉRIDAN		1. VAGO





Senado Federal

141

## Relatório de Registro de Presença

**CMMRV 817/2018, 10/04/2018 às 14h30 - 2ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 817, de 2018

<b>PR</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LUIZ CLÁUDIO	<a href="#">PRESENTE</a>	1. REMÍDIO MONAI
<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
EXPEDITO NETTO	<a href="#">PRESENTE</a>	1. MARCOS REATEGUI
		<a href="#">PRESENTE</a>
<b>PSB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MARIA HELENA	<a href="#">PRESENTE</a>	1. JANETE CAPIBERIBE
		<a href="#">PRESENTE</a>
<b>PROS, PSL, PTB, PRP</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
NILTON CAPIXABA	<a href="#">PRESENTE</a>	1. VAGO
<b>DEM</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MARCOS ROGÉRIO	<a href="#">PRESENTE</a>	1. ABEL MESQUITA JR.
		<a href="#">PRESENTE</a>
<b>PRB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LINDOMAR GARÇON	<a href="#">PRESENTE</a>	1. ROBERTO GÓES
<b>SD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CARLOS ANDRADE	<a href="#">PRESENTE</a>	1. MAJOR OLIMPIO

### **Não Membros Presentes**

THIAGO PEIXOTO  
 FAUSTO PINATO  
 LEONARDO QUINTÃO  
 WELLINGTON FAGUNDES  
 DOMINGOS SÁVIO  
 CARMEN ZANOTTO  
 VALTENIR PEREIRA  
 PEDRO FERNANDES  
 IZALCI LUCAS  
 ATAÍDES OLIVEIRA  
 SERGIO SOUZA  
 PAULO PAIM  
 MÁRIO NEGROMONTE JR.  
 REGINA SOUSA  
 VITOR LIPPI





142

Senado Federal

---

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

HUGO LEAL  
HILDO ROCHA  
DELEGADO EDSON MOREIRA  
JOSÉ PIMENTEL  
HÉLIO JOSÉ  
DANILO FORTE  
CIDINHO SANTOS  
JOSÉ MEDEIROS  
ANA AMÉLIA  
PEDRO CHAVES



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 7, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 817, de 2018)

Disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

**Art. 2º** Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:

I - os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal ou a prefeituras nele localizadas na data em que foi transformado em Estado;



II – os policiais militares, os servidores e os empregados da administração direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou que tenham sido admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, ou 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro 2017;



VII - os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VIII - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 9.043, de 30 de março de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia;

IX - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, observado o art. 8º, § 3º, desta Lei, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

X - os servidores ou empregados de órgão oficial dos ex-Territórios de Rondônia, de Roraima e do Amapá, ou do Estado que os tenha sucedido;

XI - os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá, e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993;

XII - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987 pra Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com o Tribunal de Justiça e o Ministério Público dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia; e

XIII - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua

transformação em Estado e outubro de 1993 para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com Tribunal de Contas, Assembleia Legislativa ou Câmara de Vereadores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou de seus respectivos Municípios.

§ 1º É reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território Federal do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 3º Para fins de inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território Federal, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa; e

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território Federal, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou



origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 4º Além dos meios probatórios de que trata o § 3º, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, a inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, dependerá, ainda, de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território Federal ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

§ 5º As pessoas, os empregados e os servidores a que se refere este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município, observadas, no que couber, as disposições do art. 17 desta Lei.

§ 6º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

## CAPÍTULO II DOS SERVIDORES E DOS MILITARES

**Art. 3º** Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017:

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 6º e 7º;

II - aplica-se aos policiais civis ativos e inativos optantes, bem como aos respectivos pensionistas, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da



Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II;

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei; e

V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela “a” do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a IV do **caput** nas classes e nos padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:

I - no caso dos policiais e dos bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput**, será observada a correlação direta do posto ou da graduação ocupado em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

II - no caso dos policiais civis optantes de que trata o inciso II do **caput**, será considerada uma classe para cada cinco anos de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

III - no caso dos servidores docentes do magistério optantes de que trata o inciso III do **caput**, será considerado um padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de março de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior, observado para a Classe “Titular” o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

IV - no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do **caput**, será considerado um padrão para cada doze meses de serviço



prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior.

§ 2º Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1º ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

§ 3º Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do **caput**, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição da República.

§ 4º Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III do **caput**, que optaram pelo ingresso no quadro em extinção de que tratam o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

§ 5º O disposto nos incisos do **caput** deste artigo será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que tratam o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 6º Ressalvadas as parcelas remuneratórias estabelecidas na Constituição da República, a remuneração dos servidores e pensionistas a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo passa a ser composta exclusivamente pelos valores constantes da tabela “a” do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, não lhes sendo devidas quaisquer outras parcelas remuneratórias legalmente previstas, especialmente:

I - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano Geral do Poder Executivo Federal – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;



II - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata esta Lei;

III - vantagem pessoal transitória prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

IV - vantagem pessoal decorrente da aplicação do Parecer CGR Nº FC-3, de 21 de novembro de 1989;

V - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

VI - diferenças individuais e resíduos de quaisquer origens e naturezas;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço ou anuênio;

X - abonos, ressalvados aqueles previstos no § 19 do art. 40 da Constituição da República e no § 5º do art. 2º e § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - valores pagos como representação.

**Art. 4º** A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, será exercida na forma do regulamento.

§ 1º Cabe à União, no prazo de noventa dias, contado a partir de 5 de janeiro de 2018, regulamentar o disposto no **caput**, a fim de que se exerça o direito de opção previsto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.



§ 2º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de regulamentação de que trata o § 1º.

§ 3º O direito à opção de servidores, ativos e inativos, empregados e pensionistas abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da publicação de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

§ 4º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, resarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 5º São convalidados todos os direitos já exercidos até 5 de janeiro de 2018, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, ou em regulamento.

§ 6º As pessoas que revestiram qualquer das condições previstas na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e que já tenham formalizado opção pela inclusão em quadro em extinção da União ficam dispensadas de apresentação de novo requerimento.

**Art. 5º** Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.



**Art. 6º** A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares; e

d) de Tempo de Serviço, referente aos anuênios a que fizer jus o militar até o limite de quinze por cento incidente sobre o soldo; e

III - gratificações:

a) Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, de que trata o Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

b) Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, de que trata o Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

c) de Representação;

d) de função de Natureza Especial; e

e) de Serviço Voluntário.

§ 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as Tabelas do Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

§ 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III da mesma Lei.



**Art. 7º** As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e suas regulamentações, estendem-se aos militares ativos, reformados e da reserva remunerada, bem como aos respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou do Estado que os tenha sucedido, no que esta Lei não dispuser de forma diversa.

**Art. 8º** Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Os cargos de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar ocupados pelos optantes de que trata o **caput** serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

§ 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei, observado o nível de escolaridade do cargo.

§ 3º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista ou de Motorista Oficial, às classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e à classe B de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº



60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 6º As disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo aplicam-se aos pensionistas nas situações em que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, ou a Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, respectivamente, tenha alterado a situação funcional do instituidor da pensão.

**Art. 9º** O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo III desta Lei ocorrerá por meio de progressão e promoção.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos:

I - cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei; e

II - avaliação de desempenho com resultado igual ou superior a setenta por cento do seu valor máximo, para fins de progressão, e oitenta por cento do seu valor máximo, para fins de promoção.

§ 3º A contagem de doze meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados:

I - os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - os afastamentos sem remuneração.



§ 4º A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do § 2º desta Lei, será realizada pela chefia imediata do servidor e poderá ser a mesma utilizada para fins de pagamento da gratificação de desempenho de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no último padrão da última classe após o posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei.

**Art. 10.** A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, observado o disposto no art. 11 e no Anexo V desta Lei; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

*Parágrafo único.* O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, 4 de junho de 1998, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, de decisão administrativa estadual ou municipal ou ainda de decisão judicial:

I - Vantagens Pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;



IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração referentes a adicional por tempo de serviço;

VI - abonos;

VII - valores pagos como representação;

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IX - adicional noturno;

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nos incisos I, II e III do **caput**.

**Art. 11.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext.

§ 1º A GDExt será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2º A pontuação referente ao pagamento da GDExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que refletem as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o



servidor de que trata o **caput** fará jus à percepção da GDExt no valor de oitenta pontos.

§ 4º Para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - o valor equivalente a cinquenta pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

§ 5º Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir da data de entrada em vigor do ato regulamentar de que trata o § 5º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor até aquela data.

§ 7º A GDExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.



§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.

### CAPÍTULO III DOS EMPREGADOS

**Art. 12.** O reconhecimento de vínculo da pessoa a que se refere o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ou do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União.

§ 1º No caso do ex-Território Federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;

II - aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; e

III - aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, nº 9.043, de 30 de março de 2000, e nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia.

§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;



II - aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989; e

III - à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais referidos no **caput** foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

**Art. 13.** A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VI desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos empregados nas tabelas de que trata o Anexo VI desta Lei observará:

I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei; e

II - a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data de início da vigência do respectivo contrato.

§ 2º Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A contagem de doze meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2º deste artigo, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.



§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, as situações reconhecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como licença remunerada de efetivo exercício não ensejarão desconto na contagem para a progressão e a promoção.

§ 5º O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 15 desta Lei.

**Art. 14.** Aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais do Poder Executivo federal.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** A aplicação das disposições relativas ao salário dos empregados e à estrutura remuneratória dos servidores e dos militares abrangidos por esta Lei não poderá implicar redução de remuneração.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração de servidores ou militares em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese de redução do salário dos empregados de que trata o art. 12 em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como complementação salarial de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reestruturação da tabela remuneratória referida no art. 13 desta Lei ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3º A VPNI e a complementação salarial provisória de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.



**Art. 16.** As pessoas a que se refere esta Lei prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

**Art. 17.** O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho.

§ 1º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores - DAS, Funções de Confiança e de Natureza Especial, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanente, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, observado o disposto na Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover a alteração de exercício de servidores públicos federais e empregados, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho.

§ 3º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos para os outros entes federativos e para as entidades da administração pública federal indireta, observado o disposto nas normas do Poder Executivo sobre cessão de pessoal.



§ 4º O aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho, nos termos do **caput** deste artigo, poderá ocorrer a pedido do servidor ou do empregado, bem como no interesse da Administração.

§ 5º Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo permanecerão lotados no quadro em extinção da União, não podendo seus respectivos cargos e empregos serem redistribuídos para outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 6º Não haverá reembolso aos órgãos cedentes nos casos de cessão ou exercício para compor força de trabalho dos servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, quando o órgão cessionário se tratar dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e da Justiça Eleitoral.

**Art. 18.** Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos de gestão de pessoas previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, excetuando-se os atos de admissão e vacância, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 3º e aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei.

*Parágrafo único.* O convênio estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

**Art. 19.** A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e dos seus Municípios, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 20.** Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 3º desta Lei ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



**Art. 21.** Os empregados de que trata o art. 12 ficam submetidos ao regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 22.** Os cargos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, quando ocorrer a vacância.

**Art. 23.** Os empregos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, em qualquer hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

**Art. 24.** Ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior a 5 de janeiro de 2018 somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 25.** A aplicação das determinações desta Lei não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos.

**Art. 26.** Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.

**Art. 27.** Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext.

**Art. 28.** Para fins de comprovação do exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia a que se referem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - carteira policial;

II - cautela de armas e algemas;

III - escalas de serviço;



IV - boletins de ocorrência;

V - designação para realizar diligências policiais; ou

VI - outros meios que atestem o exercício de atividade policial.

*Parágrafo único.* Compete à Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão proceder ao enquadramento dos servidores públicos federais de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de novembro de 2017.

**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§ 1º Os servidores de que trata o **caput** passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**.

§ 4º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior a que se refere o **caput** são os fixados na tabela “a” do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.



§ 5º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário da carreira de Finanças e Controle e da carreira de Planejamento e Orçamento a que se refere o **caput** são os fixados, respectivamente, nas tabelas “b” e “c” do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 6º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 16 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 7º Os cargos a que se refere o **caput** deste artigo integram o quadro em extinção da União e serão extintos quando vagarem.

**Art. 30.** Para se postular o disposto no arts. 28 e 29 desta Lei, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido nos §§ 2º e 6º do art. 4º desta Lei.

**Art. 31.** Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei, por noventa dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, observado o disposto no seu art. 20, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VII desta Lei.

*Parágrafo único.* Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento no PCC-Ext, de que trata o art. 8º, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, na forma prevista no seu art. 20, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de noventa dias a partir do seu enquadramento no PCC-Ext.

**Art. 32.** Para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão consideradas as admissões realizadas até 31 de dezembro de 1987.

**Art. 33.** Serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima



e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, que venham a ter reconhecido o vínculo com a União por força da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, incluídos no PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 2º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II, do **caput** do artigo 122, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores, ativos e inativos, bem como os respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais e dos Estados de Roraima, Rondônia e Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos de regente de ensino a que se refere o **caput** deste artigo que comprovadamente desempenhavam atribuições de magistério serão enquadrados em cargo de Professor, atendidos os requisitos de formação profissional exigidos em Lei e os demais requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

**Art. 34.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão exercer o



direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os professores de que trata o **caput** somente poderão formalizar a opção, se atenderem, na data da opção por integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o **caput**, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido, observado o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 9º Os cargos a que se refere o **caput**, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 30 de junho de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 112 da Lei nº 11.784, de 30 de junho de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.



§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no **caput** poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - O benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de junho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 deste artigo será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15. Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão pleitear o enquadramento previsto no **caput**, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento, aplicando-lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

**Art. 35.** Vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação, as disposições da Emenda



Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, se aplicam:

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

II - aos pensionistas e aos servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e

III - aos pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex- Territórios Federais, do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou dos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

*Parágrafo único.* Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República.

**Art. 36.** Ficam revogados:

I - a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e

II - a Lei nº 13.121, de 8 de maio de 2015.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ANEXO I****TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO**

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.</p> <p>_____, _____ / _____ / _____</p>		
Local e data		
Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____		
<p>Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>		

**ANEXO II****TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 3º****a) Vencimento Básico**

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$



CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
D III	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
D II	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
D I	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51
	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
D III	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
D II	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
D I	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela III - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO
--------	-------	-------------------



		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
D III	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
D II	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
D I	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

## b) Retribuição por Titulação - RT

b.1) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94
D IV	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02
	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30
	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16
	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57
D III	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35
	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34
D II	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16
	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66
D I	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado



Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28
D IV	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79
	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14
	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
D III	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
D II	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
D I	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40
D IV	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80
	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
D III	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
D II	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
D I	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45

b.2) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12
D IV	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86



	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
D III	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
D II	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
D I	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19
D IV	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
D III	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
D II	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
D I	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28
D IV	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
D III	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
D II	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09



D I	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

b.3) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29
D IV	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
D III	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
D II	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
D I	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11
D IV	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
D III	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64
	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
D II	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
D I	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva



Em R\$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17
D IV	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
D III	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79
	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
D II	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
D I	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54

## ANEXO III

## ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Cargos de nível superior e intermediário, inclusive técnico

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PCC-EXT	ESPECIAL	III
		II
		I
		VI
	C	V
		IV
		III
		II
		I
		VI
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I



Tabela II - Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

**ANEXO IV****TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-EXT**

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-EXT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09



Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-EXT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou agosto de 2016 ou janeiro de 2017 da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior			
		A partir de 1º de agosto de 2016 ou janeiro de 2017 da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23	
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99	
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96	
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88	
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37	
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06	
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95	
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03	
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32	
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19	
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95	
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91	
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06	
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40	
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91	
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61	
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58	
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73	
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06	
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57	

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-EXT

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou agosto de 2016 ou janeiro de 2017 da data da publicação, no Diário Oficial da União, do			
		A partir de 1º de agosto de 2016 ou janeiro de 2017 da data da publicação, no Diário Oficial da União, do	A partir de 1º de janeiro de 2017 da data da publicação, no Diário Oficial da União, do	A partir de 1º de janeiro de 2017 da data da publicação, no Diário Oficial da União, do	A partir de 1º de janeiro de 2017 da data da publicação, no Diário Oficial da União, do



		deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

b) GEAAPCC-EXT dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

		A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75

## ANEXO V

### TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS - GDEXT

Tabela I - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível superior do PCC-Ext

Em R\$

		A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
	III	46,17	48,93	51,51
ESPECIAL	II	45,34	48,05	50,58



	I	44,53	47,19	49,67
	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
C	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
	VI	37,89	40,15	42,26
	V	37,25	39,47	41,55
B	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94
A	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19

Tabela II - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81



	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

Tabela III - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível auxiliar do PCC-Ext

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata art. 3º desta Lei, se esta for posterior
		III	9,27	9,82
ESPECIAL		II	9,21	9,76
		I	9,16	9,71
				10,22

## ANEXO VI

## SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13

Tabela I - Empregos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata art. 3º desta Lei, se esta for posterior
		III	8.000,00	8.478,02
ESPECIAL		II	7.824,86	8.292,38
		I	7.654,23	8.111,40
		VI	7.396,99	7.838,59
		V	7.236,34	7.668,88
				8.250,96
				8.072,54



C	IV	7.079,99	7.502,62	7.897,67
	III	6.927,89	7.341,73	7.728,32
	II	6.779,97	7.185,16	7.563,40
	I	6.635,17	7.031,83	7.401,85
B	VI	6.417,32	6.800,28	7.157,89
	V	6.281,73	6.656,41	7.007,03
	IV	6.149,09	6.516,61	6.859,35
	III	6.020,35	6.379,83	6.715,78
	II	5.894,45	6.245,99	6.575,27
	I	5.772,35	6.117,06	6.438,77
A	V	5.587,67	5.921,40	6.233,39
	IV	5.473,13	5.800,25	6.105,86
	III	5.361,24	5.681,84	5.981,16
	II	5.251,95	5.565,13	5.858,26
	I	5.145,22	5.452,07	5.739,09

Tabela II - Empregos de nível intermediário, inclusive técnico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	4.047,11	4.288,95	4.514,23
	II	4.013,07	4.252,78	4.476,99
	I	3.980,22	4.217,80	4.439,96
C	VI	3.933,36	4.168,28	4.387,88
	V	3.900,97	4.133,79	4.351,37
	IV	3.868,76	4.099,49	4.315,06
	III	3.837,73	4.067,38	4.281,95
	II	3.806,88	4.034,47	4.247,03
	I	3.776,21	4.001,74	4.212,32
B	VI	3.733,09	3.956,06	4.164,19
	V	3.702,85	3.923,79	4.129,95
	IV	3.673,78	3.892,70	4.097,91
	III	3.644,88	3.862,79	4.066,06
	II	3.616,15	3.832,07	4.033,40
	I	3.587,58	3.801,51	4.001,91
A	V	3.548,10	3.759,56	3.957,61
	IV	3.520,94	3.731,44	3.927,58



III	3.493,94	3.702,48	3.897,73
II	3.467,10	3.673,70	3.867,06
I	3.440,42	3.646,08	3.837,57

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação no Diário Oficial da União,	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação no Diário Oficial da União,	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação no Diário Oficial da União,
		deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
		III	2.799,83	2.966,67
ESPECIAL	III	2.799,83	2.966,67	3.123,14
	II	2.729,34	2.892,33	3.044,20
	I	2.662,11	2.821,38	2.969,79

## **ANEXO VII**

## TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( )	Aposentado ( )	Pensionista ( )



184

Venho, nos termos da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, conforme disposto no art. 19, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu cargo efetivo.

Local e data \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

Sala da Comissão, 10 de abril de 2018.

**Deputada Maria Helena**  
Presidente da Comissão

42





# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 819, DE 2018,  
sobre a Medida Provisória nº 819, de 2018, que Autoriza a União a  
doar recursos ao Estado da Palestina para a restauração da Basílica da  
Natividade.

**PRESIDENTE:** Deputado George Hilton  
**RELATOR:** Senador Humberto Costa

11 de Abril de 2018





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/18040.49459-21

**PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 819, DE 2018, sobre a Medida Provisória nº 819, de 2018, que *autoriza a União a doar recursos ao Estado da Palestina para a restauração da Basílica da Natividade.*

Relator: **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 819, de 25 de janeiro de 2018, assinada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício da Presidência da República, autoriza a União a doar ao Estado da Palestina R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais, o equivalente a 240 mil dólares), a fim de auxiliar a restauração da Basílica da Natividade.

A Basílica da Natividade está situada na cidade de Belém, na Palestina. Ela resguarda o local de nascimento de Jesus Cristo e é parte,



desde 2012, da Lista do Patrimônio Mundial e dos Patrimônios em Risco da UNESCO, dado sua precária conservação.

Conforme ressaltado na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 308, de 2017, assinada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, que acompanha a medida, a “*urgência da aprovação da Medida Provisória anexa está nos prazos, na operacionalização de doação brasileira e na aproximação do Natal deste ano. No que respeita aos prazos, a obra já iniciada de restauração está prevista para ser concluída em 2019. No entanto, em julho de 2018, os chefes de Estado e de Governo dos países participantes deverão ser convidados e homenageados pelo presidente palestino em cerimônia em Belém. A cerimônia de julho de 2018 certamente terá visibilidade mundial e deixará os brasileiros orgulhosos por verem o nome do Brasil associado à restauração da Basílica de Belém*”.

A cooperação financeira do Brasil visa a custear a restauração equivalente a quatro das cinquenta colunas de pedra da nave da Basílica, inserida entre os trabalhos prioritários a serem executados.

Ainda conforme texto da medida, o montante necessário para essa doação será proveniente do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da matéria estão presentes.

SF/18040.49459-21  




Nos termos do art. 21, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VII, compete à União manter relações com Estados estrangeiros, que será exercida privativamente pelo Presidente da República.

Ademais, a União é competente para legislar sobre a matéria, conforme disposto no art. 24, incisos I e II, que não se insere no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas, e não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme disposto nos arts. 49, 51, 52 e 62, § 1º, I, da Constituição Federal.

Dessa forma, a pretendida concessão de recursos financeiros pela União insere-se entre as prerrogativas do Poder Executivo Federal, condicionada, obviamente, a prévia autorização legal, como no presente caso.

A MPV em exame, como já relatado, prevê a concessão de recursos financeiros ao Governo da Palestina, que impactam as despesas públicas.

Assim sendo, é necessário o cumprimento das condições e exigências definidas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde é definido o Novo Regime Fiscal, nos termos da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, para a sua realização.

Em particular, as disposições reguladas nos termos dispostos no art. 113 da referida Emenda, e nos arts. 15, 16 e 17 da referida lei, que, tal como ali definidos, deverá estar acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

Além disso, para que se enquadre nos termos desses dispositivos da LRF, deverá ser demonstrado que o gasto apresenta adequação com a Lei

SF/18040.49459-21  
|||||



Orçamentária Anual – LOA, com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo com elas compatíveis, e que não afetará as metas previstas na LDO, e estar acompanhada de medidas de compensação de natureza orçamentária ou tributária.

Conforme a EMI nº 308, de 2017, a eficácia da proposta está condicionada ao envio ao Congresso Nacional de projeto de lei para a criação de nova rubrica no Orçamento Fiscal da União – Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, para recepcionar os recursos que sejam autorizados pela MP em exame.

Importa ressaltar que o referido crédito deverá ser viabilizado em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atendidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição, de forma a sempre compatibilizá-lo com as disponibilidades orçamentárias.

Nessas circunstâncias, entendemos que a adequação e os ajustes a serem feitos devem ser, oportunamente, empreendidos pelo Poder Executivo, até porque é a quem, constitucionalmente, está reservada a iniciativas das leis orçamentárias. Cumpre informar que a ação de apoio à Palestina se restringirá ao exercício vigente, com impacto restrito ao valor a ser doado, ou seja, até R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais) ficando, ainda, dispensada a sua discriminação no Plano Plurianual.

Entendemos, assim, que a MPV nº 819, de 2018, não apresenta problemas relacionados a sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, a doação é de grande significado para o Brasil. Os Países convidados e colaboradores não são estimulados necessariamente por razão religiosa, mas pelo compromisso histórico de preservar o local a

SF/18040.49459-21  




abrigar gruta que a tradição aponta como o lugar do nascimento de Jesus Cristo. Dentre os Países colaboradores com a restauração do emblemático templo, já doaram a Alemanha, Bélgica, Chile, Espanha, França, Grécia, Hungria, Itália, Marrocos, Polônia, Rússia, Santa Sé e Turquia, além da própria Palestina que, apesar de suas carências, já empenhou 2,7 milhões de dólares.

Claro, também não se pode desprezar que para milhões de brasileiros cristãos tal local é de enorme simbolismo.

Quanto à urgência, importa esclarecer que a restauração está em curso e os fundos estão sendo reunidos, mas o prazo final para doações não ultrapassa esse ano. Portanto, a aprovação brasileira deve ser o mais rápido possível, até para não comprometer o calendário orçamentário segundo os trâmites brasileiros. Além disso, cerimônia de celebração com os doadores está agendada para julho deste ano.

Assim, a MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da CF, pela oportunidade ímpar que ora se apresenta ao Brasil, evidenciada pelo que representa a Basílica e pela amizade que o Brasil nutre pela Palestina.

De resto, não há reparos a fazer ao texto, salientando, ainda, que a medida está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

### III – VOTO

Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 819, de 2018, e sua constitucionalidade, juridicidade,

SF/18040.49459-21  
|||||



---

6 7

adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa. No mérito,  
votamos pela aprovação da MPV nº 819, de 2018.

Sala da Comissão, em                    de março de 2018.

, Presidente

, Relator

SF/18040.49459-21





**CONGRESSO NACIONAL**  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 819/2017

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

Reunida nos dias 27 de março e 11 de abril a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 819, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Humberto Costa, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 819, de 25 de janeiro de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, por sua aprovação.

Brasília, 11 de abril de 2018.

Senador CRISTOVAM BUARQUE  
Presidente Eventual da Comissão Mista





## Senado Federal

9

**Relatório de Registro de Presença****CMMRV 819/2018, 11/04/2018 às 10h - 2ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 819, de 2018

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. ROMERO JUCÁ
JOÃO ALBERTO SOUZA		2. VAGO
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. VAGO

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PAULO BAUER	1. VAGO	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. VAGO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
BENEDITO DE LIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA		2. ACIR GURGACZ

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÚCIA VÂNIA	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ELBER BATALHA	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENT

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
VAGO	1. EDUARDO LOPES	

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CABUÇU BORGES	PRESENTE	1. HILDO ROCHA PRESENTE
LEONARDO QUINTÃO		2. SERGIO SOUZA

<b>PT</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PAULO PIMENTA	1. VAGO	
DÉCIO LIMA	2. VAGO	

<b>PP, AVANTE</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ARTHUR LIRA	1. FAUSTO PINATO	PRESENT

<b>PSDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LUIZ CARLOS HAULY	1. VAGO	





10

## Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença

**CMMRV 819/2018, 11/04/2018 às 10h - 2ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 819, de 2018

PR		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ ROCHA	1. DELEGADO EDSON MOREIRA	PRESENTE
PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
DOMINGOS NETO	1. JÚLIO CESAR	PRESENTE
PSB		
TITULARES	SUPLENTES	
GEORGE HILTON	1. ÁTILA LIRA	PRESENTE
PROS, PSL, PTB, PRP		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. VAGO	
DEM		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCELO AGUIAR	1. JORGE TADEU MUDALEN	
PRB		
TITULARES	SUPLENTES	
CÉSAR HALUM	1. CLEBER VERDE	
PSC		
TITULARES	SUPLENTES	
TAKAYAMA	1. AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

WELLINGTON FAGUNDES  
 VICENTINHO ALVES  
 DÁRIO BERGER  
 EFRAIM FILHO  
 PEDRO FERNANDES  
 JOSÉ PIMENTEL  
 JONES MARTINS  
 VALDIR RAUPP  
 ATAÍDES OLIVEIRA  
 CAETANO  
 JOSÉ MEDEIROS  
 PAULO PAIM  
 ANA AMÉLIA



# Retorno da vigência



Em 09/04/2018 a Medida Provisória nº 807 de 2017 (DOU de 31/10/2017, edição extra), que revogava expressamente a Medida Provisória nº 804 de 2017, perdeu a eficácia, sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional.

Ficam retomados os prazos de tramitação da Medida Provisória nº 804 de 2017, que retorna à Comissão Mista, conforme despacho inicial.



# Término de prazos



Em 07-04-2018, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1/2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 796, de 2017, cuja vigência encerrou-se em 08-01-2018, com a publicação da Lei nº 13.594, de 2018, sancionada em 05-01-2018 (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.



Término do prazo de vigência, em 08 de abril de 2018, das seguintes Medidas Provisórias:

- nº 805, de 2017, que “posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões”; e

- nº 806, de 2017, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento”.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Atos Declaratórios de encerramento do prazo de vigência das referidas Medidas.

As matérias vão às respectivas Comissões Mistas, nos termos do art. 11 da Resolução nº 1 de 2002 – CN.



Término do prazo de vigência, em 09 de abril de 2018, da Medida Provisória nº 807, de 2017, que “Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria retorna à Comissão Mista, nos termos do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002 – CN.



# DECRETOS LEGISLATIVOS



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 16, DE 2018**

Aprova o ato que outorga permissão à SIMACO – SISTEMA MARANHENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 693, de 29 de dezembro de 2005, que outorga permissão à SIMACO – Sistema Maranhense de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 17, DE 2018**

Aprova o ato que outorga concessão à TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cubatão, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 22 de junho de 2012, que outorga concessão à TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda. para explorar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cubatão, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 18, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO LÍDER DE ABREU E LIMA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 916, de 14 de outubro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Rádio Líder de Abreu e Lima para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 19, DE 2018**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à MAMPITUBA FM STÉREO LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sombrio, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 298, de 1º de agosto de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 21 de dezembro de 2010, a permissão outorgada à Mampituba FM Stéreo Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sombrio, Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 20, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à SOMACULTURAL - SOCIEDADE MARLIERENSE DE CULTURA, LAZER, DESPORTOS E DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Marliéria, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.278, de 6 de dezembro de 2010, que outorga autorização à SOMACULTURAL - Sociedade Marlierense de Cultura, Lazer, Desportos e de Defesa do Meio Ambiente para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Marliéria, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 21, DE 2018**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO CLUBE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 100, de 2 de maio de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 28 de fevereiro de 2009, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Clube São José dos Campos Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 22, DE 2018**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada ao SISTEMA 103 DE RÁDIOS LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Descanso, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 739, de 23 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de maio de 2006, a permissão outorgada ao Sistema 103 de Rádios Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Descanso, Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 23, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS MULHERES AMIGAS DO ARVOREDO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Manga, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 42, de 17 de fevereiro de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária das Mulheres Amigas do Arvoredo para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Manga, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 24, DE 2018**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE DE CAMBUÍ LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 55, de 3 de fevereiro de 2012, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de junho de 2002, a permissão outorgada à Rádio Cidade de Cambuí Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 25, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE IBIRITÉ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibirité, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 1.388, de 22 de dezembro de 2010, que outorga autorização à Associação Educativa e Cultural de Ibirité para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibirité, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 26, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA DE MARAVILHA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 202, de 6 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária Alternativa de Maravilha para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 27, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL DE RIO AZUL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Azul, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 1.239, de 30 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão e Proteção Ambiental de Rio Azul para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Azul, Estado do Paraná.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 28, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DA CAMPINA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 206, de 10 de julho de 2013, que outorga autorização à Associação Comunitária Amigos da Campina para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 29, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO ITATI para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itati, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 275, de 6 de junho de 2012, que outorga autorização à Associação Comunitária Rádio Itati para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itati, Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 30, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E EDUCATIVA NOVA COLINA – ACENCO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sobradinho, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 498, de 19 de dezembro de 2012, que outorga autorização à Associação Comunitária e Educativa Nova Colina – ACENCO para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sobradinho, Distrito Federal.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 31, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL PENAPOLENSE DE RÁDIO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 65, de 21 de fevereiro de 2014, que outorga autorização à Associação Cultural Penapolense de Rádio para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 32, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL EDUCATIVA DE TURVOLÂNDIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Turvolândia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 237, de 7 de agosto de 2013, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural Educativa de Turvolândia para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Turvolândia, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 33, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E DE RADIODIFUSÃO SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Hortêncio, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 244, de 7 de agosto de 2013, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural e de Radiodifusão São José do Hortêncio para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Hortêncio, Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 34, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MARLUSE VEIGA ARAÚJO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piraí do Norte, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 133, de 24 de maio de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária Marluse Veiga Araújo para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piraí do Norte, Estado da Bahia.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 35, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FILANTRÓPICA DE RADIODIFUSÃO E APOIO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 44, de 17 de fevereiro de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária Filantrópica de Radiodifusão e Apoio aos Portadores de Deficiência Física para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 36, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL RIO DOCE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Aparecida do Rio Doce, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 34, de 6 de fevereiro de 2014, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural Rio Doce para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Aparecida do Rio Doce, Estado de Goiás.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 37, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RIACHENSE AMIGOS DA CULTURA - ACRAC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riachinho, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 35, de 17 de fevereiro de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária Riachense Amigos da Cultura - ACRAC para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riachinho, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 38, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL ITATIAIA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Jacuípe, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 231, de 13 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural Itatiaia FM para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Jacuípe, Estado da Bahia.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 39, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE MÍDIA COMUNITÁRIA DA CIDADE DE NHANDEARA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nhandeara, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 1.165, de 24 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação de Mídia Comunitária da Cidade de Nhandeara para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nhandeara, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 40, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO GARIBALDENSE DE CULTURA – AGC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 207, de 10 de julho de 2013, que outorga autorização à Associação Garibaldense de Cultura – AGC para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 41, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO INTEGRANTE DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dom Pedro de Alcântara, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 321, de 25 de novembro de 2013, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Integrante de Dom Pedro de Alcântara para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dom Pedro de Alcântara, Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 42, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO DIFUSORA RIO MACAPÁ FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Colinas, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 95, de 13 de fevereiro de 2015, que outorga autorização à Associação Comunitária de Rádio Difusora Rio Macapá FM para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Colinas, Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 43, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LAPA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 461, de 5 de junho de 2014, que outorga autorização à Associação Comunitária Lapa para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 44, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DE AFONSO CUNHA - ACAAC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Afonso Cunha, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 106, de 5 de fevereiro de 2015, que outorga autorização à Associação Comunitária Amigos de Afonso Cunha - ACAAC para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Afonso Cunha, Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 45, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA CAICOENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 1.365, de 7 de abril de 2015, que outorga autorização à Associação de Comunicação e Cultura Caicoense para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 46, DE 2018**

Aprova o ato que outorga permissão à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jequié, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 2.077, de 14 de maio de 2015, que outorga permissão à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Jequié, Estado da Bahia.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 47, DE 2018**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CLUBE DO MACHADINHO DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 3.424, de 30 de julho de 2015, que renova, por dez anos, a partir de 21 de maio de 2011, a autorização outorgada à Associação Comunitária Clube do Machadinho de Radiodifusão para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 48, DE 2018**

Aprova o ato que outorga permissão à FM TOBIAS BARRETO ALMEIDA REIS LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lagarto, Estado de Sergipe.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 106, de 19 de abril de 2013, que outorga permissão à FM Tobias Barreto Almeida Reis Ltda. para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lagarto, Estado de Sergipe.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 49, DE 2018**

Aprova o ato que outorga permissão à LB - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO VALE LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 110, de 19 de abril de 2013, que outorga permissão à LB - Sistema de Comunicação do Vale Ltda. para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 50, DE 2018**

Aprova o ato que outorga permissão à AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Jaci, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 436, de 17 de outubro de 2012, que outorga permissão à Amazônia Comunicações Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Jaci, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 51, DE 2018**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à ARJONA E CHAVES LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Jataí, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 56, de 3 de fevereiro de 2012, que renova, por dez anos, a partir de 14 de junho de 2008, a permissão outorgada à Arjona e Chaves Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Jataí, Estado de Goiás.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 52, DE 2018**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE INDIARA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Indiara, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 3.555, de 5 de agosto de 2015, que renova, por dez anos, a partir de 22 de novembro de 2012, a autorização outorgada à Associação Cultural do Município de Indiara para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Indiara, Estado de Goiás.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 53, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SANGÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sangão, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 201, de 6 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Sangão para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sangão, Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 54, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMBIENTAL DO Povoado IPÊ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Paulo das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 155, de 24 de maio de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária Ambiental do Povoado Ipê para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Paulo das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 55, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMANHECER BENEFICENTE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 200, de 6 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária Amanhecer Beneficente para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 56, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE MARATAÍZES para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Marataízes, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 941, de 14 de outubro de 2010, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária de Marataízes para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Marataízes, Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 57, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE ESTREITO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 120, de 2 de março de 2012, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Estreito para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 58, DE 2018**

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA MAX DIGITAL DE COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Santana da Ponte Pensa, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 222, de 6 de junho de 2011, que outorga permissão ao Sistema Max Digital de Comunicações Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Santana da Ponte Pensa, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 59, DE 2018**

Aprova o ato que outorga concessão à TV OESTE PAULISTA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Marília, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de agosto de 2013, que outorga concessão à TV Oeste Paulista Ltda. para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Marília, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 60, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização ao INSTITUTO SILVER DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São José da Lapa, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 522, de 27 de dezembro de 2012, que outorga autorização ao Instituto Silver de Referência da Assistência Social para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São José da Lapa, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 61, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO AMÉRICA ARTÍSTICA E CULTURAL DE UBERABA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 398, de 24 de julho de 2007, que outorga autorização à Associação América Artística e Cultural de Uberaba para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 62, DE 2018**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E FOLCLÓRICA DE MARCELÂNDIA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Marcelândia, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 3.633, de 19 de agosto de 2015, que renova, por dez anos, a partir de 31 de julho de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária Cultural e Folclórica de Marcelândia para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Marcelândia, Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 63, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE DOIS RIACHOS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Dois Riachos, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 368, de 25 de abril de 2013, que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Cultural de Dois Riachos para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Dois Riachos, Estado de Alagoas.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 64, DE 2018**

Aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário Rádio Comunitária 94,5 FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Rita, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 198, de 6 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação Movimento Comunitário Rádio Comunitária 94,5 FM para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Rita, Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 65, DE 2018**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada ao CENTRO SOCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE RIO PRETO-MG para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Preto, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 3.628, de 19 de agosto de 2015, que renova, por dez anos, a partir de 18 de agosto de 2013, a autorização outorgada ao Centro Social Educacional e Cultural de Rio Preto-MG para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Preto, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 66, DE 2018**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL TERESENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações nº 464, de 5 de junho de 2015, que renova, por dez anos, a partir de 31 de maio de 2011, a autorização outorgada à Associação Comunitária e Cultural Teresense para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 67, DE 2018**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ANHANGUERA S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto no Decreto s/nº, de 18 de fevereiro de 2013, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 2003, a concessão outorgada à Rádio Anhanguera S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 68, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA FAZENDA NOVA - ARCOFAZ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 269, de 6 de junho de 2012, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Fazenda Nova - ARCOFAZ para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 69, DE 2018**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à RACE FM – RÁDIO COMUNITÁRIA EDUCADORA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Rita, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 469, de 5 de maio de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por dez anos, a partir de 12 de dezembro de 2011, a autorização outorgada à Race FM – Rádio Comunitária Educadora FM para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Rita, Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 70, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MORADORES DA RUA ANTÔNIO CARNEIRO DA FONSECA E RUAS CIRCUNVIZINHAS DE ARARUNA - ABMAC para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Araruna, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 425, de 22 de maio de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Beneficente dos Moradores da Rua Antônio Carneiro da Fonseca e Ruas Circunvizinhas de Araruna - ABMAC para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Araruna, Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 71, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ASSISTENCIAL E BENEFICENTE GETSÊMANI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 225, de 25 de março de 2010, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária Assistencial e Beneficente Getsêmani para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 72, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE RIBEIRÃOZINHO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 99, de 19 de abril de 2013, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária e Cultural de Ribeirãozinho para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 73, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA BURITI FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Buriti dos Lopes, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 177, de 6 de junho de 2011, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Buriti FM para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Buriti dos Lopes, Estado do Piauí.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 74, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA RÁDIO LÍDER FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 266, de 8 de julho de 2011, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária da Rádio Líder FM para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 75, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO IRAIENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iraí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 432, de 5 de outubro de 2012, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Iraiense de Radiodifusão Comunitária para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Iraí, Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 76, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à RÁDIO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 27, de 6 de fevereiro de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Rádio Comunitária Alternativa FM para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 77, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE CENTENÁRIO DO SUL para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 24, de 6 de fevereiro de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Centenário do Sul para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 78, DE 2018**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO ÁLVARO CORDEIRO - FUNDACOR para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Coração de Jesus, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 407, de 12 de setembro de 2011, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova por dez anos, a partir de 16 de agosto de 2011, a permissão outorgada à Fundação Álvaro Cordeiro - FUNDACOR para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Coração de Jesus, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 79, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E ARTÍSTICA DE INDIANÓPOLIS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Indianópolis, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 61, de 21 de fevereiro de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural e Artística de Indianópolis para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Indianópolis, Estado do Paraná.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 80, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO REMEDIENSE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Nossa Senhora dos Remédios, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 62, de 21 de fevereiro de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Remediense de Desenvolvimento Social para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Nossa Senhora dos Remédios, Estado do Piauí.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 81, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BRÁS PIRES (ACOBRAPI) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Brás Pires, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 241, de 9 de fevereiro de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Brás Pires (ACOBRAPI) para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Brás Pires, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 82, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA ESTAÇÃO QUINTA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 885, de 6 de maio de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural de Difusão Comunitária Estação Quinta para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 83, DE 2018**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RBS TV BAGÉ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto no Decreto s/nº, de 29 de dezembro de 2015, que renova, por quinze anos, a partir de 4 de fevereiro de 2004, a concessão outorgada à RBS TV Bagé Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 84, DE 2018**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO VANGUARDA DO VALE DO AÇO LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 769, de 25 de agosto de 2010, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova por dez anos, a partir de 1º de abril de 2010, a permissão outorgada à Rádio Vanguarda do Vale do Aço Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 85, DE 2018**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TELEVISÃO CABUGI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Natal, Estado do Rio Grande Norte.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto no Decreto s/nº, de 29 de dezembro de 2015, que renova, por quinze anos, a partir de 12 de fevereiro de 2002, a concessão outorgada à Televisão Cabugi Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 86, DE 2018**

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA NORTE DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Novo Gama, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 355, de 17 de agosto de 2011, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão ao Sistema Norte de Radiodifusão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Novo Gama, Estado de Goiás.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 87, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à GOIÁS COMUNICAÇÃO E CULTURA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Terezinha de Goiás, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 364, de 25 de abril de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Goiás Comunicação e Cultura para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santa Terezinha de Goiás, Estado de Goiás.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 88, DE 2018**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO DIFUSORA DE POÇOS DE CALDAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 163, de 20 de março de 2012, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova por dez anos, a partir de 29 de dezembro de 2009, a concessão outorgada à Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 89, DE 2018**

Aprova o ato que outorga permissão à REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Pacajá, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 329, de 29 de novembro de 2013, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão à Rede Norte de Comunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Pacajá, Estado do Pará.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 90, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à SISTEMA LIVRE DE COMUNICAÇÃO - SILICOM (RÁDIO LIVRE) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Vespasiano, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 884, de 5 de maio de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Sistema Livre de Comunicação - Silicom (Rádio Livre) para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Vespasiano, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 91, DE 2018**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BONJARDINENSE DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bom Jardim de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.205, de 30 de abril de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por dez anos, a partir de 17 de dezembro de 2011, a autorização outorgada à Associação Comunitária Bonjardinense de Radiodifusão para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bom Jardim de Minas, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 92, DE 2018**

Aprova o ato que outorga permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 487, de 10 de julho de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 93, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO MIGUELENSE DE COMUNICAÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Miguel de Taipu, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 362, de 25 de abril de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária São Miguelense de Comunicação para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Miguel de Taipu, Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 94, DE 2018**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO INTEGRAÇÃO FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itapejara d'Oeste, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 260, de 8 de julho de 2011, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária Rádio Integração FM para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Itapejara d'Oeste, Estado do Paraná.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 95, DE 2018**

Aprova o ato que outorga permissão à RAINHA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Mandaguaçu, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 493, de 19 de dezembro de 2012, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão à Rainha FM Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Mandaguaçu, Estado do Paraná.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 96, DE 2018**

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA ANTON DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 107, de 19 de abril de 2013, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão ao Sistema Anton de Radiodifusão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

# ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL



## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 18, DE 2018**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 820**, de 15 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 16, do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 9 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 19, DE 2018**

### **ATO DECLARATÓRIO**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que “Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de abril do corrente ano.

Congresso Nacional, em 9 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 20, DE 2018**

### **ATO DECLARATÓRIO**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de abril do corrente ano.

Congresso Nacional, em 9 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 21, DE 2018**

### **ATO DECLARATÓRIO**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 807, de 31 de outubro de 2017, que “Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 9 de abril do corrente ano.

Congresso Nacional, em 10 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



## COMPOSIÇÃO COMISSÕES MISTAS

### Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

**Finalidade:** Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

**Número de membros:** 11 Senadores e 11 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO

**Designação:** 21/02/2017

**Instalação:** 22/03/2017

#### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Garibaldi Alves Filho - RN	1. José Maranhão - PB
Fernando Bezerra Coelho - PE <sup>(12)</sup>	2. João Alberto Souza - MA
Renan Calheiros - AL	3. Raimundo Lira - S/Partido/PB
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
José Agripino - DEM/RN	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
Jorge Viana - PT/AC <sup>(2)</sup>	1. Humberto Costa - PT/PE <sup>(2)</sup>
Regina Sousa - PT/PI <sup>(2)</sup>	2. Paulo Rocha - PT/PA <sup>(2)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista ( PP, PSD )</b>	
Otto Alencar - PSD/BA <sup>(7)</sup>	1. VAGO <sup>(7)</sup>
Sérgio Petecão - PSD/AC <sup>(7)</sup>	2. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania ( PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE )</b>	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM <sup>(14)</sup>	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP <sup>(14)</sup>
Alvaro Dias - PODE/PR <sup>(14)</sup>	2. Romário - PODE/RJ <sup>(14)</sup>
<b>Bloco Moderador ( PTB, PSC, PRB, PR, PTC )</b>	
Fernando Collor - PTC/AL <sup>(13)</sup>	1. Magno Malta - PR/ES <sup>(13)</sup>



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Daniel Vilela - GO (6)	1. Josi Nunes - PROS/TO (6)
Sergio Souza - PR (6)	2. Valdir Colatto - SC (6)
<b>AVANTE, PP</b>	
Simão Sessim - PP/RJ (15)	1. Roberto Balestra - PP/GO (15)
<b>PSDB</b>	
Otavio Leite - RJ (9)	1. Jutahy Junior - BA
<b>PROS, PRP, PSL, PTB</b>	
Eros Biondini - PROS/MG (8)	1. Arnaldo Faria de Sá - PP/SP
<b>PR</b>	
José Rocha - BA	1. Paulo Feijó - RJ
<b>PT</b>	
Nilto Tatto - SP (3)	1. Leonardo Monteiro - MG (3,10)
<b>PSD</b>	
Thiago Peixoto - GO (11)	1. Victor Mendes - PMDB/MA (11)
<b>PSB</b>	
Luiz Lauro Filho - SP (5)	1. Janete Capiberibe - AP (5)
<b>DEM</b>	
Jorge Tadeu Mudalen - SP	1. Carlos Melles - MG
<b>PRB (1)</b>	
Carlos Gomes - RS (4)	1. Roberto Sales - DEM/RJ (4)
<b>SD</b>	
Augusto Carvalho - DF (15)	1. Carlos Manato - PSL/ES (15)

### Notas:

- \* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional ([DSF de 03/09/2015, p. 58](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Jorge Viana e Regina Sousa, e, como membros suplentes, os Senadores Humberto Costa e Paulo Rocha, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 17, de 2017). ([DCN de 23/02/2017, p. 19; DCN de 23/02/2017, p. 19](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, e, como membro suplente, o Deputado Leo de Brito, em substituição ao Deputado Luiz Sérgio, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 107, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 16/03/2017, p. 186](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Roberto Sales, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 48, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 16/03/2017, p. 190](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Lauro Filho, em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota, e, como membro suplente, a Deputada Janete Capiberibe, em substituição ao Deputado Átila Lira, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 31, de 2017, da Liderança do PSB. ([DCN de 16/03/2017, p. 189](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Daniel Vilela e Sergio Souza em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto e Mauro Lopes, e, como membros suplentes, os Deputados Josi Nunes e Valdir Colatto, em substituição, respectivamente, aos Deputados Darcísio Perondi e Edinho Bez, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 16/03/2017, p. 187](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Otto Alencar e Sérgio Petecão em substituição, respectivamente, aos Senadores Lasier Martins e Benedito de Lira, e retirada a indicação da Senadora Ana Amélia como suplente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 16/03/2017, p. 185](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Paes Landim, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. ([DCN de 16/03/2017, p. 188](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Otavio Leite, em substituição ao Deputado Bonifácio de Andrada, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 169, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 13](#))
- Designado, como membro suplente, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Leo de Brito, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 161, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 30/03/2017, p. 106](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Thiago Peixoto, em substituição ao Deputado Reinhold Stephanes, e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em substituição ao Deputado Átila Lins, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 134, de 2017, da Liderança do PSD. ([DCN de 30/03/2017, p. 105](#))



12. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho, em substituição ao Senador Romero Jucá, em 3-10-2017, conforme Ofício nº 196, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 05/10/2017, p. 177](#))
13. Designados, como membro titular, o Senador Fernando Collor, e, como suplente, o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 14, de 2018, da Liderança do Bloco Moderador (atendendo ao disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN). ([DCN de 15/03/2018, p. 112](#))
14. Designados, como membros titulares, a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Álvaro Dias; e, como suplentes, os Senadores Randolfe Rodrigues e Romário, conforme Memorando nº 23, de 2018, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania (atendendo ao disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN). ([DCN de 15/03/2018, p. 111](#))
15. Vagas alteradas, com base no disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN.

**Secretário:** Tiago Torres de Lima Brum  
**Telefone(s):** (61) 3303-3534  
**E-mail:** cocm@senado.gov.br



## Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

**Finalidade:** A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

**Número de membros:** 6 Senadores e 6 Deputados

**PRESIDENTE:** Senador Fernando Collor (PTC-AL)

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado Nilson Pinto (PSDB-PA)

**Instalação:** 03/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
	<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Fernando Collor (PTC/AL)
	<b>Líder do Bloco Parlamentar da Maioria</b> Senadora Simone Tebet (PMDB/MS)
	<b>Líder do Bloco Parlamentar Minoria</b> Senador Humberto Costa (PT/PE)
	<b>Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria</b> Senador Roberto Requião (PMDB/PR) <sup>(2)</sup>
	<b>Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria</b> Senador Jorge Viana (PT/AC) <sup>(1)</sup>
	<b>Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) <sup>(3)</sup>

**Notas:**

1. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria no Senado Federal, o Senador Jorge Viana, conforme Ofício nº 002/2017. ([DCN de 06/04/2017, p. 191](#))
2. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria no Senado Federal, o Senador Roberto Requião, conforme Ofício nº 089/2017. ([DCN de 06/04/2017, p. 192](#))
3. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Senador Antônio Anastasia, em 06-04-2017, conforme Ofício nº 10/2017/CRE.
4. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados, o Deputado Benito Gama, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 105/2017. ([DCN de 13/04/2017, p. 15](#))
5. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados, o Deputado Luiz Sérgio, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 28, de 2017. ([DCN de 16/05/2017, p. 7](#))
6. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o Deputado Heráclito Fortes, em 01-08-2017, conforme Ofício nº 73/2017/CREDN. ([DCN de 03/08/2017, p. 99](#))

**Secretário:** Marcos Machado Melo  
**Telefone(s):** 3303-4256  
**E-mail:** cocom@senado.leg.br



## Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

**Finalidade:** Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

**Número de membros:** 11 Senadores e 11 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputada Elcione Barbalho (PMDB-PA)

**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Rose de Freitas (PMDB-ES)

**RELATOR:** Deputada Luizianne Lins (PT-CE)

**Designação:** 21/02/2017

**Instalação:** 10/05/2017

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Rose de Freitas - ES (11,12,14)	1. Valdir Raupp - RO (11,14)
Marta Suplicy - SP (11,14)	2. VAGO (11)
Airton Sandoval - SP (11,14)	3. VAGO (12)
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (15)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista ( PP, PSD )</b>	
VAGO (7)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
Regina Sousa - PT/PI (5,18)	1. Fátima Bezerra - PT/RN (5,18)
Ângela Portela - PDT/RR (5,18)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (5,18)
<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania ( PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE )</b>	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (20)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
<b>Bloco Moderador ( PTB, PSC, PRB, PR, PTC )</b>	
Vicentinho Alves - PR/TO (3,30)	1. Pedro Chaves - PRB/MS (30)



**Câmara dos Deputados**

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Elcione Barbalho - PA (4,17)	1. Dulce Miranda - TO (17)
Simone Morgado - PA (17)	2. Newton Cardoso Jr - MG (9,10,17)
<b>PT</b>	
Luizianne Lins - CE (22)	
<b>PSDB</b>	
Shéridan - RR (8,27)	1. Yeda Crusius - RS (26)
<b>AVANTE, PP</b>	
Iracema Portella - PP/PI (23)	1. Conceição Sampaio - PP/AM (23)
<b>PR</b>	
Carmen Zanotto - PPS/SC (31)	1. VAGO
<b>PSD</b>	
Raquel Muniz - MG (29)	1. Victor Mendes - PMDB/MA (29)
<b>PSB</b>	
Luana Costa - MA (21)	1. Keiko Ota - SP (21)
<b>PROS, PRP, PSL, PTB, SD</b>	
Dâmina Pereira - PODE/MG (13,19)	1. VAGO
<b>DEM</b>	
Norma Ayub - ES (24)	1. VAGO (24,25)
<b>PRB</b>	
Rosangela Gomes - RJ (6,28)	1. VAGO
<b>PDT</b>	
Flávia Morais - GO (2,16)	1. VAGO

**Notas:**

\*. Em virtude da promulgação da Resolução nº 2, de 2017, foi alterada a composição da Comissão Permanente de Combate à Violência contra a Mulher, razão pela qual houve novas indicações das lideranças, a partir de 22-11-2017.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional ([DSF de 03/09/2015, p. 60](#))

2. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do PDT (Ofício nº 11, de 2017). ([DCN de 23/02/2017, p. 16; DCN de 23/02/2017, p. 16](#))

3. Retirado, como membro titular, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 13/04/2017, p. 17](#))

4. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho, em substituição ao Deputado Baleia Rossi, em 6-3-2017, conforme Ofício nº 95, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 09/03/2017, p. 150](#))

5. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Angéla Portela e Regina Sousa em substituição, respectivamente, aos Senadores Gleisi Hoffmann e Acir Gurgacz e, como membros suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em substituição, respectivamente, aos Senadores Lindbergh Farias e Fátima Bezerra, em 7-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

6. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 53, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 16/03/2017, p. 182](#))

7. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador Omar Aziz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 35, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 16/03/2017, p. 180](#))

8. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 165, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 11](#))

9. Designada, como membro suplente, a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Daniel Vilela, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 202, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 06/04/2017, p. 194](#))

10. Determinada a retirada da Deputada Laura Carneiro PMDB, na qualidade de suplente, em 13-6-2017, conforme Ofício nº 450, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 03/08/2017, p. 364](#))

11. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet, Marta Suplicy e Kátia Abreu, e como membros suplentes, os Senadores Airton Sandoval e Valdir Raupp, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB (Ofício nº 92, de 2017). ([DCN de 06/04/2017, p. 193](#))

12. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a condição de membro suplente, em vaga existente, em 10-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 11/05/2017, p. 8; DCN de 11/05/2017, p. 8](#))

13. Solicitada a retirada da indicação do Deputado Eros Biondini, como membro titular, em 23-8-2017, conforme Ofício nº 264, de 2017, da Liderança do Bloco PTB PROS PSL PRP. ([DCN de 24/08/2017, p. 35](#))



14. Designados, como membros titulares, as Senadoras Rose de Freitas e Marta Suplicy e o Senador Airton Sandoval; e, como membro suplente, o Senador Valdir Raupp, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 214, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 30/11/2017, p. 54](#))
15. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 30/11/2017, p. 56](#))
16. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 158, de 2017, da Liderança do PDT. ([DCN de 30/11/2017, p. 53](#))
17. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Elcione Barbalho e Simone Morgado; e, como membros suplentes, a Deputada Dulce Miranda e o Deputado Newton Cardoso Jr, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 803, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 30/11/2017, p. 58](#))
18. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Regina Sousa e Ângela Portela; e, como suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 30/11/2017, p. 52](#))
19. Designada, como membro titular, a Deputada Dâmina Pereira, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 344, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP. ([DCN de 30/11/2017, p. 57](#))
20. Designada, como membro titular, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 94, de 2017, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania. ([DCN de 30/11/2017, p. 51](#))
21. Designadas as Deputadas Luana Costa e Keiko Ota, respectivamente, como membro titular e suplente, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 243, de 2017, da Liderança do PSB. ([DCN de 30/11/2017, p. 55](#))
22. Designadas as Deputadas Luizianne Lins e Ana Perugini, respectivamente, como membro titular e suplente, em 30-11-2017, conforme Ofício nº 611, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 07/12/2017, p. 248](#))
23. Designada, como membro titular, a Deputada Iracema Portella; e, como membro suplente, a Deputada Conceição Sampaio, em 5-12-2017, conforme Ofício nº 291, de 2017, da Liderança do Bloco PP/AVANTE. ([DCN de 07/12/2017, p. 245](#))
24. Designada, como membro titular, a Deputada Norma Ayub; e, como membro suplente, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em 5-12-2017, conforme Ofício nº 390, de 2017, da Liderança do DEM. ([DCN de 07/12/2017, p. 246](#))
25. Solicitada a retirada da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, como membro suplente, em 1-03-2018, conforme Ofício nº 44 de 2018, da Liderança do Democratas.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Yeda Crusius, em vaga existente, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 850, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 07/12/2017, p. 250](#))
27. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 848, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 07/12/2017, p. 249](#))
28. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 191, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 07/12/2017, p. 244](#))
29. Designada, como membro titular, a Deputada Raquel Muniz; e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 575, de 2017, da Liderança do PSD. ([DCN de 07/12/2017, p. 247](#))
30. Designado, como membro titular, o Senador Vicentinho Alves; e, como suplente, o Senador Pedro Chaves, em 12-12-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 14/12/2017, p. 2710](#))
31. Designado, como membro titular, o Deputada Carmem Zanotto, em 1-3-2018, conforme Ofício nº 27, de 2018, da Liderança do Partido da República-PR.

**Secretário:** Gigliola Ansiliero

**Telefone(s):** 61 3303-3504

**E-mail:** cocm@senado.leg.br



**CMCVM - Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher****Subcomissão Permanente de Combate ao Estupro - SCPCE**

## Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

**Finalidade:** Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**Designação:** 07/03/2017

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Simone Tebet - MS (9)	1. Elmano Férrer - PODE/PI (9)
Kátia Abreu - PDT/TO (9)	2. Marta Suplicy - SP (9)
Rose de Freitas - ES	3. VAGO
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
José Pimentel - PT/CE (3)	1. Jorge Viana - PT/AC (3)
Paulo Rocha - PT/PA (3)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (3)
<b>Bloco Moderador ( PTB, PSC, PRB, PR, PTC )</b>	
Armando Monteiro - PTB/PE	1. Pedro Chaves - PRB/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
Roberto Rocha - PSDB/MA (2)	1. Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (7)
Cristovam Buarque - PPS/DF (2)	2. João Capiberibe - PSB/AP (8)
Ana Amélia - PP/RS (5)	1. Otto Alencar - PSD/BA (5)
José Medeiros - PODE/MT (5)	2. Roberto Muniz - PP/BA (5)



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PHS, PP, PTdoB, PTN</b>	
Maia Filho (12)	1. VAGO
Alexandre Baldy	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
<b>PMDB</b>	
Hildo Rocha - MA (4)	1. André Amaral - PROS/PB (4)
Moses Rodrigues - CE (4)	2. Simone Morgado - PA
<b>PT</b>	
Carlos Zarattini - SP	1. Ságua Moraes - MT
<b>PSDB</b>	
Bonifácio de Andrada - MG (10)	1. Pedro Cunha Lima - PB
<b>PROS, PRP, PSL, PTB</b>	
Arnaldo Faria de Sá - PP/SP (6)	1. Paes Landim - PTB/PI (6)
<b>PR</b>	
Jorginho Mello - SC	1. Laerte Bessa - DF
<b>PSD</b>	
Domingos Neto - CE (13)	1. Rogério Rosso - DF (13)
<b>PSB</b>	
Tereza Cristina - DEM/MS	1. Bebeto - BA
<b>DEM</b>	
Efraim Filho - PB	1. Marcelo Aguiar - PRB/SP
<b>PRB (1)</b>	
Celso Russomanno - SP (11)	1. Silas Câmara - AM

**Notas:**

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional ([DSF de 09/09/2015, p. 340](#))
2. Designados, como membros titulares, o Senador Roberto Rocha e o Senador Cristovam Buarque, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 29, de 2017).
3. Designados, como membros titulares, os Senadores Jose Pimentel e Paulo Rocha, e, como membros suplentes, os Senadores Jorge Viana e Gleisi Hoffmann, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 26, de 2017).
4. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha e Moses Rodrigues em substituição, respectivamente, aos Deputados Baleia Rossi e Newton Cardoso Jr, e, como membro suplente, o Deputado André Amaral, em substituição ao Deputado Walter Alves, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 16/03/2017, p. 175](#))
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Ana Amélia e José Medeiros em substituição, respectivamente, aos Senadores Benedito de Lira e Lásier Martins, e, como membros suplentes, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Roberto Muniz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 36, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, em substituição ao Deputado Eros Biondini, e, como membro suplente, o Deputado Paes Landim, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. ([DCN de 16/03/2017, p. 176](#))
7. Designado, como membro suplente, o Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 16/03/2017, p. 177](#))
8. Designado, como membro suplente, o Senador João Capiberibe, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 16/03/2017, p. 178](#))
9. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet e Kátia Abreu, em substituição, respectivamente, aos Senadores Renan Calheiros e Waldemir Moka, e, como membros suplentes, os Senadores Elmano Férrer e Marta Suplicy, em vagas existentes, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 10](#))
10. Designado, como membro titular, o Deputado Bonifácio de Andrada, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 164, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 8](#))
11. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 23/03/2017, p. 9](#))
12. Designado, como membro titular, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Arthur Lira, em 10-4-2017, conforme Ofício nº 90, de 2017, da Liderança do Bloco PPH/PTN/PTdoB. ([DCN de 13/04/2017, p. 16](#))



13. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Neto, em substituição ao Deputado Marcos Montes, e, como membro suplente, o Deputado Rogério Rosso, em substituição ao Deputado Paulo Magalhães, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSD. ([DCN de 20/04/2017, p. 168](#))

**Secretário:** Rodrigo Ribeiro Bedritichuk  
**Telefone(s):** 3303-4256



## COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

### Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir

**Finalidade:** Destinada a oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputado José Priante (PMDB-PA)

**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO)

**RELATOR:** Senador Wellington Fagundes (PR-MT)

**Designação:** 02/08/2017

**Instalação:** 09/08/2017

**Prorrogação:** 17/05/2018

**Prazo final:** 07/12/2017

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Romero Jucá - RR <sup>(5)</sup>	1. Rose de Freitas - ES <sup>(5)</sup>
João Alberto Souza - MA <sup>(5)</sup>	2. Raimundo Lira - S/Partido/PB <sup>(5)</sup>
Airton Sandoval - SP <sup>(5)</sup>	3. VAGO
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Aécio Neves - PSDB/MG <sup>(13)</sup>
Antonio Anastasia - PSDB/MG <sup>(6)</sup>	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista ( PP, PSD )</b>	
Lasier Martins - PSD/RS	1. Ana Amélia - PP/RS
Wilder Morais - PP/GO	2. José Medeiros - PODE/MT
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
Acir Gurgacz - PDT/RO	1. Humberto Costa - PT/PE
Paulo Rocha - PT/PA	2. Lindbergh Farias - PT/RJ <sup>(10)</sup>
Lúcia Vânia - PSB/GO	1. Roberto Rocha - PSDB/MA <sup>(7)</sup>
Wellington Fagundes - PR/MT	1. Cidinho Santos - PR/MT



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
José Priante - PA	1. Simone Morgado - PA
Leonardo Quintão - MG	2. Rogério Silva - PDT/RS <sup>(8)</sup>
<b>PDT</b>	
Pompeo de Mattos - RS	1. Deoclides Macedo - S/Partido/RJ <sup>(9)</sup>
<b>PSB</b>	
Hugo Leal - S/Partido/RJ <sup>(14)</sup>	1. Fabio Garcia - DEM/MT <sup>(14)</sup>
<b>PSDB</b>	
Nilson Leitão - MT	1. Silvio Torres - SP
<b>PT</b>	
Reginaldo Lopes - MG <sup>(2,4)</sup>	1. Beto Faro - PA <sup>(2,4)</sup>
<b>PRB</b>	
Arnaldo Jordy - PPS/PA <sup>(3)</sup>	1. VAGO
<b>PR</b>	
Lúcio Vale - PA	1. Milton Monti - SP
<b>DEM</b>	
Sóstenes Cavalcante - RJ <sup>(12)</sup>	1. VAGO
<b>PSD</b>	
Joaquim Passarinho - PA	1. Júlio Cesar - PI
<b>PROS, PRP, PSL, PTB</b>	
Jorge Côrte Real - PTB/PE	1. Alfredo Kaefer - PSL/PR
<b>PP, PTdoB, PODE</b>	
Ezequiel Fonseca - PP/MT	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS <sup>(11)</sup>

**Notas:**

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum. ([DSF de 18/05/2016, p. 93](#))
- Designados, como membro titular, o Deputado Beto Faro, e, como membro suplente, o Deputado Reginaldo Lopes, em vagas existentes, em 8-8-2017, conforme Ofício nº 416, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 10/08/2017, p. 122](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Jordy, em vaga cedida, em 8-8-2017, conforme Ofício nº 145, de 2017, da Liderança do PRB e do PPS. ([DCN de 10/08/2017, p. 119](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição ao Deputado Beto Faro, que passa à condição de suplente, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 429, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 10/08/2017, p. 123](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Romero Jucá, João Alberto Souza e Airton Sandoval, e como membros suplentes, os Senadores Rose de Freitas e Raimundo Lira, em vagas existentes, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 168, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 10/08/2017, p. 120](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia, em vaga existente, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 183, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 10/08/2017, p. 121](#))
- Designado, como membro suplente, o Senador Roberto Rocha, em vaga existente, em 9-8-2017, conforme Memorando nº 72, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 17/08/2017, p. 703](#))
- Designado, como membro suplente, o Deputado Rogério Silva, em vaga existente, em 16-8-2017, conforme Ofício nº 594, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 17/08/2017, p. 119](#))
- Designado, como membro suplente, o Deputado Deoclides Macedo, em vaga existente, em 23-8-2017, conforme Ofício nº 118, de 2017, da Liderança do PDT. ([DCN de 24/08/2017, p. 36](#))
- Designado, como membro suplente, o Senador Lindbergh Farias, em substituição à Senadora Ângela Portela, em 19-9-2017, conforme Ofício nº 103, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 21/09/2017, p. 53](#))
- Designado, como membro suplente, o Deputado Luis Carlos Heinze, em vaga existente, em 29-9-2017, conforme Ofício nº 258, de 2017, da Liderança do Bloco PP Avante. ([DCN de 05/10/2017, p. 205](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Sóstenes Cavalcante, em vaga existente, em 26-10-2017, conforme Ofício nº 348, de 2017, da Liderança do Democratas. ([DCN de 02/11/2017, p. 59](#))
- Designado, como membro suplente, o Senador Aécio Neves, em vaga existente, em 7-11-2017, conforme Ofício nº 227, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 09/11/2017, p. 1368](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Fábio Garcia, que passa à condição de suplente, em 7-11-2017, conforme Ofício nº 230, de 2017, da Liderança do PSB. ([DCN de 09/11/2017, p. 1369](#))



**Secretário:** Reinilson Prado / Leandro Bueno  
**Telefone(s):** 3303-3492



## CONSELHOS E ÓRGÃOS

### Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

#### COMPOSIÇÃO

**Número de membros:** 10 Senadores e 27 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputado Celso Russomanno (PRB-SP)

**1º VICE-PRESIDENTE:** Senador Roberto Requião (PMDB-PR)

**2ª VICE-PRESIDENTE:** Deputado Jose Stédile (PSB-RS)

**Designação:** 07/04/2015

**Instalação:** 15/04/2015

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
<b>DEM, PEN, PHS, PMDB, PMN, PP, PRB, PRP, PRTB, PSC, PSDC, PTB, PTN, SD</b>	
Aureo - SD/RJ (37)	1. Afonso Hamm - PP/RS
José Fogaça (41,42)	2. Carlos Andrade - PHS/RR
Celso Russomanno - PRB/SP	3. Carlos Gomes - PRB/RS
Dilceu Sperafico - PP/PR	4. Professor Victório Galli - PSL/MT (19)
Edio Lopes - PR/RR	5. Lucas Vergilio - SD/GO (14,37)
Moses Rodrigues - PMDB/CE (31)	6. Fernando Monteiro - PTB/PI
Paes Landim - PTB/PI (15)	7. Marinha Raupp - PMDB/RO (40)
Marcelo Matos - PSD/RJ (38)	8. Benito Gama - PTB/BA (15,16)
Renato Molling - PP/RS	9. Ronaldo Benedet - PMDB/SC (4)
Takayama - PSC/PR	10. Wilson Filho - PTB/PB (10)
Heráclito Fortes - DEM/PI (5,61)	11. Rosangela Gomes - PRB/RJ (26)
<b>PCdoB, PR, PROS, PSD, PT</b>	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Givaldo Vieira - PCdoB/ES
Benedita da Silva - PT/RJ (25,30)	2. Pepe Vargas - PT/RS (3,13)
Jaime Martins - PROS/MG (39)	3. Hugo Leal - S/Partido/RJ
Eros Biondini - PROS/MG (27,33,59)	4. Jorginho Mello - PR/SC
Ságua Moraes - PT/MT (11)	5. Zeca do Pt - PT/MS (30)
Rômulo Gouveia - PSD/PB (6)	6. Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS (6,39)
Luiz Cláudio - PR/RO (45,53)	7. Vicentinho Júnior - PR/TO (32,45,53)
José Rocha - PR/BA (9,22,54)	8. Capitão Augusto - PR/SP (29)
<b>PPS, PSB, PSDB, PV</b>	
Eduardo Barbosa - PSDB/MG	1. Rubens Bueno - PPS/PR (18,35,48,49)
Elizeu Dionizio - PSB/MS (28)	2. Heitor Schuch - PSB/RS (1,12)
Alex Manente - PPS/SP (34,47,50,62)	3. Carlos Melles - DEM/MG (1,51,57)
Rocha - PSDB/AC	4. Bruna Furlan - PSDB/SP (17,58)
Jose Stédile - PSB/RS (1)	5. Paulo Abi-Ackel - PSDB/MG (20)
Átila Lira - PSB/PI (1,60)	6. Rodrigo Martins - PSB/PI (56)



TITULARES	SUPLENTES
<b>PDT</b>	
Damião Feliciano - PB	1. Weverton Rocha - MA
<b>PSOL</b>	
Jean Wyllys - RJ	1. VAGO (23,44)



## SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática</b>	
Humberto Costa - PT/PE	1. Acir Gurgacz - PDT/RO (2)
Fátima Bezerra - PT/RN	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (24)
Lindbergh Farias - PT/RJ (2)	3. Ana Amélia - PP/RS (46)
<b> Maioria (PMDB)</b>	
Dário Berger - PMDB/SC (8,36)	1. Waldemir Moka - PMDB/MS
Roberto Requião - PMDB/PR	2. Kátia Abreu - PDT/TO (43)
Valdir Raupp - PMDB/RO	3. VAGO
<b>Bloco Social Democrata</b>	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Dalírio Beber - PSDB/SC (52)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (7)	2. VAGO

**Notas:**

1. Designados, como membros titulares, os Deputados José Stédile e Heráclito Fortes, e, como membros suplentes, os Deputados Vicentinho Júnior e Tereza Cristina, conforme Ofício nº 87, da Liderança do PSB (Sessão do Senado Federal de 08/04/2015).
2. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, e, como membro suplente, o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, em 9-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 56, de 2015, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
3. O Deputado Herculano Passos declinou da indicação para compor a comissão, em 25/03/2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 212, de 2015, da Liderança do PSD.
4. Designado, como membro suplente, o Deputado Ronaldo Benedet, em vaga existente, em 15-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 592, de 2015, da Liderança do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.
5. Designado, como membro titular, o Deputado Mandetta, em vaga existente, em 20-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 154, de 2015, da Liderança dos Democratas.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Rômulo Gouveia, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Jaime Martins, em substituição ao Deputado Rômulo Gouveia, em 28-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 261, de 2015, da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em vaga existente, em 29-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 29, de 2015, da Liderança do DEM.
8. Vago em razão do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10 de maio de 2015.
9. Designado, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 12-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 340, de 2015, da Liderança do PT.
10. Designado, como membro suplente, o Deputado Wilson Filho, em vaga existente, em 20-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 164, de 2015, da Liderança do DEM, com aquiescência da Liderança do PTB.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Ságua Moraes, em substituição ao Deputado Fernando Marroni, em 8-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 668, de 2015, da Liderança do PT.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Schuch, em substituição à Deputada Tereza Cristina, em 15-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 238, de 2015, da Liderança do PSB.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Pepe Vargas, em vaga existente, em 20-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 697, de 2015, da Liderança do PT.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Elizeu Dionizio, em 24-11-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 343, de 2015, da Liderança do Solidariedade.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim, que deixa de ser suplente, em substituição ao Deputado Luis Carlos Busato, em 4-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 19, de 2016, da Liderança do PTB.
16. Designado, como membro suplente, o Deputado Benito Gama, em vaga existente, em 17-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 27, de 2016, da Liderança do PTB.
17. Designado, como membro suplente, o Deputado Elizeu Dionizio, em vaga existente, em 9-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 135, de 2016, da Liderança do PSDB.
18. Designado, como membro suplente, o Deputado Sandro Alex, em substituição ao Deputado Moses Rodrigues, em 16-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 34, de 2016, da Liderança do PPS.
19. Designado, como membro suplente, o Deputado Professor Victório Galli, em substituição ao Deputado Edmar Arruda, em 13-4-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 43, de 2016, da Liderança do PSC.
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Abi-Ackel, em vaga existente, em 13-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 465, de 2016, da Liderança do PSDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Cidinho Santos, em substituição ao Senador Blairo Maggi, em 17-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 22, de 2016, da Liderança do Bloco PTB/PR/PSC/PRB/PTC.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Remídio Monai, em substituição ao Deputado Maurício Quintella Lessa, em 23-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 176, de 2016, da Liderança do PR.
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Angela Albino, em vaga existente, em 6-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 45, de 2016, da Liderança do PSOL.



24. Designada, como membro suplente, a Senadora Gleisi Hoffmann, em substituição à Senadora Angela Portela, em 8-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 42, de 2016, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca do PT, em substituição à Deputada Benedita da Silva, e, como membro suplente, a Deputada Benedita da Silva, em vaga existente, em 15-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 291, de 2016, da Liderança do PT.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Rosangela Gomes, em vaga existente, em 12-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 131, de 2016, da Liderança do PRB.
27. Designado, como membro titular, o Deputado George Hilton, em substituição ao Deputado Domingos Neto, em 19-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 100, de 2016, da Liderança do Bloco PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elizeu Dionizio, em substituição a Geovânia de Sá, em 10-8-2016 conforme Ofício nº 699, de 2016, da Liderança do PSDB.
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto, em vaga existente, em 15-8-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 292, de 2016, da Liderança do PR.
30. Designada, como membro titular, a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Zeca do PT, e, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 27-9-2016, conforme Ofício nº 424, de 2016, da Liderança do PT.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Moses Rodrigues, em substituição ao Deputado José Fogaça, em 1-11-2016, conforme Ofício nº 924, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN.
32. Designado, como membro suplente, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-11-2016, conforme Ofício nº 416, de 2016, da Liderança do PR.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Bornier, em substituição ao Deputado George Hilton, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Pros.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição ao Deputado Roberto Freire, em 22-02-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PPS.
35. Designada, como membro suplente, a Deputada Polyana Gama, em substituição ao Deputado Sandro Alex, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 18, de 2017, da Liderança do PPS.
36. Designado, como membro titular, o Senador Dário Berger, em vaga existente, em 14-2-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PMDB.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo, em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia, e, como membro suplente, o Deputado Lucas Vergílio, em substituição ao Deputado Maia Filho, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 26, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Matos, em substituição ao Deputado Marcelo Aro, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 27, de 2017, da Liderança do PHS.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, em 5-4-2017, conforme Ofício nº 153, de 2017, da Liderança do PSD.
40. Designada, como membro suplente, a Deputada Marinha Raupp, em substituição ao Deputado Osmar Serraglio, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PMDB.
41. Comunica a retirada da vaga, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do PTN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-4-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PMDB.
43. Designada, como membro suplente, a Senadora Kátia Abreu, em vaga existente, em 25-4-2017, conforme Ofício nº 105, de 2017, da Liderança do PMDB.
44. Vago em virtude do retorno do titular, Deputado César Souza, ocorrido em 15 de março de 2017.
45. Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição Luiz Cláudio, e, como membro suplente, a Senadora Luiz Cláudio, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 201, de 2017, da Liderança do PR.
46. Designada, como membro suplente, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 18-5-2017, conforme Ofício nº 9, de 2017, da Liderança do PP.
47. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
48. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição a Deputada Polyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
49. Designado, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
50. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Rubens Bueno, em substituição à Deputada Polyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
52. Designado, como membro suplente, o Senador Dalírio Beber, em vaga existente, em 25-5-2017, conforme Ofício nº 137, de 2017, da Liderança do PSDB.
53. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Cláudio, em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior, e, como membro suplente, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Luiz Cláudio, em 6-6-2017, conforme Ofício nº 236, de 2017, da Liderança do PR.
54. Designado como membro titular, o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Remídio Monai, em 19-8-2017, conforme Ofício nº 269, de 2017, da Liderança do PR.
55. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Lopes, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 91, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Rodrigo Martins, em vaga existente, em 10-10-2017, conforme Ofício nº 195, de 2017, da Liderança do PSB.
57. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Melles, em vaga existente, em 26-10-2017, conforme Ofício nº 786, de 2017, da Liderança do PSDB.
58. Designada, como membro suplente, a Deputada Bruna Furlan, em vaga existente, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 840, de 2017, da Liderança do PSDB.
59. Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Felipe Bornier, em 7.2.2018, conforme Ofício nº 5, de 2018, da Liderança do PROS.
60. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira, em substituição ao Deputado Heráclito Fortes, em 10-04-2018 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 65, de 2018, da Liderança do PSB.



61. Designado, como membro titular, o Deputado Heráclito Fortes, em substituição ao Deputado Mandetta, em 10-04-2018 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 81, de 2018, da Liderança do Democratas.
62. Designado, como membro titular, o Deputado Alex Manente, em substituição ao Deputado Roberto Freire, em 10.04.2018, conforme Ofício nº 19, de 2018, da Liderança do PPS.



## Conselho da Ordem do Congresso Nacional

### Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

#### COMPOSIÇÃO

**Grão-Mestre:** Presidente do Senado Federal

**Chanceler:** Presidente da Câmara dos Deputados

**Eleição Geral:** 04/02/2015

**Eleição Geral:** 07/02/2017

<b>MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	<b>MESA DO SENADO FEDERAL</b>
<b>Presidente</b> Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	<b>Presidente</b> Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)
<b>1º Vice-Presidente</b> Deputado Fábio Ramalho (PMDB/MG)	<b>1º Vice-Presidente</b> Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)
<b>2º Vice-Presidente</b> Deputado André Fufuca (PP/MA)	<b>2º Vice-Presidente</b> Senador João Alberto Souza (PMDB/MA)
<b>1º Secretário</b> Deputado Giacobo (PR/PR)	<b>1º Secretário</b> Senador José Pimentel (PT/CE)
<b>2º Secretário</b> Deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO)	<b>2º Secretário</b> Senador Gladson Cameli (PP/AC)
<b>3º Secretário</b> Deputado Jhc (PSB/AL)	<b>3º Secretário</b> Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)
<b>4º Secretário</b> Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB)	<b>4º Secretário</b> Senador Zeze Perrella (PMDB/MG)
<b>Líder da Maioria</b> VAGO	<b>Líder do Bloco Parlamentar da Maioria</b> Senador Renan Calheiros (PMDB/AL) <sup>(6)</sup>
<b>Líder da Minoria</b> Deputado José Guimarães (PT/CE) <sup>(7)</sup>	<b>Líder do Bloco Parlamentar Minoria</b> Senador Humberto Costa (PT/PE) <sup>(1,2)</sup>
<b>Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania</b> Deputado Rodrigo Pacheco (DEM/MG) <sup>(8)</sup>	<b>Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania</b> Senador Edison Lobão <sup>(3)</sup>
<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b> Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP) <sup>(9)</sup>	<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Fernando Collor (PTC/AL) <sup>(4,5)</sup>

**Atualização:** 08/04/2015

**Notas:**

1. Em 22.06.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado Líder da Minoria (Of 13/2016 - GLDPT)
2. Em 08.02.2017, o Senador Humberto Costa foi designado Líder da Minoria (Ofício 2/2017-GLDPT).
3. Em 09.02.2017, o Senador Edison Lobão foi eleito Presidente da Comissão (Of. 1/2017-CJ).
4. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
5. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
6. Em 22.03.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. GLPMB nº 71/2017).
7. Em 13.12.2016, o Deputado José Guimarães foi designado Líder da Minoria.
8. Em 23.3.2017, foi eleito Presidente da Comissão.



9. Em 23.03.2017, foi eleita Presidente da Comissão.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)**  
**Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256**  
**Fax: 3303-5260**  
**saop@senado.leg.br**



**Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro****Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto  
dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001****COMPOSIÇÃO****Número de membros:** titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PMDB VAGO	PDT VAGO
PSDB VAGO	PMDB VAGO
PT VAGO	PTB VAGO
	<b>Presidente do Congresso Nacional</b> VAGO

**Atualização:** 31/01/2015**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

scop@senado.leg.br



**Conselho de Comunicação Social**

**Lei nº 8.389, de 1991,  
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013**

**COMPOSIÇÃO**

**Número de membros:** 13 titulares e 13 suplentes.

**PRESIDENTE:** Murillo de Aragão

**VICE-PRESIDENTE:** Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira

**Eleição Geral:** 05/06/2002

**Eleição Geral:** 22/12/2004

**Eleição Geral:** 17/07/2012

**Eleição Geral:** 08/07/2015

<b>LEI Nº 8.389/91, ART. 4º</b>	<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Representante das empresas de rádio (inciso I)</b>	José Carlos da Silveira Júnior	João Camilo Júnior
<b>Representante das empresas de televisão (inciso II)</b>	José Francisco de Araújo Lima	Juliana Noronha
<b>Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)</b>	Ricardo Bulhões Pedreira	Maria Célia Furtado
<b>Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)</b>	Tereza Mondino	Paulo Ricardo Balduino
<b>Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)</b>	Maria José Braga	Valéria Aguiar
<b>Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)</b>	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
<b>Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)</b>	Sydney Sanches	VAGO <sup>(1)</sup>
<b>Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)</b>	Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	Sonia Santana
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	Miguel Matos	Patrícia Blanco
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	Murillo de Aragão	Luiz Carlos Gryzinski
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	Davi Emerich	Domingos Meirelles
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	Ranieri Bertoli



LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	Fabio Andrade	Dom Darcy José Nicioli

Atualização: 14/07/2017

**Notas:**

- Vago em virtude da renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho, conforme carta de renúncia datada de 28 de março de 2018.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
 Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)  
 Telefone(s): 3303-5255  
 Fax: 3303-5260  
 CCSCN@senado.leg.br



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)**

PRESIDENTE

**Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)**

1º VICE-PRESIDENTE

**Senador João Alberto Souza (PMDB-MA)**

2º VICE-PRESIDENTE

**Deputado Giacobo (PR-PR)**

1º SECRETÁRIO

**Senador Gladson Cameli (PP-AC)**

2º SECRETÁRIO

**Deputado Jhc (PSB-AL)**

3º SECRETÁRIO

**Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)**

4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
<b>Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)</b> PRESIDENTE	<b>Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)</b> PRESIDENTE
<b>Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)</b> 1º VICE-PRESIDENTE	<b>Deputado(a) Fábio Ramalho (PMDB -MG)</b> 1º VICE-PRESIDENTE
<b>Senador João Alberto Souza (PMDB-MA)</b> 2º VICE-PRESIDENTE	<b>Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)</b> 2º VICE-PRESIDENTE
<b>Senador José Pimentel (PT-CE)</b> 1º SECRETÁRIO	<b>Deputado(a) Giacobo (PR -PR)</b> 1º SECRETÁRIO
<b>Senador Gladson Cameli (PP-AC)</b> 2º SECRETÁRIO	<b>Deputado(a) Mariana Carvalho (PSDB -RO)</b> 2º SECRETÁRIO
<b>Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)</b> 3º SECRETÁRIO	<b>Deputado(a) Jhc (PSB -AL)</b> 3º SECRETÁRIO
<b>Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)</b> 4º SECRETÁRIO	<b>Deputado(a) Rômulo Gouveia (PSD -PB)</b> 4º SECRETÁRIO
<b>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</b>	
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)	1º - Deputado(a) Dagoberto Nogueira (PDT -MS)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)	2º - Deputado(a) César Halum (PRB -TO)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)	3º - Deputado(a) Pedro Uczai (PT -SC)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)	4º - Deputado(a) Carlos Manato (PSL -ES)



**LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL****Líder do Governo**

Deputado Andre Moura - PSC / SE

**Vice-Líderes**

Senador Romero Jucá - PMDB / RR

Deputado Aelton Freitas - PR / MG

Deputado Leonardo Quintão - PMDB / MG

Deputado Benito Gama - PTB / BA

Deputado José Rocha - PR / BA

**Líder da Minoría**

Deputado Décio Lima - PT / SC

**Vice-Líderes**

Senador Paulo Rocha - PT / PA

Deputado Paulo Teixeira - PT / SP

Deputado Afonso Florence - PT / BA

<b>Líder do Governo</b> Deputado Andre Moura - PSC / SE <b>Vice-Líderes</b> Senador Romero Jucá - PMDB / RR Deputado Aelton Freitas - PR / MG Deputado Leonardo Quintão - PMDB / MG Deputado Benito Gama - PTB / BA Deputado José Rocha - PR / BA	<b>Líder da Minoría</b> Deputado Décio Lima - PT / SC <b>Vice-Líderes</b> Senador Paulo Rocha - PT / PA Deputado Paulo Teixeira - PT / SP Deputado Afonso Florence - PT / BA
--	---



Fale com o Senado  
0800 61 2211

 /senadofederal  
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Atas e Diários

SENADO  
FEDERAL

